



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 44585/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

ADVOGADO ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI,
PROCURADOR AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA,
THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH,
VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1449/23 - Tribunal Pleno

Relatório de Auditoria. 09 obras públicas contratadas pela Universidade Estadual de Maringá. 117 achados. Parcial procedência. Prescrição do Prejulgado nº 26 sobre alguns dos achados. Ressarcimento ao erário. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria nº 01/2016 (peça 59), apresentado pela então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas¹, em relação a 09 (nove) obras públicas contratadas pela Universidade Estadual de Maringá, iniciadas entre outubro de 2008 e setembro de 2013, quais sejam:

QUADRO 1.1. OBRAS AUDITADAS				
Nº OBRA	NOME DA OBRA	SITUAÇÃO	ÁREA	VALOR TOTAL* (R\$)
01	M40 - Anfiteatro	Inacabada	4.622,12 m²	R\$ 4.824.566,29
02	B12 – Centro de Ciências Sociais Aplicadas	Paralisada	3.815,29 m²	R\$ 3.663.479,49
03	C90 – Centro de Tecnologia (Eng.ªs Mecânica, de Produção e de Alimentos)	Paralisada	6.014,24 m²	R\$ 2.068.047,60
04	D89 – Centro de Tecnologia (Eng. Química)	Paralisada	6.069,71 m²	R\$ 2.072.060,39
05	F90 – Centro de Ciências Exatas	Inacabada	5.519,41 m²	R\$ 2.057.982,69
06	I46 – Centro de Ciências Biológicas	Paralisada	3.210,67 m²	R\$ 3.548.676,08
07	Bloco das Engenharias - Umuarama	Paralisada	3.428,02 m²	R\$ 3.772.475,83
08	S05 - Centro Cirúrgico e Obstétrico – Hospital Regional Universitário de Maringá	Em andamento	4.216,49 m²	R\$ 7.472.605,92
09	S05 – Administrativo – Hospital Regional Universitário de Maringá	Concluída	2.728,98 m²	R\$ 5.823.356,80
TOTAL			39.624,93 m²	R\$ 35.303.271,09

* Valores dos contratos acrescidos dos valores dos aditivos formalizados até o momento da auditoria.

Da conclusão apresentada no Relatório, verifica-se que os auditores compreenderam como evidente o precário planejamento realizado pela Universidade Estadual de Maringá na execução das obras em seu campus. Isto porque, ao priorizar o início simultâneo de inúmeras obras, não dispunha dos recursos

¹ hoje denominada Coordenadoria de Obras Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários para sua completa execução, o que deu causa à paralisação da maior parte destas.

Em face da contratação em etapas, as obras tiveram inúmeros aditivos de contrato, tendo seus prazos de conclusão prorrogados e os valores firmados acrescidos, tendo apenas uma delas sido concluída. Neste ponto, frisado que os valores gastos entre os anos de 2008 e 2014, nos referidos objetos, poderiam ter sido utilizados na execução completa de algumas destas obras², conforme o seguinte quadro:

RESUMO DOS PAGAMENTOS								
OBRA	ANO							Total
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	
M40	49.866,89	1.077.032,59	832.813,37	546.118,94	785.285,96	1.533.447,34		4.824.565,09
B12		530.781,01	739.214,17	5.979,29	575.021,90	824.128,06		2.675.124,43
C90		22.456,10	1.021.961,61	476.826,63	215.293,19	229.573,79	63.028,20	2.029.139,52
D89		141.533,66	1.365.166,79		14.172,83	434.434,28	72.238,21	2.027.545,77
F90		716.299,02	799.206,08		264.691,98	226.783,36	49.036,06	2.056.016,50
ENG							492.642,19	492.642,19
I46		23.815,40	908.470,04	4.271,47	320.707,94	327.832,06	87.207,93	1.672.304,84
S05 CCO						1.166.393,91	89.628,53	1.256.022,44
S05 ADM		1.024.462,58	597.809,08	75.014,62	1.616.980,30	2.082.272,69		5.396.539,27
Total	49.866,89	3.536.380,36	6.264.641,14	1.108.210,95	3.792.154,10	6.824.865,49	853.781,12	22.429.900,05

Quadro de pagamentos efetuados. Valores em Reais

Outrossim, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a representada, principalmente na fiscalização dessas obras, pois as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva. Dentre esses 22 (vinte e dois) contratos, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, **quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução.**

Estes mesmos servidores/fiscais foram responsáveis pelos orçamentos referenciais das obras – os quais seriam frágeis e de baixa qualidade – acumulando por diversas vezes outras funções, como a presidência da comissão de

² “Com os valores pagos em 2008 e 2009 poderia ter sido executado, por completo, um bloco equivalente ao I-46, que em suas três etapas foi orçado em R\$ 3.548.676,08 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos). Este bloco é similar aos blocos B-12, C-90, F-90 e D-89. Da mesma maneira, mais 02 (dois) poderiam ter sido executados, por inteiro, com os recursos dispendidos em 2010 e 2011. Em 2012 mais 01 (um), e nos anos de 2013 e 2014 mais 02 (dois). Assim, em 2014, ao menos 06 (seis) blocos estariam concluídos e já poderiam estar em uso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação, gestão da prefeitura do campus e a direção da divisão de obras, afrontando ao princípio da segregação de funções.

Por consequência, também foram observadas irregularidades nas análises jurídicas dos contratos que, com o alto volume de trabalho, se limitaram à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrarem na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado. Observadas ainda, confusões nos conceitos de prazos de execução de obra e prazo de vigência do contrato, resultando em muitos aditivos firmados com o prazo de vigência contratual já expirado.

Suscitado, ainda, que a ausência de controle – tanto pelos fiscais, quanto pela Procuradoria Jurídica – resultou em muitos aditivos sem menção às renovações das garantias de execução dos contratos, deixando-os parcialmente ou totalmente sem garantia de execução.

Não identificada qualquer participação, ao menos documentada, da controladoria interna. Identificada precária qualidade do projeto básico utilizado pela Universidade Estadual de Maringá, tendo sido incluído no objeto da contratação a elaboração do projeto estrutural dos blocos didáticos, em afronta à Lei de Licitações.

O descontrole e a ausência de zelo para com a coisa pública resultaram 127 (cento e vinte e sete) achados (relacionados no item 2 do Relatório, peça 59), chegando ao valor de R\$ 4.851.630,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais) de dano ao erário.

Outrossim, das 09 (nove) obras auditadas, 07 (sete) estariam inacabadas ou paralisadas (Blocos M-40, B-12, C-90, D-89, F-90, I-46 e Engenharias); 01 (uma) estaria em andamento (Bloco S-05-CCO); e apenas 01 (uma) teria sido concluída (Bloco S-05- Administrativo). Portanto, a unidade frisou:

“Neste caso, os R\$ 22.429.899,39 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) já despendidos nas obras inacabadas ou paralisadas não atingiram o resultado esperado e não atenderam ao interesse público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havendo o risco de perda de parte dos serviços executados, em clara afronta aos princípios basilares da eficiência, da eficácia e da efetividade, que regem a Administração Pública”

Além dos riscos/danos à Administração Pública, as obras inacabadas ensejaram em riscos à segurança do campus, pois seriam utilizadas por vendedores e usuários de drogas, ensejando até mesmo em local propício para prática de homicídio³.

Destacado ainda, que a inadimplência e longos atrasos nos pagamentos às empresas contratadas, por parte da Universidade e, principalmente, da Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, contribuíram para paralisação de algumas obras.

Frente a tais constatações, foram sugeridas as recomendações do Quadro 3.1 (peça 59, fl. 300-302) e as determinações do Quadro 3.2 (peça 59, fl. 303) do Relatório de Auditoria. Os responsáveis foram elencados na Matriz de Responsabilização, da seguinte forma (peça 59, fls. 304/322):

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 01 - BLOCO M-40					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.3	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.7	N.A.
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, III, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.01.8	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 60.970,43	2.01.10	06/04/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, §1º, I e §2º da LC nº 113/2005.	2.01.10	06/04/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 155.704,08	2.01.11	19/10/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, §1º, I e §2º da LC nº 113/2005.	2.01.11	19/10/2010
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.13	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.15	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.17	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.18	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.19	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.20	N.A.
		Pres. Comissão de Licitação	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.21	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.23	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.24	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.25	N.A.
Daniel das Neves Martins	276.016.689-91	Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.1	N.A.
		Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.2	N.A.
		Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.3	N.A.
		Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 146.387,73	2.01.4	30/12/2010
		Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 89, §1º, IV e §2º da LC nº 113/2005.	2.01.4	30/12/2010
Josenete Aparecida Ortandini	413.909.709-49	Eng. Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.5	N.A.
		Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.01.7	N.A.
			Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.01.2	N.A.

³ Conforme notícia anexada no relatório, disponível em < <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/02/mulher-e-encontrada-morta-em-predio-inacabado-dentro-do-campus-da-uem.html> > Acesso em 18 de abril de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[illegible]

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.1	23/11/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 77.251,62	2.02.1	23/11/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.02.2	N.A.
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 30.276,21	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.3	N.A.
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 13.828,04	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.4	N.A.
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.6	N.A.
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, §1º, IV e §2º da LC nº 113/2005.	2.02.6	01/09/2010
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 105.932,80	2.02.6	01/09/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.10	26/03/2013
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, III, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.14	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.14	01/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.147,51	2.02.14	01/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.15	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.16	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.17	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.18	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.19	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.02.20	N.A.

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABIVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OCORRÊNCIA
Vasco M. de V. P. de Paula Soares	566.546.189-04	Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.1	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.1	23/11/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 77.251,62	2.02.1	23/11/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.3	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 30.276,21	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.4	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 13.828,04	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.6	N.A.
Samir Jorge	482.020.869-04	Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Art. 89, §1º, IV e §2º da LC nº 113/2005.	2.02.6	01/09/2010
		Eng.º Resp. da Empr. CCP Eng. de Obras Ltda	Reparação solidária ao erário de R\$ 105.932,80	2.02.6	01/09/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Reparação solidária ao erário de R\$ 30.276,21	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	01/09/2010	2.02.3
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" LC nº 113/2005.	2.02.3	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Reparação solidária ao erário de R\$ 13.828,04	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.4	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.02.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.7	N.A.
Samir Jorge	482.020.869-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.7	01/06/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 361.166,71	2.02.7	01/06/2013
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.02.11	N.A.
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.12	N.A.
Samir Jorge	482.020.869-04	Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.12	01/05/2013
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 119.926,59	2.02.12	01/05/2013
		Eng.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 119.926,59	2.02.12	01/05/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 30.276,21	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.3	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.3	N.A.
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.4	01/09/2010
		Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Reparação solidária ao erário de R\$ 13.828,04	2.02.4	01/09/2010
José Carlos Rosas Júnior	026.511.878-60	Eng.º Chefe da Divisão de Obras	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.4	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.7	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.7	01/06/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 361.166,71	2.02.7	01/06/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68	2.02.8	01/03/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93	2.02.9	01/06/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.12	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.12	01/05/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$119.926,59	2.02.12	01/05/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, IV e § 2º da LC 113/2005.	2.02.13	01/05/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 163.385,86	2.02.13	01/05/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.14	N.A.
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.14	01/05/2013
		Eng.º Resp. da Empr. Constr. Porto Belo Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.147,51	2.02.14	01/05/2013

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Igor José Botelho Valques	087.598.168-21	Arq.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.8	01/03/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 1.534,68	2.02.8	01/03/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.8	N.A.
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.9	01/06/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Reparação solidária ao erário de R\$ 26.360,93	2.02.9	01/06/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.9	N.A.
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.10	26/03/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, III, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.10	N.A.
		Arq.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
		Arq.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, IV e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.13	01/05/2013
		Arq.º Fiscal/Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 163.385,86	2.02.13	01/05/2013
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.16	N.A.
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.17	N.A.
		Arq.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.02.18	N.A.
		Arq.º Fiscal/Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.19	N.A.
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Pró-Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.02.13	N.A.
		Pró-Reitor de Administração	Art. 89, § 1º, IV e § 2º da LC nº 113/2005.	2.02.13	01/05/2013
		Pró-Reitor de Administração	Reparação solidária ao erário de R\$ 163.385,86	2.02.13	01/05/2013

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado.

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 03 - BLOCO C-98					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 37.960,43	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.7	N.A.
João de Miranda	000.839.158-00	Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.10	N.A.
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97	2.03.1	12/12/2011
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 41.297,39	2.03.6	01/10/2014
		Pró Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 3.336,96	2.03.6	01/10/2014
		Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.8	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 04 - BLOCO D-89					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Samir Jorge	482.820.069-04	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.6	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.562,08	2.04.6	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.8	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.8	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 7.427,94	2.04.8	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.9	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.280,00	2.04.9	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.12	N.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.3	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.3	13/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 130.391,19	2.04.3	13/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.4	13/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 15.514,50	2.04.4	13/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.7	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.7	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 544,32	2.04.7	20/11/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.10	20/11/2013

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/ Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.2	N.A.
João de Miranda	000.839.158-00	Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.3	13/12/2010
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 130.391,19	2.04.3	13/12/2010
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.4	13/12/2010
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 15.514,50	2.04.4	13/12/2010
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.04.5	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.6	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 6.562,08	2.04.6	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.7	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.7	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 544,32	2.04.7	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.8	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.04.8	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 7.427,94	2.04.8	20/11/2013
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.04.9	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 03 - BLOCO C-00					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97	2.03.1	12/12/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 37.960,43	2.03.6	01/10/2014
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.7	N.A.
João de Miranda	000.839.158-00	Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra e Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.10	N.A.
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.1	N.A.
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.1	12/12/2011
		Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 78.017,97	2.03.1	12/12/2011
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Resp. Empr. J. Miranda Cons. e Eng. Ltda.	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
		Resp. Empr. World Prot. e Constr. Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 41.297,39	2.03.6	01/10/2014
		Pró Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.6	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.03.6	01/10/2014
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.3	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.8	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.03.4	N.A.
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.03.5	N.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.4	N.A.
		Eng.º Prefeito do Campus	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Prefeito do Campus	Restituição solidária ao erário de R\$ 30.985,00	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.5	N.A.
		Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.05.6	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.4	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Restituição solidária ao erário de R\$ 30.985,00	2.05.4	01/06/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.7	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.05.7	22/07/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 76.284,98	2.05.7	22/07/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.05.10	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.9	N.A.
Lygia Lumina Pupatto	834.806.418-49	Secretária de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.05.3	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS - OBRA 06 - BLOCO I-46

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Samir Jorge	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.1	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 108.058,65	2.06.1	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.2	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.2	22/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 86.405,16	2.06.2	22/12/2010
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.4	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 1.262,04	2.06.4	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.6	N.A.
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.7	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 98.968,85	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 46.200,00	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.11	N.A.
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.13	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.15	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.15	06/06/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 68.201,03	2.06.15	06/06/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC 113/2005.	2.06.16	N.A.

NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Álvaro Pereira da Silva	184.834.109-15	Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.1	20/04/2011
		Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 108.058,65	2.06.1	20/04/2011
		Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.2	22/12/2010
		Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 86.405,16	2.06.2	22/12/2010
		Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.4	20/04/2011
		Resp. da Provetum Eng. Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 1.262,04	2.06.4	20/04/2011
Marcelo Soncini Rodrigues	590.283.519-49	Pró Reitor de Administração	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.3	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Josenete Aparecida Orlandini	413.909.709-49	Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Sonia Leticia de Mello Cardoso	526.907.259-91	Adv. Procuradora Jurídica	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.5	N.A.
Alípio Santos Leal Neto	183.569.589-20	Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.8	N.A.
		Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.14	N.A.
José Carlos Rosas Junior	026.511.878-60	Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 98.968,85	2.06.9	13/05/2013
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 46.200,00	2.06.10	20/04/2011
		Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC 113/2005.	2.06.15	06/06/2014
Igor José Botelho Valques	087.598.168-21	Eng.º Resp. da Constr. Porto Belo Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 68.201,03	2.06.15	06/06/2014
		Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.12	N.A.
		Gestor/Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.	2.06.17	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS – OBRA 07 – BLOCO DAS ENGENHARIAS					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.2	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.3	N.A.
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.07.5	N.A.
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
Romias Davi Rover	644.316.909-30	Eng.º Resp. da Construt. de Obras Palotina Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.1	N.A.
		Eng.º Resp. da Construt. de Obras Palotina Ltda.	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.4	N.A.
		Eng.º Resp. da Construt. de Obras Palotina Ltda.	Art. 89, § 1º, IV e § 2º da LC nº 113/2005.	2.07.4	11/12/2013
		Eng.º Resp. da Construt. de Obras Palotina Ltda.	Reparação solidária ao erário de R\$ 377.247,58	2.07.4	11/12/2013
Samir Jorge	482.820.069-04	Gestor/ Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.07.4	N.A.
		Gestor/ Fiscal do Contrato	Art. 89, § 1º, IV e § 2º da LC nº 113/2005.	2.07.4	11/12/2013
		Gestor/ Fiscal do Contrato	Reparação solidária ao erário de R\$ 377.247,58	2.07.4	11/12/2013
João Carlos Gomes	338.677.719-87	Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Art. 89 da LC nº 113/2005.	2.07.6	17/07/2014

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS – OBRA 08 – BLOCO S-05-CCO					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.1	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.4	N.A.
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
		Eng.º Diretor de Obras e Projetos	Restituição solidária ao erário de R\$ 46.780,61	2.08.4	02/06/2015
Valtencir Godinho de Camargo	061.328.268-07	Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.2	N.A.
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.6	N.A.
Valmir Durante	496.606.329-91	Gestor/ Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
		Gestor/ Fiscal do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.
Geraldo Pegoraro Filho	387.414.239-68	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
Sergio Luiz Jacomini	413.870.409-44	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.3	N.A.
Ricardo Roberto Botter	220.434.111-87	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.08.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
		Eng.º Fiscal da Obra	Restituição solidária ao erário de R\$ 46.780,61	2.08.4	02/06/2015
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.
Nivaldo Demori	448.046.369-00	Resp. Empresa Construtora Tuiuti Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.08.4	02/06/2015
		Resp. Empresa Construtora Tuiuti Ltda.	Restituição solidária ao erário de R\$ 46.780,61	2.08.4	02/06/2015
Magda Lúcia Félix de Oliveira	277.988.441-04	Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.5	N.A.
		Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.08.7	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS – OBRA 09 – BLOCO S-05-ADM					
NOME	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(IS)	ACHADO Nº	DATA OC
Decio Sperandio	190.640.719-34	Reitor da UEM	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.09.1	N.A.
José Carlos Armador	254.135.629-34	Superintendente do HUM	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.09.1	N.A.
José Antônio Gonçalves Lopes Junior	038.175.009-47	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Sonia Leticia de Mello Cardoso	526.907.259-91	Adv. Procurador Jurídico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
Sergio Lauer Amaral Camargo	240.201.929-87	Eng.º Orçamentista	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005.	2.09.3	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.4	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.5	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.5	30/06/2011
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 78.631,00	2.09.5	30/06/2011
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.6	N.A.
Yvaldine Maria Neves de Couto Melo	187.827.879-72	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.7	N.A.
		Arq.ª Autora do Proj. Arquitetônico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Eng.º Autor do Proj. Elétrico	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
		Eng.º Autor dos Projs. Hidráulico e de Prevenção de Incêndios	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.2	N.A.
Sérgio Pedroni Junior	854.441.709-49	Eng.º Resp. da Empr. Pedroni Junior Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.5	30/06/2011
		Eng.º Resp. da Empr. Pedroni Junior Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 78.631,00	2.09.5	30/06/2011

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFA.S2GS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Ricardo Roberto Botter	208.299.069-91	Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.7	N.A.
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.8	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.9	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.9	13/09/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 66.623,52	2.09.9	13/09/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.10	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.10	13/06/2013
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 103.179,61	2.09.10	13/06/2013
		Eng.º Orçamentista	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005.	2.09.11	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.13	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.13	14/12/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 19.223,82	2.09.13	14/12/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.14	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.14	14/12/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 45.764,79	2.09.14	14/12/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.15	N.A.
		Eng.º Fiscal da Obra	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.15	14/12/2014
		Eng.º Fiscal da Obra	Reparação solidária do erário de R\$ 23.951,74	2.09.15	14/12/2014
João de Miranda	000.839.158-00	Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.9	13/09/2013
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 66.623,52	2.09.9	13/09/2013
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.10	13/06/2013
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 103.179,61	2.09.10	13/06/2013
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.13	14/12/2014
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 19.223,82	2.09.13	14/12/2014
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.14	14/12/2014
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 45.764,79	2.09.14	14/12/2014
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Art. 89, § 1º, I e § 2º da LC nº 113/2005.	2.09.15	14/12/2014
		Resp. Emp. World Protensão e Constr. Ltda.	Reparação solidária do erário de R\$ 23.951,74	2.09.15	14/12/2014
Valmir Durante	496.606.329-91	Eng.º Fiscal/ Gestor do Contrato	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.
Igor José Botelho Valques	087.598.168-21	Arg.º Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "g" da LC nº 113/2005.	2.09.12	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

QUADRO 3.3 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS ACHADOS GERAIS DAS OBRAS 02 – BLOCO B-12, 03 – BLOCO C-90, 04 – BLOCO D-89, 05 – BLOCO F-90 e 06 – BLOCO I-46					
NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PENALIDADE(S) CABÍVEL(S)	ACHADO Nº	DATA OC
Angelo Aparecido Priori	540.260.679-04	Reitor em exercício	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Dante Alves Medeiros Filho	482.110.950-68	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Edemilson Modesto de Camargo	747.951.809-97	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Lourival Domingos Zamuner	186.898.769-87	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005	2.10.2	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005	2.10.3	N.A.
Mário Luiz Neves de Azevedo	529.628.309-00	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Neio Lúcio Peres Gualda	388.848.109-06	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Nilson Evelázio de Souza	190.156.589-00	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Ricardo Pereira Ribeiro	537.577.429-15	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Sônia Lucy Molinari	424.112.549-20	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Thiago Paiva dos Santos	048.967.499-28	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Leandro Pelegriño de Moraes	206.899.491-17	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Sandra Marisa Peloso	043.672.708-07	Membro do Conselho de Administração	Art. 89 da LC nº 113/2005	2.10.1	26/05/2006
Daniel das Neves Martins	276.016.689-91	Prefeito do Campus	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005	2.10.2	N.A.
José Maria Abreu	220.434.111-87	Eng.º Orçamentista Blocos C-90, D-89 e F-90	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005	2.10.2	N.A.
Não identificado	Não identificado	Eng.º Orçamentista Bloco B-12	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005	2.10.2	N.A.
Samir Jorge	482.820.069-04	Eng.º Orçamentista Bloco I-46	Art. 87, IV, alínea "d" da LC nº 113/2005	2.10.2	N.A.
		Diretor de Obras e Projetos	Art. 87, V, alínea "c" da LC nº 113/2005	2.10.3	N.A.

Legenda: DATA OC= Data da ocorrência do fato gerador do achado

Por meio do Despacho 1311/16 – GCDA, determinada a citação dos interessados vinculados à matriz de responsabilização (peça 104).

Os interessados apresentaram contraditório⁴ às peças 193, 196, 201, 207, 219, 221, 223, 226, 229, 231, 234, 239, 243, 250, 263, 265, 278, 281, 284, 291, 293, 296, 298, 300, 302, 304, 306, 313, 317, 320, 326, 329, 340, 343, 347, 349, 364, 366, 383, 387, 392, 402, 472 e 479, cuja análise será realizada junto às suas responsabilizações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, Instrução nº 43/17 (peça 454), analisou o contraditório por obra, organizando uma tabela de

⁴ Salvo Edemilson Modesto de Camargo, Marcelo Almeida de Oliveira e Lygia Lumina Pupatto, que não se defenderam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização relativa aos achados que contêm dano ao erário (peça 454, fl. 336/337).

Após o Parecer nº 69/18, do Ministério Público de Contas (peça 464), foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Maringá e do Procurador-Geral da UEM, João Paulo Marin, por meio do Despacho nº 60/18 - GCFAMG (peça 464). A defesa foi apresentada junto às peças 482/503 e 507.

No Despacho nº 1333/18 - GCFAMG (peça 518), o Relator, atendendo a sugestão contida na Informação 60/18 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 516) e no Parecer Ministerial (peça 517), determinou a inclusão e citação dos seguintes interessados:

- a) Ciplart Construções Civis Ltda: achado 2.01.10;
- b) Construtora de Obras Palotina Ltda: achado 2.07.4;
- c) Provectum - Engenharia e Empreendimentos Ltda: achados 2.06.1, 2.06.2 e 2.06.4;
- d) J. Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda: achados 2.03.1, 2.04.3, 2.04.4, 2.05.2 e 2.05.4;
- e) World Protensão & Construção Civil Ltda: achados 2.03.6, 2.04.6, 2.04.7, 2.04.8, 2.04.9, 2.05.7, 2.09.9, 2.09.13, 2.09.14 e 2.09.15;
- f) CCP Engenharia de Obras Ltda: achados 2.02.1, 2.02.3, 2.02.4 e 2.02.6;
- g) Pedroni Junior Construtora Ltda: achado 2.09.5.

As defesas foram apresentadas às peças nº 519/538, 561, 844 e 884. Na sequência, os interessados apresentaram suas últimas declarações às peças 540, 563, 857, 608, 641, 660, 664, 666, 670, 673, 682, 702, 706, 713, 715, 720, 723, 729, 731, 749, 784, 804, 816, 826, 874, 877 e 881.

Na Instrução nº 927/21 (peça 895), a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou instrução conclusiva pela aprovação parcial deste Relatório de Auditoria, opinando por: *“responsabilizações, ressarcimento ao erário, aplicação de multas administrativas, incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e exclusão de responsabilidades”*, conforme descrição de fls. 306-327.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação 18/22 (peça 897), opinando pela:

I) Pelo reconhecimento da irregularidade nos moldes propostos pela DIFOP (peça 59 c/c peça 454), sem a presença da prescrição, quanto aos achados: 02.01.05; 02.01.17; 02.01.20; 02.01.23; 02.03.09 02.05.08; 02.05.12 02.06.07; 02.06.12; 02.06.13; 02.06.17; 02.07.05; 02.09.08; 02.09.11;

II) Pelo reconhecimento de irregularidade apenas em relação a alguns dos relacionados ou algumas das medidas sugeridos pela DIFOP à peça 59, quanto aos achados: 02.01.21; 02.02.12; 02.02.16; 02.02.17; 02.04.08; 02.04.09; 02.04.10; 02.04.12; 02.06.09; 02.07.04; 02.09.05; 02.09.14;

III) Pelo reconhecimento de irregularidade apenas em relação a alguns dos relacionados ou algumas das medidas sugeridos pela DIFOP, e com revisão da quantificação do dano ao erário feita pela referida unidade técnica, quanto aos achados: 02.02.07; 02.02.14; 02.03.06; 02.04.06; 02.04.07; 02.05.07; 02.06.15; 02.08.04; 02.09.09;

IV) Pelo reconhecimento da irregularidade (parcial ou total) sem aplicação de qualquer sanção, devido à incidência de prescrição ou da não presença do erro grosseiro, quanto aos achados: 02.01.01; 02.01.02; 02.01.03; 02.01.04; 02.01.06; 02.01.07; 02.01.08; 02.01.09; 02.01.10; 02.01.11; 02.01.12; 02.01.13; 02.01.14; 02.01.15; 02.01.16; 02.01.18; 02.01.19; 02.01.24; 02.01.25; 02.02.01; 02.02.02; 02.02.05; 02.02.06; 02.02.10; 02.02.11; 02.02.19; 02.02.20; 02.03.01; 02.03.02; 02.03.04; 02.03.05; 02.03.07; 02.03.10; 02.04.01; 02.04.02; 02.04.03; 02.04.04; 02.04.05; 02.04.11; 02.05.01; 02.05.02; 02.05.04; 02.05.05; 02.05.06; 02.05.10; 02.05.11; 02.06.01; 02.06.04; 02.06.05 02.06.06; 02.06.11; 02.06.16; 02.07.01; 02.07.03; 02.08.01; 02.08.03; 02.08.07; 02.09.03; 02.09.04; 02.09.06; 02.09.07; 02.09.12; 02.10.02; 02.10.03;

V) Pela não existência de irregularidade quanto aos achados: 02.01.22; 02.02.03; 02.02.04; 02.02.08; 02.02.09; 02.02.13; 02.02.15; 02.02.18; 02.03.03; 02.03.08; 02.05.03; 02.05.09; 02.06.03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02.06.08; 02.06.10; 02.06.14; 02.07.02; 02.07.06; 02.08.02; 02.08.05;
02.08.06; 02.09.01; 02.09.02; 02.09.10; 02.09.13; 02.09.15; 02.10.01;

Outrossim, opinou pela aplicação de multas e ressarcimento pelos responsáveis elencados a partir do item “VI” da conclusão da informação (peça 897, fls. 114/117).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 453/22 (peça 898), opinou *“pela aprovação parcial do Relatório, não se opondo às sanções e determinações indicadas pelas unidades técnicas na Instrução nº 927/21-CGE e na Informação nº 18/22-4ICE, ressaltando a não aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da fundamentação aqui apresentada”*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que concerne aos pedidos de reconhecimento de prescrição, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 26, reconhece a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória (multas e demais sanções pessoais), não alcançando a pretensão ressarcitória, que permanece, até o presente momento, imprescritível. Igualmente, a referida prescrição sancionatória não alcança o mérito das contas.

Frente à complexidade e extensão dos apontamentos; e com o objetivo de melhor organizar a individualização das responsabilidades/defesas, o escopo da análise se dará a partir do exame individual de cada responsável apontado no Relatório de Auditoria.

II. 1) Dos achados envolvendo os interessados João Miranda, World Protensão e Construção Civil Ltda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda:

Inicialmente, destaca-se que o interessado João Miranda era o engenheiro responsável pelas obras 03, 04, 05 e 09, contratado pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessadas/empresas World Protensão e Construção Civil Ltda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, as quais apresentaram defesa conjunta na peça 664.

Sob suas responsabilidades, foram encontrados os seguintes achados, resumidamente:

Obras	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.1 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.03.4 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. 2.03.6 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, considerando que a planilha orçamentária apresentava itens de serviços com quantidades superiores às levantadas através da análise dos projetos e passíveis de serem constatadas durante a visita in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades e informado, à UEM, as inconformidades detectadas, solicitando redução das quantidades, através de aditivo de redução de metafísica	2.03.1 – Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra) no valor de R\$ 78.017,97 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, “g” e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.03.4 -1 multa do art. 87, V, “c” 2.03.6 – Restituição solidária, entre o João de Miranda e o Samir Jorge (fiscal da obra), no valor de R\$ 3.336,96, referente ao item 4.4 da 4ª Medição. Reparação solidária, entre o João de Miranda e o José Maria Abreu, (fiscal da obra), do valor de R\$ 37.960,43 referente aos itens 4.4, 4.6 e 4.7 das 5ª, 6ª e 7ª Medições. 1 multa do art. 87, IV, “g” e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.
04	2.04.3 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.04.4 – Elaborar planilhas de medições que contemplavam serviços não executados, quando deveria excluí-los das aferições 2.04.5 - Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois	2.04.3 - Restituição solidária no valor de R\$ 130.391,19 com o engenheiro fiscal José Maria Abreu, devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, “g” e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.4 - 1 multa do art. 87, IV, “g” e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.5 -1 multa do art. 87, V, “c”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas. 2.04.6 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.04.7 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.04.8 - Elaborar planilhas de medições que contemplavam serviços não executados, quando deveria excluí-los das aferições. Achado 2.04.9 - Elaborar as planilhas das medições em desacordo com o realizado provocou a ocorrência de superfaturamento por serviços não executados. Achado 2.04.11 - Não se manifestar, de forma tempestiva, à emissão do Termo de Paralisação da obra dado o contexto e cenário que se pronunciavam à ação devida. Achado 2.04.12 - Não apresentar correção e renovação da garantia de execução, de acordo com os compromissos (avenças contratuais) e prazos estabelecidos, expôs e	2.04.6 - Restituição solidária entre o João de Miranda e Samir Jorge, (fiscal da obra) do valor de R\$ 6.562,08 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.7 - Restituição solidária entre João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra) do valor de R\$ 6.562,08 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.8 - Restituição solidária entre João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra) do valor R\$ 7.427,94, devidamente corrigido. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.9 - Restituição solidária entre o João de Miranda e Samir Jorge (fiscal da obra), do valor de R\$ 6.280,00 devidamente corrigido. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.04.11 - 1 multa do art. 87, IV, "g" 2.04.12 - 1 multa do art. 87, IV, "g"
05	Achado 2.05.2 - Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.05.4 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo item com preço unitário superior ao da planilha original contratada, quando deveria utilizar os preços unitários existentes na planilha inicial contratada. Achado 2.05.6 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os	2.05.2 - Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra), do valor de R\$ 196.519,79, devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.05.4 - Restituição solidária entre João Miranda, Lourival Domingos Zamuner (prefeito do campus e fiscal do contrato), Samir Jorge (diretor de obras), do valor de R\$ 30.985,00 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, "g" e multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	resumos de quantidades de concreto e formas. Achado 2.05.7 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades.	proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.05.6 – 1 multa do art. 87, V, “c”. 2.05.7 - Restituição solidária entre João de Miranda e José Maria Abreu (fiscal da obra) do valor de R\$ 54.292,44, bem como restituição solidária, entre João de Miranda e o Samir Jorge (fiscal da obra) do valor de R\$76.284,98 devidamente corrigidos. 1 multa do art. 87, IV, “g” e multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.
09	Achado 2.09.7 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades Achado 2.09.10 – Elaborar medições do aditivo contratual com inclusão de serviços já contemplados na Planilha de Serviços original do contrato. Tais serviços não tiveram acréscimo de quantidades, porém tiveram aumento de mais de 300% no seu valor unitário, por modificação da metodologia construtiva, sem apresentação de justificativa técnica que a embasasse, quando deveria ter glosado tais quantidades. Achado 2.09.13 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, quando incluir nas medições as quantidades efetivamente executadas. Achado 2.09.14 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, quando incluir nas medições as quantidades efetivamente executadas. Achado 2.09.15 – elaborar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	2.09.7 - Restituição solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do valor de R\$ 66.623,52, devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.10 – Restituição solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de 103.179,61 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.13 - Restituição solidária do dano no valor de R\$ 19.223,82 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.14 - Restituição ou reparação solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de R\$ 45.764,79 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05. 2.09.15 - Restituição ou reparação solidária, com o Ricardo Roberto Botter, do dano no valor de R\$ 23.951,74 devidamente corrigidos. Multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.

O interessado João Miranda apresentou defesa junto às peças 193/194.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Achado 2.03.1: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como todas as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contra senso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocase ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado.

Achado 2.03.4: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocase ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras.

Achado 2.03.6: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga - se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Tal afirmação encontra-se às fls. 115 da Auditoria, relatório final. (...) Achado 2.04.3: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como todas as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.4: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.5: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.6: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.7: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.8: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.9: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.11: Não corresponde à realidade dos fatos, mesmo com esse atraso de pagamento, a obra não ficou paralisada, houve a diminuição do efetivo, mas concluiu a mesma, com a emissão de CND. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocasse ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.04.12: Não corresponde à realidade dos fatos, mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com esse atraso de pagamento, a obra não ficou paralisada, houve a diminuição do efetivo, mas concluiu a mesma, com a emissão de CND e, quanto à carta de fiança, não trouxe qualquer prejuízo à Instituição UEM e ao erário Público, visto que, no cadastro da empresa quando da contratação, possuía capital social e garantia real muito superior ao exigido. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. (...) Achado 2.05.4: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Quanto ao aditivo aprovado, o mesmo foi mal fundamentado, visto que o previsto no Projeto Arquitetônico previa somente a escavação de valas comuns, portanto este aditivo foi em razão de aumento de vala e, em especial, de valas profundas, com utilização de tubulação, em razão da alteração do Projeto Arquitetônico e para atender as exigências do Corpo de Bombeiros, transformando as escadas de simples para enclausurada, sem a possibilidade de acesso de máquinas perfuratriz, necessitando realizar os trabalhos manuais, com "posseiros". Não se sabe por que, no aditivo, constou tão somente escavação de vala e não foram apresentadas as justificativas, principalmente as exigências do Ministério do Trabalho. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.05.6: Não corresponde à realidade dos fatos, quanto ao projeto estrutural e de fundação, por ser compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Ademais, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Novamente, baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.05.7: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal José Maria Abreu, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. (...) Achado 2.09.9: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.10: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhados das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. Entre os serviços prestados (reparando os serviços do contratado antecessor), foi a escarificação da parede de concreto mau adensado, lixamento do aço, aplicação do gesso seco, prumos e nivelamentos, com diferenças entre 10 e 30 cm, etc. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivocava-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.13: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.14: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Achado 2.09.15: Não corresponde à realidade dos fatos, todas os dias havia fiscalização rigorosa por parte do Fiscal Ricardo Roberto Botter, acompanhando todas as fases de execução da obra, zelando pela qualidade, bem como as medições e, diga-se, pagando sempre a menor e com atraso. Conforme já exposto anteriormente, o contrato de licitação não contemplava as imperfeições deixadas nas estruturas realizadas pelo Contratado da primeira etapa, necessitando grandes reparos, os quais não foram corretamente acompanhadas das justificadas técnicas pelo Engenheiro Fiscal da Obra, quando do aditivo. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidade não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. Baseia-se em fatos e informações a destempo, aplicando penalidades incabíveis, tanto o é que, em várias citações equivoca-se ao afirmar que não possuía fiscais diariamente nas obras. A base de pesquisa da r. Auditoria se deu nos processos licitatórios, porém a pesquisa não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos (notificações, contranotificações, proposta de aditivos, ofícios, etc.) juntados ao processo, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem e falta de pagamento de aditivo ao Interessado. Sendo assim, não deve prevalecer as penalidades propostas. Destaca-se que, quanto a planilha demonstrando valor temos que todo os serviços foram prestados, conferidos e fiscalizados pelo Engenheiro Civil, MSC, Ricardo Roberto Botter, fiscal de obra, assim não há o que falar em diferença entre o executado, o medido e o faturado pelo notificante uma vez que toda a medição, com já exposto, foram realizadas e acompanhadas pelo Engenheiro Fiscal, com suas assinaturas, carimbos e liberações de pagamentos. (peça 664) PRELIMINARMENTE. O ilustre Conselheiro desde Egrégio Tribunal de Contas, indeferiu a produção de provas nos autos em epígrafe, sobretudo a oitivas de testemunhas, sob o argumento de que não há previsão de regras procedimentais no Regimento Interno do TC para tal. Quanto as demais solicitações de produções de provas, tais como a prova pericial e vistoria in loco, também indeferidas nesse Tribunal, as empresas ora peticionantes persistem por entenderem serem necessárias. Sendo assim, em respeito à ampla defesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório, requer sejam os presentes autos suspensos nesse E. Tribunal de Contas, até a realização de produção de provas e o trânsito em julgado dos autos de nº0004639-28.2018.8.16.0190, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá - PR, promovido pela Universidade Estadual de Maringá-PR em face da empresa ora peticionante, referente ao mesmo objeto do presente processo, a fim de aquelas provas a serem produzidas sejam emprestados aos autos em epígrafe. II— DOS FATOS ALEGADOS. Alega-se nos autos que a paralisação das obras pelas empresas contestantes foi de forma inequívoca, sendo que em levantamento preliminar da situação físico financeira da obra e identificado nas medições já realizadas e faturadas, há serviços que não estão executados que perfazem uma diferença entre o desembolso financeiro já realizado e a execução física dos serviços contratados. III - DA REALIDADE FÁTICA. As empresas ora contestantes foram vencedoras em certame licitatório para execução de obras na Universidade Estadual de Maringá-PR. Depois de lavrado os Contratos de Empreitadas, iniciou-se a execução das obras pelas empresas sob a forma de escopo por preço global, ou seja, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total e não por preço unitário, que é quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, nunca tendo havido o controle de medição unitária pelo Fiscal da Obra, o Engenheiro SAMIR JORGE, pois não existe tal disposição nos termos do aludido contrato. Logo no início da obra, já no ano de 2013, começaram-se os atrasos de pagamentos pelo FUNDO PARANÁ. Ora, um dos atrasos de pagamentos chegou a passar de 1 (um) ano, entre 2013 a 2015, quando a empresa optou por suspender o cumprimento de suas obrigações até que normalizassem os pagamentos e não rescindir o contrato, inclusive, em respeito à supremacia do interesse público na continuidade dos serviços em face do interesse privado da própria empresa. Ora, quer-se imputar a empresa a responsabilidade da alegada omissão de não ter emitido "termo de paralisação de obra" ou rescindido o contrato de empreitada unilateralmente quando dos longos atrasos de pagamentos, sendo que a própria UEM também não fez. Por quê? Porque naquela ocasião era de comum acordo entre as partes suspender a obra e aguardar o FUNDO PARANÁ retomar a regularidade dos pagamentos, tanto é que a Autarquia foi lavrando e consentindo durante todo esse período de incertezas os aditivos de prorrogação de prazos. Acontece que, a obra em questão, como qualquer outra quando paralisada, sofre danos estruturais, depreciação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vandalismos, não podendo as empresas terem sido submetidas ao "poder de império" da Administração exigir a prestação do objeto contratado sem oferecer os pagamentos devidos, com todo respeito, agrediria o bom senso. Como iriam as empresas poder manter o exercício de sua atividade empresarial, que lhe impunha o pagamento de salários, contribuições sociais, direitos trabalhistas e tributos? Sem falar nos pagamentos devidos aos fornecedores e demais agentes econômicos envolvidos nessa cadeia produtiva? Pois bem. Quando foram retomados dos pagamentos, a UEM cobrou das empresas a retomada das obras em comento, quando fora identificado até mesmo pelo Fiscal da Obra, o Sr. SAMIR JORGE, que a paralisação gerou danos até na estrutura da construção, que foram executadas por outras construtoras antes da empresa contestante. Desse modo, devido os danos da paralisação por falta de pagamentos, em comum acordo entre as partes, fora aberta a imprescindível "mesa de negociações" para novos orçamentos para reconfigurar a obra em questão (reequilíbrio econômico-financeiro do contrato), contudo, como era época de transição política da gestão da Autarquia, tal "mesa de negociações" foi abruptamente desfeita, quando também o engenheiro fiscal SAMIR JORGE parou de intermediar.

IV— DOS FUNDAMENTOS DA CULPA EXCLUSIVA DA UEM. As disposições contratuais entabuladas entre os contratantes fazem lei entre as partes. Nesse sentido, aponta o artigo 421, do Código Civil: (...) oportuno destacar-se, ainda, o disposto no artigo 422, do referido diploma legal (...) A respeito da boa-fé nos negócios jurídicos, os magistrados baianos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que é necessário que "as partes se comportem segundo um padrão ético objetivo de confiança recíproca, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. respeito, lealdade recíproca, assistência etc.". Novo curso de Direito. São Paulo: Saraiva, 2011). Todo contrato, seja público ou privado, encerra uma relação de equivalência entre os encargos assumidos pela contratada para viabilizar a sua execução (E) a remuneração devida pela contratante como contrapartida (R). Logo, a relação que se forma pode ser expressa da seguinte forma: $E = R$. Ainda que a Lei nº 8.666/93 vede pagamentos antecipados, é fato que a contratada não possui recursos financeiros para viabilizar a totalidade do objeto contratado e apenas ao final do ajuste receber o pagamento devido. Não por outra razão, são estabelecidas medições intermediárias, que asseguram a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos que permitem à contratada dar continuidade à execução do objeto. Ninguém imagina, por exemplo, a execução de uma obra pelo prazo de um ano e a realização de um único pagamento, ao final desse prazo. Do mesmo modo, não é crível imaginar a aplicação dessa mesma condição nas contratações de prestação de serviços contínuos. A manutenção da atividade contratada demandava a aplicação dos recursos recebidos ao longo da execução contratual. Segundo o art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93 (...) portanto, é importante esclarecer que, ocorrendo atrasos nos pagamentos devidos, o particular deverá aguardar 90 dias para solicitar a rescisão do ajuste. Contudo, nos termos da parte final do dispositivo, poderá optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. Ou seja, tão logo constatado o atraso, a contratada poderá suspender a execução do ajuste até que a Administração regularize os pagamentos, como fizeram as empresas. Corrobora a Jurisprudência (...) na medida em que a Administração precisa recorrer a contratação de um terceiro para satisfazer determinado interesse público, ainda que esse ajuste se submeta ao regime jurídico das contratações públicas definido pela Lei nº 8.666/93, é preciso reconhecer que se trata de um negócio jurídico de natureza obrigacional, o qual, por essência, impõe obrigações recíprocas para as partes. Ainda que os princípios sejam da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da continuidade do serviço público, nada disso justifica o sacrifício e até mesmo impor ao particular o fim da sua atividade empresarial. Ora, sem os pagamentos devidos, como poderia a Requerida manter o exercício da atividade empresarial, que impõe ao contratado o pagamento de salários, contribuições sociais, direitos trabalhistas e tributos? Sem falar nos pagamentos devidos aos fornecedores e demais agentes econômicos envolvidos nessa cadeia produtiva? Vale também lembrar que a responsabilidade administrativa e fiscal é um dever imposto à Administração. (...) com a instauração de processo administrativo interrompendo a necessária "mesa de negociações" para novos orçamentos para reconfigurar a obra e sua retomada, rescindindo unilateralmente o contrato, mesmo diante de atrasos de pagamentos pela Administração Pública, conforme exposto nos fatos acima, os agentes da Autarquia não agiram de acordo com os limites da prudência que a responsabilidade administrativa e fiscal requer e comprometeram de modo irresponsável a continuidade da execução da obra pelas empresas. Vale trazer à baila, que tal renegociação de valores para reconfigurar a obra devido aos danos do tempo e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vandalismos, terá que ser realizada pela Administração de qualquer jeito quando da possível contratação de nova construtora para finalizar a obra, o que seria menos prejudicial ao interesse público se tivesse sido realizado e não interrompido pela nova gestão da Autarquia na época da instauração do processo administrativo. Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida. A Constituição Federal de 1988 expressamente aludiu a obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88 (...) A Lei 8.666/93 admite a revisão dos contratos administrativos, autorizando o reequilíbrio da contratação. Dispõe a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública: Art. 65 (...). Assim, se durante a vigência e cumprimento do contrato, fatos supervenientes vierem a alterar substancialmente a situação econômico-financeira de qualquer das partes, tornando-se para ela extremamente oneroso o cumprimento da obrigação, quebram o equilíbrio contratual até então existente, criando uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõe, portanto, a imediata revisão ou reajuste. Corrobora a Jurisprudência: (...) sendo assim, resta claro nos autos que, havendo de se atribuir culpa pela paralisação da obra, rescisão contratual unilateral e prejuízos financeiros ao erário público a uma das partes, esta deve ser imputada à UEM. Corrobora a Jurisprudência: (...). No presente caso, a culpa é exclusiva da Autarquia que se declara vítima, quebrando o nexo de causalidade entre a conduta das empresas e dos alegados danos sofridos. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E COBRANÇAS. O Processo Administrativo que imputou as empresas peticionantes infrações contratuais, gerou a decisão do Reitor em decretar a rescisão unilateral do contrato administrativo; inabilitação da empresa Requerente; e medidas para ressarcimento à UEM dos valores dos serviços pagos e não realizados e dos serviços que foram recusados no valor de R\$ 671.304,28; cobrança do valor de R\$ 1.704,31 (...), referente aos custos das demolições e remoção de resíduos devido aos serviços glosados, e de cobrança da multa no valor de R\$ 46.126,32, pela inexecução parcial da obrigação, além de não ser justo pelos fundamentos elencados no mérito, é totalmente nulo (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal da pretensão sancionatória dos achados nº 2.03.4; 2.04.3; 2.04.4; 2.04.5; 2.05.2; 2.05.4 e 2.05.6.

Quanto aos achados nº 2.03.1, 2.03.4, 2.04.3, 2.04.4, 2.04.5, 2.04.11, 2.05.4, 2.05.6 e 2.09.7, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo reconhecimento da irregularidade (parcial ou total), sem aplicação de qualquer sanção, devido à incidência de prescrição ou da não presença de erro grosseiro.

Pois bem.

Em relação ao **achado 2.03.01**, este decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, o que propiciou pagamentos indevidos.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois entendeu que o dano ao erário restou comprovado pela equipe de auditoria. A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela prescrição da pretensão ressarcitória, embora no mérito tenha compreendido pela procedência do achado, frente à irregularidade constatada.

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 69, fl. 3), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria empresa contratada (peça 69, fl.12).

Além disso, não há provas da suposta “fiscalização rigorosa” arguida pela defesa, pois o fiscal da obra estava absolutamente sobrecarregado com as diversas obras concomitantes em andamento, sendo certo que isso prejudicou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pleno exercício das suas funções e a identificação da irregularidade cometida pela contratada.

Assim, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no Projeto Estrutural elaborado pela empresa – do qual tinha plena ciência, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como **irregular** o achado, com a consequente obrigação dos interessados João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda em restituir ao erário o montante de R\$78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido, a partir de 12/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 27).

Em relação aos **achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06**, notadamente versam sobre o mesmo tema “*Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas*”, de modo que será realizada análise conjunta dos achados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, mas pela prescrição da pretensão sancionatória. Igualmente, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela prescrição.

Em sua defesa, o interessado sustentou compatibilidade entre os projetos estrutural e de fundação com o arquitetônico, não existindo necessidade de adequação ou da apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, pois todos os detalhamentos de cada elemento estrutural constariam no projeto estrutural e de fundação. Além disso, a contratação teria como base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o interessado não obteve êxito em demonstrar a regularidade dos achados, deixando de anexar provas/elementos capazes de desconfigurar os apontamentos. Além disso, conforme apontado pelos auditores, ao entregar o projeto estrutural e de fundações, sem apresentar os resumos de quantidades de concreto e formas nas suas pranchas de desenho, o interessado contribuiu para a incidência de erros quando na realização das medições dos itens de serviços da planilha orçamentária, resultando em pagamentos indevidos.

Além disso, conforme apontado no relatório de auditoria, embora não seja possível afirmar se houve boa-fé por parte agente, certo é que lhe era exigível conduta diversa, pela função que desempenhava.

Neste contexto, compreendo **irregular** os referidos apontamentos, sem aplicação de qualquer sanção, pois os únicos dados relativos à entrega das obras são de 31 de janeiro de 2011, mais de 5 anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados, incidindo na prescrição quinquenal do Prejulgado 26.

Sobre o **achado 2.03.06**, relativo à elaboração de medições que contemplavam serviços em quantidades não executadas, propiciando pagamentos indevidos, compreende-se novamente que a defesa não merece ser acolhida, pois a arguida falta de repasse de verbas pela Universidade e carência de servidores não possui relação com as medições equivocadas.

Além disso, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no projeto elaborado, entende-se que possuía capacidade técnica para fazer corretamente aquilo que foi contratado, sendo exigível conduta diversa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 28). A 4ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário.

Pois bem. Conforme apontado pela inspetoria (peça 897, fl. 25/26), importa ponderar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls.103), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 69, fl.86). Neste ponto, importa ponderar que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global.

Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, assim como do Tribunal de Contas da União:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessários
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	• Área construída • Padrão de acabamento • Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10 a 15%	Projeto básico	• Plantas principais • Especificações básicas • Preços de referência
Orçamento analítico	Alta	5%	Projeto executivo	• Plantas detalhadas • Especificações completas • Preços negociados

Figura 2 – Nível de precisão de projetos

Portanto, a margem de erro aceitável para o Projeto Básico varia entre 10% e 15%, enquanto o Projeto Executivo, que se considera ter precisão alta, possui margem de erro de até 5%. Uma vez que a obra teve variação de 3,82%, conforme acima exposto, forçoso concluir pela variação aceitável dos valores e serviços da obra, afastando a responsabilidade tanto dos agentes quanto dos responsáveis pelos projetos. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TCEPR. Processo: 226884/18. Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno, Relator Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 14.08.2019).

(...). 13. Na empreitada por preço global, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro. As medições de campo das quantidades realizadas devem ser precisas apenas o suficiente para definir o percentual executado do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve necessariamente o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados. (...) 52. O fiscal do contrato, por não ter obrigação de identificar os quantitativos efetivamente executados, não deve ser responsabilizado nos casos de projetos superdimensionados, a não ser quando se tratar de distorções relevantes que puderem ser verificadas de plano, durante o acompanhamento da execução da obra. (...). 66. Ante o exposto, no caso de pequenas variações de quantitativos, parece-nos mais adequado o entendimento de SARIAN. Ou seja, paga-se exatamente o preço ajustado, nem mais nem menos. (...)

(TCU – Administrativo (ADM): TC 044.312/2012-1, Acórdão 1977/2013 – Plenário, Relator: Valmir Campelo, Data da Sessão: 31/07/2013).

Frente ao relatado, e levando em consideração que os termos utilizados pela DIFOP parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados⁵, não uma inexecução propriamente dita, merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração

⁵ Peça 59, fl. 121/122 – sobre isso, importa mencionar que embora na tabela conste o item 2.03.01, na realidade a tabela versa sobre o achado 2.03.06, existindo erro formal apenas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Assim, considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 26):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.121/122: a) 70m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - Interna”, resultando em um valor de R\$ 2.289,00; b) 95m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - Externa”, resultando em um valor de R\$ 3.201,50; c) 32,4m² de “lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - Externa”, resultando em um valor de R\$ 1.425,60.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 34.381,29 – data-base para correção em 10/14, seguindo a CGE, peça 895, fl.283) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente, aos srs. Samir Jorge (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 1.047,9616) e José Maria Abreu (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 33.333,3317), que assinaram as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Destarte, considerando que a defesa não logrou êxito na comprovação da regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero **irregular** o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 34.381,29 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cf. tabela de peça 895, fl. 29 e correções de peça 897, fls. 25/26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, entendo indevida a aplicação de multa, pois as multas administrativas possuem mais um efeito moral/educativo, que financeiro ou punitivo, de modo que mitigado os aspectos pedagógicos frente ao decurso do tempo.

No tocante ao **achado 2.04.03**, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 22). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, embora seu posicionamento seja pela prescrição da pretensão sancionatória (peça 897, fl. 26/27).

Pela defesa, foram trazidos os mesmos argumentos elencados nos achados anteriores, que envolveram dano ao erário, os quais não merecem prosperar, pois além de não comprovar a regularidade do item, era exigível conduta diversa da contratada, que possui ampla capacidade técnica para elaborar as medições corretas dos serviços por ela executados.

Além disso, vislumbra-se que o contrato estabelecido previa a forma de execução como empreitada por preço global (peça 70, fl. 46), sendo expressamente esclarecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria contratada (peça 70, fl.50).

Portanto, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, as quais continham quantidades não condizentes com o projeto estrutural elaborado pela própria empresa – **ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais** – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como **irregular** o achado, com a consequente obrigação solidária dos interessados João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda em restituir ao erário o montante de R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente corrigido, a partir de 13/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 23).

Sobre o **achado 2.04.04**, vislumbra-se das defesas apresentadas (peça 193, fl.15/16 e peça 791, fl. 34/35) que não houve impugnação aos fatos apontados na forma quantitativa ou demonstrativa, não havendo êxito na comprovação de que os serviços foram prestados (como exemplo: diário de obras, fotografias, projeto estrutural revisado).

Além disso, os interessados possuíam capacidade técnica para execução dos serviços contratados, bem como tinham conhecimento dos serviços efetivamente prestados, sendo exigível conduta diversa.

Logo, a ausência de documentação mínima que comprove a execução dos serviços, conduzem a conclusão de que os interessados apontados foram remunerados por serviços não prestados, resultado em prejuízo ao erário. Assim concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 23/24) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 27/28).

Portanto, considero o achado **irregular**, com a consequente obrigação de ressarcimento por João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda, do valor de R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir da data de 13/12/2010 (cf. tabela anexada na peça 895, fl. 24).

Relativamente ao **achado 2.04.06**, toda argumentação lançada nos achados que envolvem dano ao erário, foi retomada pela defesa, sem, contudo, apresentar provas da efetiva execução dos serviços, que conduza a desconfiguração do achado. Inclusive, citou erroneamente o fiscal da obra designado. Neste contexto, repito que a contratada possuía capacidade técnica para execução dos serviços, bem como tinha conhecimento dos serviços efetivamente prestados, sendo exigível conduta diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 29/30). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário (peça 897, fl. 28/29).

Pois bem. Conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, importa ponderar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 123), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Além disso, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 71, fl. 02). Neste ponto, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato.

Frente a tais considerações e diante dos termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 147), que parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 29):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.147: a) 26 unidades (arredondamento para cima porque a fração é igual ou maior que meio) de “telha ondulada fibrocimento (110x153x6mm)”, no valor de R\$ 780,00; b) 55 unidades (arredondamento para baixo porque a fração é menor do que meio) de “telha ondulada fibrocimento (110x183x6mm)”, no valor de R\$ 1.930,50.

Assim, feita a exclusão destes valores, chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 3.851,58 (data-base para correção é 20/11/2013 – peça 59, fl.132). A 4ª ICE entende que este deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Portanto, considerando que a defesa não comprovou a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero **irregular** o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 30 e 897, fl. 29).

Quanto ao **achado 2.04.07**, assim como no achado anterior, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano ao erário restou calculado e demonstrado no relatório de auditoria (peça 895, fl. 30). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela procedência do achado, mas realizou ponderações relativas aos valores do dano ao erário (peça 897, fl. 30/31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, os argumentos da defesa apresentam a mesma argumentação lançada nos outros achados resultantes em dano ao erário, de modo que reforço que não houve o anexo de provas/elementos capazes de desconfigurar o achado, assim como era exigível conduta diversa da contratada.

Por outro lado, pondera-se que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 123), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 71, fl. 02). Assim, considero que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global⁶.

Frente a tais considerações e diante dos termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 148), que indicam que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Considerando que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

⁶ Conforme já mencionado na análise do achado 02.03.6 e 02.04.6, este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, assim como do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 30/31):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.148: a) 6 unidades de “telha ondulada fibrocimento (110x153x6)mm”, resultando em um valor de R\$ 180,00; b) 3 unidades de “telha ondulada fibrocimento (110x183x6)mm”, resultando em um valor de R\$ 105,30.

Assim, feita a exclusão destes valores, chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 259,02 (data-base em 20/11/2013, segundo o afirmado pela DIFOP, peça 59, fl.134). A 4ª ICE entende que este deve ser o parâmetro para o ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente, ao sr. José Maria Abreu, que assinou as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero **irregular** o achado, com a consequente responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), cf. tabela de peça 895, fl. 30 e 897, fl. 30/31.

Quanto ao **achado 2.04.08**, importante mencionar que o superfaturamento indicado decorre da inexecução dos serviços pagos. Sobre tal apontamento, não houve pela defesa argumento/prova capaz de comprovar a regularidade do item (como exemplo, diário de obras, fotografias, projeto estrutural



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisado ou outra documentação capaz de comprovar a execução do serviço)⁷, de modo que deve ser mantido na íntegra os achados do relatório de auditoria.

Neste mesmo sentido se manifestou a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 31) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 31/32), as quais concluíram pela procedência do achado.

Portanto, compreendo pela **irregularidade** do item, com a consequente responsabilização solidária entre João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 31/32).

Em relação ao **achado 2.04.9**, assim como no item anterior, vislumbra-se que o superfaturamento indicado decorre da inexecução dos serviços pagos (peça 59, fl. 137 e 151). Sobre tal apontamento, novamente não houve pela defesa argumento/prova capaz de comprovar a regularidade do item (como exemplo, diário de obras, fotografias, projeto estrutural revisado ou outra documentação capaz de comprovar a execução do serviço)⁸, de modo que deve ser mantido na íntegra os achados do relatório de auditoria.

Neste mesmo sentido se manifestou a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 32) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 32/33), as quais concluíram pela procedência do achado.

Portanto, compreendo pela **irregularidade** do item, com a consequente responsabilização solidária entre João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 20/11/2013 (cf. tabela de peça 895, fl. 33).

⁷ (peça 193, fls.18-19, peça 392, fls.63-65 e peça 804, fls.37-38)

⁸ (peça 193, fls.19-20, peça 392, fls.112 e peça 804, fls.38-40)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao **achado 2.04.11**, decorrente da omissão de forma tempestiva, à emissão do termo de paralisação da obra, a defesa arguiu que não houve paralisação da obra, apenas diminuição do efetivo, com emissão da CND.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois não seria de sua responsabilidade a emissão do termo de paralisação (peça 895, fl. 33). A 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade do item, sem sugerir a aplicação de nenhuma sanção (peça 897, fl. 89).

Pois bem. Inicialmente, é importante mencionar que a manifestação de emissão do Termo de Paralisação é de responsabilidade e iniciativa do gestor da obra – que estava sobrecarregado com inúmeras obras, bem como com inúmeras funções concomitantes – não da empresa contratada.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas:

(...). Cabe ressaltar que a condição de paralisação de obra está prevista na legislação e pode ser justificada, porém, é necessário que o gestor público cumpra as formalidades legais relacionadas a esta condição visto que no caso em análise, o contrato da obra até a presente data não foi paralisado ou rescindido permanecendo a obra na condição de inacabada e contrato com prazo de vigência expirado. (...) **Não havendo demonstração de dano direto ao erário, decorrente da irregularidade apontada, não há que se falar em restituição de valores. Contudo, a penalização em razão da irregularidade deve ser aplicada ao agente responsável, gestor do contrato.** (...).

(TCE-PR. Processo: 369929/11. Acórdão nº 3330/15 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data da Sessão: 22.07.2015).

Portanto, compreendo pela exclusão da responsabilidade dos interessados João de Miranda e World Protensão e Construção Civil Ltda.

Sobre o **achado 2.04.12**, decorrentes da não apresentação pelos interessados da correção e renovação da carta de fiança bancária, a defesa alegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que isso não ensejou em prejuízo para o erário e/ou Universidade Estadual de Maringá, pois no cadastro da empresa quando da contratação, ela possuía capital social e garantia real muito superior ao exigido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 33/34) e a 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 897, fl. 93/94) entenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a responsabilidade de exigir seria da Universidade (nas pessoas do fiscal e do gestor).

Pois bem. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas⁹, compreende-se que é a administração pública quem possui prerrogativa para exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, compreende-se pela exclusão da responsabilidade dos interessados João de Miranda e World Protensão e Construção Civil Ltda.

Em relação ao **achado 2.05.02**, esta decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, o que propiciou pagamentos indevidos.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o dano restou comprovado pela equipe de auditoria (peça 895, fl. 25). A 4ª Inspetoria de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, com ponderações relativas ao efetivo valor do dano (peça 897, fl. 34).

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 73, fl. 42), estava

⁹ Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pela própria empresa contratada (peça 73, fl.50).

Além disso, não há provas da suposta “fiscalização rigorosa” arguida pela defesa, pois o fiscal da obra estava absolutamente sobrecarregado com as diversas obras concomitantes em andamento, sendo certo que isso prejudicou o pleno exercício das suas funções e a identificação da irregularidade cometida pela contratada.

Assim, ao apresentar Planilha de Medição contendo quantidades superiores àquelas constantes no Projeto Estrutural elaborado pela empresa – **do qual tinha plena ciência, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa** – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Contudo, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fls. 34/35), não há dano ao erário na simples extrapolação do limite estabelecido pelo art. 65, §1º, da lei 8.666/93¹⁰. Para tanto, é necessário que seja comprovado que o serviço não foi executado adequadamente.

Assim, uma parte do valor apontado (R\$ 14.900,77) – decorrente da extrapolação do limite permitido para acréscimos mediante aditivos – embora seja irregular, não tem o condão de configurar dano ao erário, na medida que não há comprovação/alegação de que os serviços não tenham sido executados adequadamente.

Quanto aos demais valores apontados, devem ser integralmente mantidos, pois a defesa não logrou êxito na desconfiguração do achado, sendo certo os pagamentos indevidos.

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, considero **irregular** o achado, entendendo pela responsabilização dos interessados João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), cf. planilha da peça 895, fl. 25 e correção sugerida pela 4ª ICE, na peça 897, fl.34/35.

Quanto ao **achado 2.05.04**, identificado pela elaboração de planilha para solicitação de termo aditivo contendo item com preço unitário superior ao da planilha original contratada, a defesa sustentou que o serviço de escavação previsto no aditivo não era igual àquele pactuado na licitação (peça 193, fls. 22/23; peça 392, fl. 70; e peça 387, fl.75). Um dos fiscais, por sua vez, alegou que o preço superior decorreu de um erro de grafia (peça 749, fl.35).

Contudo, não restou observado nenhum documento/prova de tais alegações, tampouco da regularidade dos valores utilizados nos aditivos, o que novamente conduz a conclusão de sobrepreço e consequente dano ao erário. Assim concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 26) e a 4ª Inspeção de Controle Externo, embora esta última entenda pela prescrição da pretensão ressarcitória (peça 897, fl. 51/52).

Portanto, compreendo pela **irregularidade** do achado, responsabilizando os interessados João de Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda à restituição ao erário do valor de R\$30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

No que diz respeito ao **achado 2.05.07**, decorrente da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, novamente, a mesma argumentação lançada nos demais achados que envolvem dano ao erário foram arguidas pela defesa. Assim, repito que não houver a apresentação provas capazes de desconfigurar o achado, assim como a capacidade técnica da empresa conduz a conclusão de que era exigível conduta diversa nas medições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela procedência do achado, pois entendeu demonstrado a ocorrência de dano ao erário (peça 895, fl. 34/35). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela parcial procedência, novamente tecendo ponderações relativas ao valor do dano (peça 897, fl. 35/37).

Pois bem. No caso em apreço, é importante analisar que, embora a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha informado que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 152), a referida obra não consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), existindo a possibilidade de que tenha sido concluída após a auditoria deste Tribunal de Contas.

Outrossim, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 74, fl. 27). Assim, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza da empreitada por preço global¹¹.

Diante destas considerações e considerando que os termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 174)¹² parecem indicar que houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu/planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Tendo em vista que o achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% (dez por cento) das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

¹¹ Vide Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR e Acórdão 1977/2013 – Plenário – TCU.

¹² Neste ponto, embora a tabela informe que o achado era o 2.05.05, restou observado erro formal, sendo o valor calculado relativo ao achado 2.05.07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, naqueles itens em que não há mera variação de quantitativos (ex. lajota de cerâmica comum), mas ausência de fornecimento integral do item – dos quais não houve comprovação pela defesa quanto à execução do contrato – compreende-se que não deve ser aplicada nenhuma ponderação, devendo ser restituído integralmente o dano apurado.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 35/36):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.148: a) 140 m² de “estrutura metálica da cobertura”, resultando em um valor de R\$ 13.174,00; b) 165 m² de “bloco de concreto celular (...)”, resultando em um valor de R\$ 11.088,00; c) 274,20 m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) - meia vez - interna”, resultando em um valor de R\$ 7.705,02; d) 85 m² de “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - externa”, resultando em um valor de R\$ 2.864,50; e) 20,64 m² de “placa plana de fibrocimento (...)”, resultando em um valor de R\$ 2.786,40; f) 24,70 m² de “lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - externa”, resultando em um valor de R\$ 1.086,80.

O dano ao erário referente ao item “lajota cerâmica face lisa (6 furos) – uma vez - interna” deve ser excluído em sua totalidade (R\$ 1.141,98), vez que a variação nos quantitativos foi inferior a 10%. Já os itens “telha ondulada fibrocimento (110x183x6) (...)” e “lajota cerâmica comum (6 furos) – uma vez - interna” não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls.174), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução álibi para o descumprimento do pactuado.

Ainda, as subestimativas (o orçamento referencial previu a menos do que foi necessário na execução) que não ultrapassaram os 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) também devem ser excluídas do cálculo de compensação, conforme se dá conta a seguir e também com base na planilha de peça 59, fl.174: a) 31,50 m² de “telha ondulada fibrocimento (110x153x6) (...)”, resultando em um valor de R\$ 945,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise) do dano ao erário identificado pela DIFOP ($R\$ 130.577,40 - R\$ 39.846,70 = R\$ 90.730,70$) e feito acréscimo referente a variação normal decorrente de subestimativa ($R\$ 90.730,70 + R\$ 945,00 = R\$ 91.675,70$), chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 91.675,70.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 91.675,70 – data-base para correção em 07/14, seguindo a DIFOP, peça 59, fl.163) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, aplicável, tendo em vista a fiscalização in loco da DIFOP, solidariamente aos srs. Samir Jorge (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 40.812,4319) e José Maria Abreu (a solidariedade do referido agente é referente ao valor de R\$ 50.863,2720), que assinaram as medições, e à empresa contratada, World Protensão & Construção Civil Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspetoria, considero **irregular** o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014.

Relativamente ao **achado 2.09.09**, decorrente da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, a mesma argumentação suscitada anteriormente foi arguida pela defesa. A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que o dano restou amplamente demonstrado, sugerindo a procedência do achado (peça 895, fl. 35/36). A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por sua vez, opinou pela parcial procedência, apenas em relação às quantidades não executadas (peça 897, fl. 45/46).

Sobre tais fatos, inicialmente é importante mencionar que a etapa relacionada ao achado foi concluída (peça 59, fls. 250). Além disso, o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 85, fl. 08). Desta forma, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, conforme bem apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 45), a planilha relativa ao achado não menciona as quantidades previstas no orçamento e as verificadas *in loco* (peça 59, fl.284), prejudicando a aferição dos quantitativos unitários, para averiguação da álea ordinária intrínseca à empreitada por preço global.

Neste contexto, importa mencionar que o total dos serviços executados representam 96,84% do valor previsto inicialmente (peça 59, fl. 284), o que conduz a conclusão de que os quantitativos possivelmente não eram elevados. Portanto, seguindo a conclusão da inspeção, tem-se que, inexistindo elementos que permitam a análise da variação dos quantitativos observados e considerando que a empreitada era por preço global, não cabe a glosa de valores em decorrência das variações apontadas.

Nada obstante, em relação ao não fornecimento de evaporadoras apontadas na planilha de auditoria (peça 59, fl. 284), compreende-se que houve a inexecução do serviço contratado, com o consequente dano ao erário no valor de R\$12.656,00 (valor das evaporadoras).

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item, e frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspeção, considero **irregular** o achado, opinando pela responsabilização de João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda à restituição ao erário do valor de R\$12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013.

No tocante ao **achado 2.09.10**, vislumbra-se que a equipe de auditoria considerou aptos os argumentos trazidos pela defesa (peça 454, fl. 255), desconfigurando a irregularidade anteriormente identificada.

Deste modo, considerando a inexistência do apontamento, considero **regular** o achado, com o afastamento da responsabilidade dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o **achado 2.09.13**, a defesa arguiu que não houve dano ao erário, mas apenas falta de pagamento de aditivos à contratada. Sobre os fatos elencados, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência do achado, pois demonstrado o dano (peça 895, fl. 37). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela improcedência do achado, face a insuficiência de provas para configuração do dano (peça 897, fl. 47).

Pois bem. Sobre o apontamento, importa mencionar que a etapa relacionada ao achado foi concluída (peça 59, fl. 251) e que o edital previa que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 86, fl. 08).

Desta forma, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 47), compreende-se que uma vez concluída a obra, o que se tem no achado é uma variação em relação as quantidades que a administração entendeu e planejou como necessárias para consecução do objeto, para àquela que foi efetivamente executada.

Assim, tendo como margem de tolerância de até 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida, apenas o que extrapolasse o percentual seria considerado dano ao erário.

Ocorre que, a planilha apresentada no relatório de auditoria (peça 59, fl. 286) não apresenta as quantidades previstas no orçamento e aquelas constatadas na auditoria. Além disso, os itens unitários da planilha são analisados em grupos, não individualmente. Assim, torna-se inviável a aferição dos quantitativos unitários frente à álea intrínseca.

Outrossim, observado que os serviços executados representam 96,29% do valor previsto inicialmente (peça 59, fl. 286), indicativo de que possivelmente essas variações não eram elevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, inexistindo elementos suficientes para aferição da irregularidade, tenho-os como **regular**, com o consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

No tocante ao **achado 2.09.14**, por outro lado, há efetiva inexecução do serviço, embora a etapa relacionada ao achado tenha sido concluída (peça 59, fl. 251). Sobre tais fatos, a defesa arguiu a inexistência de irregularidade e que a equipe de auditoria se baseou exclusivamente no processo licitatório. Contudo, não houve a apresentação de provas que conduzam a conclusão da efetiva execução do serviço, assim como não foram trazidos elementos que pudessem afastar a responsabilidade dos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 37/38) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 48) concluíram pela procedência do achado, pois observado no relatório de auditoria, que ficou demonstrado que diversos itens pagos não foram entregues, o que caracteriza prejuízo ao erário (peça 59, fl. 287).

Portanto, concluo pela **irregularidade** do item, com a consequente responsabilização dos interessados João de Miranda e World Protensão & Construção Civil Ltda ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014, cf. planilha de peça 895, fl. 38.

Em relação ao **achado 2.09.15**, este versa sobre a reexecução da pintura da obra, decorrente da não aprovação pela Universidade Estadual de Maringá. Sobre tais fatos, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo acolhimento da defesa, com exclusão da responsabilidade dos interessados (peça 897, fl. 49). A Coordenadoria de Controle Externo entendeu pela ocorrência do dano, se manifestando pela procedência do achado (peça 895, fl. 38/39).

Contudo, entendo que a argumentação trazida pelo fiscal da obra deve ser acolhida (peça 320, fl. 29), pois a ausência de aprovação não decorre da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexecução ou má execução do serviço, mas na insatisfação do aspecto visual pela Universidade, não sendo plausível/razoável a imposição de obrigação aos interessados em restituir o valor ao erário.

Neste contexto, acolhendo a defesa dos interessados, compreendo pela **regularidade** deste achado.

II. 2) Dos achados envolvendo o interessado Valtencir Godinho de Camargo:

Inicialmente, destaca-se que o interessado era o engenheiro orçamentista da Obra 8. Em sua responsabilidade, foram encontrados os seguintes achados, resumidamente:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.2 – Elaborar orçamento da obra com serviços relacionados em duplicidade, gerando sobrepreço no valor definido como Preço Máximo da Licitação. 2.08.6 – Elaborar orçamento da obra com serviços relacionados em duplicidade, gerando sobrepreço no valor definido como Preço Máximo da Licitação.	2.08.2 – multa do art. 87, V, “c” 2.08.6 – multa do art. 87, V, “c”

Sobre os achados **2.08.2** e **2.08.6**, cumpre mencionar que o interessado apresentou defesa junto às peças 196, 660 e 662, na qual apresentou toda a documentação e o orçamento utilizado para a composição dos preços unitários.

Após os esclarecimentos iniciais, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na Informação nº 43/17 (peça 454), compreendeu pelo afastamento da irregularidade, pois esclarecidos os apontamentos iniciais, sendo seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 40) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 68).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Da documentação anexada ao feito, compreendo que não restou demonstrado o sobrepreço anteriormente arguido, de modo que acolho a defesa do interessado, compreendendo pela **regularidade** destes achados.

II. 3) Dos achados envolvendo os interessados Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda; Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari e Thiago Paiva dos Santos:

Os interessados são membros do Conselho de Administração, sendo supostamente responsáveis pelo achado nº 2.10.1, da Obra 2, conforme se segue:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.10.1 – Aprovar a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade.	2.10.1 – - Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 10.460.130,16 (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos).

Apresentada defesa junto às peças 206, 277, 386, 748 e 880, da qual se extrai, em resumo:

(...) Que a distribuição de recursos aprovada pelo Conselho de Administração (gestão 2004/2008) era compatível e suficiente para a conclusão de todas as etapas previstas para as obras, desde que as mesmas tivessem sido executadas no padrão construtivo que foi aprovado, cujos custos eram compatíveis com o CUBPR/SINDUSCON (Custo Unitário Básico - CUB/m²)

(...) Que o questionamento da aprovação da distribuição dos recursos, por parte dos membros do Conselho de Administração (Gestão 2004/2008), não se insere no contexto do objetivo geral da Auditoria que produziu o Relatório 01/16-DIFOP, que é “Avaliar a gestão da contratação, da execução, do pagamento e da fiscalização de obras públicas realizadas pela entidade” (...) As



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições do Conselho de Administração estão previstas no Art. 18 do Estatuto da Universidade Estadual de Maringá, cujas competências não contemplam qualquer etapa referente a aplicação e execução de recursos.

(...) Prescrição, fato ocorrido há mais de 10 anos.
(...) as atribuições do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Maringá estão definidas em seu Estatuto (...) compete ao Conselho de Administração: XIII - aprovar e acompanhar a execução de planos, de programas e de projetos de investimentos referentes a obras, a serviços e a aquisições em geral; Portanto, a atuação do Conselho de Administração (Gestão 2004/2008) ao aprovar as obras previstas nas Resoluções nºs 187/2006 e 261/2006 foi legal e atendeu plenamente o comando estatutário. Quanto ao acompanhamento, constata-se pelo próprio relatório de auditoria da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que todas as obras iniciaram em período posterior ao encerramento do mandato. (...). Que as execuções das obras não atenderam o padrão econômico alternativo aprovado pelo Conselho de Administração, de menor custo. Mas, sim, o padrão convencional de custo maior. E em razão desta modificação é que os recursos previstos não foram o bastante para a conclusão das obras. (...).

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 4ª Inspeção de Controle Externo entenderam pela improcedência do achado, pois acolheram a defesa apresentada pelos interessados (peça 895, fl. 43 e 897, fl.70).

Pois bem.

Da análise da defesa apresentada, compreende-se que o Conselho de Administração não deve ser responsabilizado, pois não houve atendimento ao padrão econômico alternativo aprovado – de menor custo – durante a execução das obras. Além disso, o início das obras se deu após o encerramento do mandato do referido Conselho (2004/2008), o que certamente prejudicou o acompanhamento das obras pela gestão que a aprovou.

Além disso, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o conjunto das obras I-46; F-90; D-89; C-90 e B-12 foi licitado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência nº 449/2008, com data de abertura no dia 11/12/2008, e com assinatura dos respectivos contratos entre maio e junho de 2009, circunstâncias as quais indicam que não havia controle pela gestão dos interessados.

Portanto, acolhendo a defesa apresentada compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** dos interessados.

II. 4) Do achado envolvendo o interessado Angelo Aparecido

Priori:

Na qualidade de ex-reitor da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizado por um achado, correspondente à Obra 2, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.10.1 – Sancionar a Resolução nº 261/2006-CAD, que aprova a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade.	2.10.1 – - Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 10.460.130,16 (dez milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos).

O interessado apresentou defesa, argumentando, em síntese: (i) que a distribuição de recursos sancionada pelo Reitor em exercício era compatível e suficiente para a conclusão de todas as etapas previstas para as obras, se tivessem sido executadas no padrão arquitetônico e estrutural que foi aprovado; (ii) prescrição; (iii) que as obras foram licitadas por meio da Concorrência nº 449/2008, no mês de dezembro, quando não mais exercia cargo de responsabilidade administrativa na Universidade Estadual de Maringá.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 44) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 70) concluíram pela regularidade do item, acolhendo a defesa do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Embora seja certo que o início de diversas obras concomitantes ensejou em diversas irregularidades, e que a análise das irregularidades deve ter este fato como escopo, é preciso considerar que o interessado permaneceu no cargo de Reitor no período compreendido entre 30 de março de 2006 até 10 de outubro de 2006, ou seja, antes das licitações e inícios das obras.

Portanto, compreendo que não há provas/elementos capazes de responsabilizá-lo pelos achados.

II. 5) Do achado envolvendo a interessada Eliana Silvestre:

Na qualidade de advogada na Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizada por um achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.14 – elaborar o Parecer Jurídico nº 1013/2010- PJU (fl. 433, Processo nº 5894/2009-DMP), autorizando o Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual	2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Sobre o achado **2.01.14**, a interessada apresentou sua defesa junto às peças 228, 229 e 670, sustentando, em síntese:

(...) Que, pacificamente, era a interpretação entre os gestores da instituição à época, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, tendo em vista que o que importava era a conclusão das mesmas e a sua entrega à comunidade universitária, carente de salas de aulas, laboratórios, anfiteatros e, principalmente, de leitos hospitalares, para atender toda a população da região noroeste do Paraná. (...). Cita o Acórdão 2674/14 – Pleno do TCE-PR que teria permitido a retomada de um contrato paralisado. (...). Cita a doutrina de Diógenes Gasparini 4, que explica que a extinção pelo cumprimento do prazo, não será se o objeto do contrato for a execução de uma obra ou fornecimento de bens à Administração Pública contratante. Nesses casos, o contrato restará automaticamente prorrogado se chegou ao seu termo formal sem a conclusão da obra ou sem a entrega de todos os bens. Essa é a inteligência, pois não se contratou uma obra inacabada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nem se promoveu a compra de uns poucos bens, ainda mais quando nada será pago pela conclusão da obra ou pelo fornecimento dos bens faltantes. Nesses casos, em havendo culpa ou dolo do contratado pelo atraso, aplica-se-lhe a devida sanção, observando o indispensável processo legal, e formaliza-se, pelo tempo necessário, a prorrogação que de fato já ocorrera. Se não há culpa ou dolo do contratado, poderá ser necessária a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Por fim, é importante ressaltar que, ainda que não se tratasse de contrato por escopo, a referida etapa da obra foi entregue e recebida dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, vez que iniciada em 23/09/2009 e recebida em 01/11/2011, conforme o anexado termo de recebimento, cumprindo, portanto, o assinalado objetivo social e os requisitos legais, de forma que a Administração não instaurou processo administrativo para eventual apuração de irregularidades, em evidente reflexo de que vinha aplicando a esposada orientação doutrinária e jurisprudencial, convindo transcrever o relato emitido pela Comissão Técnica responsável pelo recebimento da obra (...) tendo em vista o recebimento da obra e, considerando que o Parecer emitido pela Requerente (1013/2010 – PJu), não se trata de prorrogação de prazo e sim de valor, embora a etapa da obra tenha sido entregue dentro do prazo legal previsto pela legislação, vez que iniciada a vigência em 23/09/2009 e encerrada em 01/11/2011, conforme avençado no contrato e no termo de recebimento anexado, cumprindo-se o objetivo social e requisito legal, requer-se, com arrimo nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de que se trata de execução de contrato por escopo (...).

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 45/48). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 78).

Pois bem. A argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por um único achado, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória¹³, compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 6) Do achado envolvendo os interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Na qualidade de advogado da Procuradoria Jurídica e Procurador Geral da Universidade, respectivamente, verifica-se que os interessados foram responsabilizados por 1 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.03 – elaborar o Parecer Jurídico nº 298/2015- PJU e nº 366/2015 - PJU, autorizando o Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, autorizando a prorrogação de prazo e valor, quando o prazo de vigência contratual se encontrava expirado	2.08.03 – 1 multa do art. 87, IV, g.

¹³ Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, cumpre ressaltar que o item ora analisado possui similaridade com o item anterior. Os interessados apresentaram suas defesas junto às peças 231, 300 e 666, argumentando, em síntese, que o parecer jurídico estava sedimentado no entendimento jurisprudencial e doutrinário, pois o contrato era por escopo. Além disso, a tomada da decisão pela administração foi a mais acertada à época, pois garantiu a entrega da obra e consequentemente o atingimento do interesse público. Ainda que não tratasse de contrato por escopo, a etapa da obra foi recebida e entregue dentro de 60 (sessenta) meses, cumprindo o objetivo social e os requisitos legais. Arguido também, que o parecer jurídico não é vinculante e não se constitui em ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa.

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem aplicação de sanção, pois entendeu que os interessados não incorreram em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 48/49 e 83/84). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 80).

Pois bem. A argumentação trazida pelos interessados não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que, embora tragam luz às decisões tomadas, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pondera-se igualmente, que os interessados foram responsabilizados por um único achado, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por eles desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois compreendo que não incorreram em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 7) Dos achados envolvendo a interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Na qualidade de advogada na Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Maringá, verifica-se que foi responsabilizada por 02 (dois) achados, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.2 - elaborar parecer jurídico nº 1382/2009- PJU (fl. 557, Processo nº 9640/08) autorizando o segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008- DMP	2.01.2 – 1 multa do art. 87, IV, g.
06	2.06.5 – elaborar Parecer Jurídico nº 1.053/2010-PJU favorável à solicitação de prorrogação de prazo e valor, quando deveria verificar se o prazo de vigência contratual encontrava-se expirado.	2.06.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o item ora analisado possui similaridade com os itens anteriormente analisados. A interessada apresentou sua defesa junto às peças 242/245 e 673, trazendo idêntica argumentação àquela apresentada por Eliana Silvestre.

No tocante aos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 49/50). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público (peça 897, fl. 79).

Pois bem. A argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por apenas 02 (dois) achados, de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade dos apontamentos, acato a argumentação trazida pela inspeção, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória¹⁴, compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

¹⁴ Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. 8) Dos achados envolvendo os interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

O interessado Romias Davi Rover era o engenheiro responsável pela Construtora de Obras Palotina Ltda, na Obra 7, tendo apresentado sua defesa junto às peças nº 249/255. A referida construtora apresentou sua defesa junto às peças 607/616.

Constata-se que estão relacionados em 2 (dois) achados, conforme abaixo:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
07	2.07.1 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, as quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades 2.07.4 – Na qualidade de Engenheiro Responsável da empresa contratada, construtora de obras Palotina Ltda, na Obra Bloco Engenharias - Umuarama, omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2.	2.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.07.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 377.247,58 (10% sobre o valor do contrato) relativos à multa contratual não aplicada, prevista na Cláusula Décima, Subcláusula Terceira. 1 multa do art. 87, IV, “g” e 1 multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/05.

O interessado Romias Davi Rover sustentou, em síntese:

(...) Que as suspensões da obra licitada, desmobilização do canteiro de obra, bem como, a não conclusão da mesma no tempo previsto no contrato, teve um único motivo, o reiterado e prolongado atraso no pagamento das medições realizadas. (...) a medição é responsabilidade do fiscal de contrato, que constata o andamento das obras e responde legalmente pelas informações apresentadas. Assim, o relatório além de presumir a má-fé, o que é inadmissível, ao imputar ao Interessado responsabilidade sobre a medição extrapola os limites da responsabilidade contratual, pois deve-se ater ao fato que o Interessado era o engenheiro responsável pela empresa e NÃO realizava as medições, que eram de responsabilidade do engenheiro responsável pela fiscalização da obra (fiscal de obra). Fiscalização é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A Lei Federal 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o que ocorreu, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Veja-se que fora respeitado o que determina a legislação e contrato, eis que as medições ocorreram conforme o contrato, efetuadas e supervisionadas pelo fiscal de obras, como determina a legislação. (...) Imperioso destacar que o relatório não aponta de forma clara qual a metodologia científica empregada para apontar que houve discrepância nas medições. (...) Ademais, somente perícia técnica, sobre o crivo do contraditório, poderia afirmar indene de dúvidas que há incompatibilidade ou divergência nas medições. (...). (2.07.1 (...) cabe esclarecer que o Interessado era somente o engenheiro responsável pela obra, não sendo pessoa legítima para ser responsabilizado no caso, pois não era o empreiteiro ou empresa Contratada. (...). Os termos aditivos em menção são de valores insignificantes perto do valor global da obra e, a garantia apresentada, válida, era suficiente para garantir eventual condenação mesmo com a edição dos termos aditivos. Não foi apresentada nova garantia por não ser necessária, ademais, em momento algum, o interessado tinha ciência da necessidade da apresentação de nova garantia, pois era o engenheiro civil responsável pela obra e não o contratado especificamente. (...). Destaca-se que o art. 56, da Lei nº 8.666/93 trata como facultativa a exigência da prestação de garantia de obras (...) Pergunta-se: Qual o dano causado pelo Interessado ao erário pela falta de complementação da garantia? Nenhum, eis que o Contratado cumpriu todas as cláusulas contratuais de forma fidedigna, o que não ocorreu em contrapartida por parte da Contratante. Neste caso, presume-se a má-fé e presume-se o dano, o que não pode ser cancelado por este Egrégio Tribunal de Contas, a fim de balizar eventual condenação ou aplicação de multa contratual. Ademais, evidente que a responsabilidade de exigir a complementação era do Contratante e não do Contratado, pois como prevê a legislação pertinente, trata-se de faculdade e não de obrigação da Administração a exigência de garantia. De outra banda, existia a garantia, somente foram efetuados pequenos aditivos, que não fizeram com que a garantia perdesse a validade ou se tornasse insuficiente. Ademais, a possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado é uma prerrogativa da Administração, que busca assegurar a adequada execução do contrato. (2.07.4) (...).

A Construtora, em síntese, apresentou os mesmos argumentos acima, acrescentando apenas:

(...) Que as suspensões da obra licitada, desmobilização do canteiro de obra, bem como, a não conclusão dela no tempo previsto no contrato, teve um único motivo, o reiterado e prolongado atraso no pagamento das medições realizadas. (...) a medição é responsabilidade do fiscal de contrato, que constata o andamento das obras e responde legalmente pelas informações apresentadas. Assim, o relatório além de presumir a má-fé (...) conforme relatório realizado, à época, no que tange especificamente a obra de responsabilidade do interessado, havia sido medido 21,77% (vinte e um virgula setenta e sete por cento) e pago somente 13,06% (treze virgula seis por cento). (...) Destaca-se que a Empresa notificou a Universidade Estadual de Maringá em diversas oportunidades, relatando os motivos da suspensão das obras, bem como, dos motivos que levaram a não retoma-la. (...) Os pagamento sempre ocorreram intempestivamente, com atraso de vários meses: a) 1ª Medição notas fiscais 46 e 18 de 01/11/2013 e pagamento somente em 14/05/2014; (atraso de 06 meses no pagamento) b) 2ª Medição notas fiscais 50 e 23 de 17/12/2013 e pagamento somente em 14/05/2014; (atraso de 05 meses no pagamento) c) 3ª Medição notas fiscais 60 e 33 de 27/03/2014 e pagamento somente em 06/08/2014; (atraso de 05 meses no pagamento) d) 4ª Medição notas fiscais 85 e 53 de 13/11/2014 e pagamento somente em 21/08/2015; (atraso de 09 meses no pagamento) e) 5ª Medição notas fiscais 97 e 63 de 11/02/2015 e pagamento somente em 21/08/2015; (atraso de 04 meses no pagamento) (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o **achado 2.07.01**, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que, por ser o engenheiro contratado pela empresa, tinha plena ciência das quantidades de serviços não executadas, de modo que se pronunciou pela procedência do achado e aplicação de multa aos responsáveis (peça 895, fl. 52/53). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, compreendeu pela exclusão da responsabilidade dos interessados, pois as medições seriam de atribuição do fiscal da obra (peça 897, fl. 44).

Pois bem. Embora os interessados neguem responsabilidade sobre as medições, tem-se que inexistem provas nesse sentido, capazes de afastar a responsabilidade ora imputada. Além disso, a alegação de falta de pagamento pelas medições, não desconfigura a elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas.

Neste ponto, cumpre frisar que os auditores, na confrontação das quantidades e serviços definidos no projeto, constataram medição no valor de R\$58.012,82, o que caracterizou antecipação de medição sem a contraprestação dos serviços, o que poderia ensejar em prejuízo para o erário, caso os pagamentos fossem efetuados e a obra não fosse retomada pela empresa.

Ademais, entendo que contratada possuía capacidade técnica ao exercício das suas funções, de modo que era exigível conduta diversa pelos interessados. Contudo, fato é que não restou demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário.

Portanto, considero **irregular** o achado, mas deixo de aplicar a multa sugerida, pois compreendo que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, face ao longo decurso de tempo desde os fatos, houve a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Em relação ao **achado 2.07.04**, decorrente da “*omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2*” do contrato, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 53) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 95) concluíram pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a exigência seria prerrogativa da administração pública.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas¹⁵, compreendo que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Neste contexto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** dos interessados.

II. 9) Dos achados envolvendo os interessados José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira e Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo:

Os interessados são autores do projeto hidráulico de prevenção contra incêndios e do projeto arquitetônico da Obra 9, respectivamente, sendo responsabilizados por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.2 – entregar projetos que fizeram parte das licitações sem a devida aprovação junto aos órgãos públicos competentes, quando deveria previamente obter as aprovações dos mesmos.	2.09.02 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Os interessados apresentaram defesa junto as peças 262/263, 328/338, 700 e 719/720, oportunidade na qual negaram as irregularidades e apresentaram documentação probatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 454, fl. 254/256) compreendeu pela exclusão da responsabilidade dos interessados, pois entenderam que a documentação juntada aos autos é suficiente para regularização

¹⁵ Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do achado. A conclusão foi seguida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 54, 129/130 e 304/305) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 895, fl. 67).

Pois bem. Em relação ao projeto hidráulico e de prevenção contra incêndios, os interessados apresentaram documentação apta a comprovar a regularidade do item (peça 263, fl. 6). Outrossim, entendo que restou demonstrado que o bloco não possuía um sistema de prevenção independente, do restante das edificações e por isso sua aprovação só poderia ser feita quando da aprovação de todas as edificações restantes no terreno.

No tocante ao projeto elétrico, a documentação acostada aos autos indica que pelo fato de não ter havido alteração no projeto anterior, não seria necessário/exigido nova aprovação deste projeto. Outrossim, o projeto das instalações internas da edificação não seria analisado pela concessionária local (COPEL), conforme norma técnica NTC 903100 (peça 720).

Além disso, a autora do projeto arquitetônico também apresentou as seguintes documentações, aptas a demonstrar a regularidade do item: (i) Protocolo de solicitação de projeto do bloco S05 Administrativo na Vigilância Sanitária e no Corpo de Bombeiros, ambos, datados de 04/12/2008; (ii) Parecer da Vigilância Sanitária, datado de 10/12/2008, solicitando esclarecimentos, no qual afirma que o projeto do Bloco S05 foi analisado; (iii) Relatório de conclusão da avaliação de Projeto, declarando que o projeto atende à legislação vigente, datado de 17/04/2012; (iv) Folha de rosto do projeto arquitetônico, com carimbo de aprovação da vigilância sanitária, datado de 17/04/2012; (v) Relatório de não conformidade de Plano, do Corpo de Bombeiros, apresentado como exigências: Apresentar projeto de toda a área de risco, datado de 19/08/2016; (vi) Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Maringá, datado de 21/05/2015.

Portanto, frente à documentação acostada aos autos, entendo pela **regularidade** do item, com o afastamento de responsabilidade dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. 10) Dos achados envolvendo o interessado Sérgio Pedroni Junior e a Empresa Pedroni Junior Construtora Ltda:

O interessado é o engenheiro responsável da empresa contratada **Pedroni Junior Construtora Ltda**, sendo responsabilizado por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.5 – elaborar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	Restituição solidária com Sérgio Lauer Amaral Camargo, do dano no valor de R\$ 78.631,00, bem como multa proporcional ao dano.

Os interessados apresentaram defesa junto as peças 262/263 e 719/720, na qual sustentaram, em síntese que: (i) jamais agiram em descumprimento ao projeto arquitetônico apresentado pela Universidade; (ii) o projeto inicial seria insuficiente, não tendo a contratada agido de má-fé, pois a responsabilidade em detectar os vícios básicos do projeto e apresentar as alterações antes de aprová-lo seria do Prefeito do Campus, do Diretor de Obras e do Engenheiro da HUM; (iii) inexistiam serviços essenciais para execução da obra e de serviços que melhor atendiam as normas técnicas e de segurança, pois não constavam no projeto inicial.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 56/57) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 49/50) entenderam pela ocorrência das irregularidades apontadas e pela restituição do dano causado ao erário.

Pois bem. Da análise das razões apresentadas, compreende-se que não houve manifestação expressa pelos interessados acerca das irregularidades encontradas, pois o achado versa sobre a inclusão no orçamento da 2ª etapa, a reexecução de serviços medidos e pagos na 1ª etapa, concluindo-se que houve vícios na execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, os interessados apontados como responsáveis pelo achado não negaram a ocorrência de vícios na execução da 1ª etapa. Além disso, Sérgio Lauer Amaral Camargo (fiscal da obra), na apresentação da sua defesa, elencou os motivos pelo quais não foram detectados os vícios, não negando-os (peça 326, fl. 6 e peça 816, fls. 7-8).

Portanto, considerando que a má execução dos serviços medidos e pagos resultaram na reexecução dos serviços, com consequente duplicidade de pagamentos, compreende-se que tais fatos ensejaram em dano ao erário, conforme apontado pela equipe de auditoria (peça 59, fl. 283).

Além disso, os interessados enquanto contratados, possuíam capacidade técnica para o exercício das funções que desempenharam, sendo, portanto, exigível conduta diversa.

Portanto, compreendo **irregular** o achado, com a consequente obrigação dos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda a restituição ao erário do valor de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais) devidamente corrigido, a partir de 30/06/2011 (cf. planilha de peça 895, fl. 57).

II. 11) Dos achados envolvendo os interessados José Carlos Rosas Junior e a Construtora Porto Belo Ltda:

Na qualidade de representante e sócio-gerente da Construtora Porto Belo Ltda, o interessado José Carlos Rosa Junior foi relacionado à 09 (nove) achados, relativos às obras 2 e 6. Senão, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
	2.02.7 – elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas ou concluídas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades e/ou	2.02.7 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 361.166,71 devidamente corrigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02	medir apenas os serviços efetivamente concluídos. 2.02.8 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo sem a aplicação do mesmo índice de desconto concedido à planilha de contrato, quando deveria utilizar na planilha do aditivo o mesmo desconto concedido na planilha original. 2.02.9 – elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo itens de serviços com preços unitários superiores aos preços unitários praticados pelo mercado (tabelas oficiais). 2.02.12 – encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante. 2.02.13 – assinar o Contrato nº 344/2012- DMP sem a apresentação da garantia de execução prevista em Contrato. 2.02.14 – elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas.	2.02.8 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 1.534,68 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “g” e a multa proporcional ao dano. 2.02.9 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 26.360,93 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “g” e a multa proporcional ao dano. 2.02.12 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 119.926,59 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “g” e a multa proporcional ao dano. 2.02.13 – Restituição solidária com Marcelo Soncini Rodrigues, do valor de R\$ 163.385,86 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “g” e a multa proporcional ao dano. 2.02.14 – Restituição solidária com Lourival Domingos Zamuner, do valor de R\$ 3.147,51 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “g” e a multa proporcional ao dano.
06	02.06.9 - Elaborar medição contemplando serviços não executados. 2.06.10 – Elaborar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente medir serviços contratados. 2.06.15 - Elaborar medição contemplando serviços não executados, dando origem a pagamento indevido e dano ao erário.	02.06.9 - Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 98.968,85 devidamente corrigidos. 2.06.10 – Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 46.200,00 devidamente corrigidos. Multa do art. 87, IV, “c” e a multa proporcional ao dano. 2.06.15 - Restituição solidária com Samir Jorge, do valor de R\$ 68.201,03 devidamente corrigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A empresa não apresentou contraditório, embora tenha pedido prorrogação de prazo junto à peça 842. O interessado apresentou defesa junto às peças 283/288, na qual sustentou:

(...) cumpre informar as constatações da equipe de auditoria quando da vistoria in loco: “Última medição fornecida foi realizada em 10/06/13, pela análise visual nota-se que alguns serviços medidos, liquidados e pagos foram executados parcialmente ou não foram executados, tais como: - Parcialmente: Esquadrias de alumínio fornecidas parcialmente. - Não executados: Portas, fechaduras e acessórios. Vidros e espelhos. Forro de PVC. Tela de ventilação no forro de beiral. Metal e acessórios de instalação.” (Processo 44585/14 – TCE/PR). 2. 3. DAS JUSTIFICATIVAS. No que se refere aos itens enumerados na Planilha elaborada pela equipe de auditoria no mencionado achado, juntamente com a vistoria in loco, justifica-se: A priori, conforme relatado pela respeitável equipe em seu trabalho de inspeção in loco, naquela ocasião a Contratada já estava providenciando a colocação do material faltante, tendo realizada a instalação de todas as janelas constantes na planilha com o rol dos materiais faltantes. Também na ocasião, instalou as portas de madeiras com as respectivas fechaduras e demais acessórios, bem como todas as torneiras nos banheiros, vasos sanitários e seus acessórios, como válvulas de descargas, tubos de ligação dos vasos sanitários. Além dos materiais instalados, ainda foram realizados os serviços atinentes ao 2º Termo Aditivo de Valores, conforme descrito nas planilhas encartadas ao Relatório de Auditorias às fls. 94 e 95, conforme se faz prova pela manifestação da Contratada pela continuidade dos serviços, embora com atrasos nos pagamentos por parte da entidade a Contratada em 06/10/2015, cujo documento na oportunidade se junta aos autos. Sustenta ainda a Contratada que em razão do lapso temporal entre a inspeção in loco e a presente data, foram cumpridas diversas obrigações contratuais as quais só podem ser verificadas seu cumprimento mediante nova vistoria in loco. De outra forma, resta injusta condenação por esta Corte. (2.02.7) (...) por motivos de desequilíbrio do mercado no fornecimento de alguns materiais básicos, essas variações podem ultrapassar em muito essa margem de erros, justificando um pequeno aumento, somente para equilibrar o seu orçamento original, porque a estrutura de composição de preços não permite a contratada absorver esses custos suplementares imprevistos, pois, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importante aqui é considerar o fator tempo entre a elaboração da proposta do contrato original para assinatura do Termo Aditivo onde se passaram quase 02 anos. Desta feita, não há que se falar em prejuízos ao erário, tampouco enriquecimento ilícito da Contratada com restituição ao erário, já que o que se buscou durante o contrato, ainda que, incansavelmente a contratada procurou cumprir suas obrigações, sacrificando-se economicamente para tal, incoerente, diante do exposto, não considerar a situação da Contratada, onerando ainda mais os prejuízos já suportados. - (2.02.8) (...). DAS JUSTIFICATIVAS A equipe de Auditoria utilizou como parâmetro para tal imputação a tabela SINAPI editada pela Caixa Econômica Federal com vigência em outubro de 2010. Porém, há que se tecer considerações acerca da utilização deste parâmetro de custos e insumos em relação a sua obrigatoriedade aos entes federativos, bem como em relação a sua periodicidade. No âmbito federal a tabela do SINAPI é a referência para delimitação dos custos de execução de obras custeadas com os seus recursos. A adoção do SINAPI como limitador de preços para serviços contratados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) foi determinada inicialmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2003, perpetuando até 2013, quando foi suprimido da LDO para 2014, em função da publicação do Decreto 7983/2013. Não se pode deixar de reconhecer que o Sinapi tem sua coleta de preços de insumos realizada exclusivamente pelo órgão oficial de estatística do governo federal, com reconhecida isenção e expertise no assunto. Assim, o Sinapi é uma ferramenta que ajuda efetivamente a incrementar a eficiência das contratações de obras públicas. Porém, existem situações em que é impossível desprezar evidências de inadequação dos preços oficiais do governo federal. Em tais casos, a substituição do preço oficial deve ser empreendida quando houver incoerências nos preços dos insumos do SINAPI e nas hipóteses em que tais inconsistências sejam materialmente relevantes. Nestas circunstâncias há que se levar em consideração que cada região e cada empreendimento possui suas particularidades técnicas e de mercado, o que finda por, em alguns casos, gerar uma variação no custo de insumos e serviços em relação àqueles consignados no SINAPI. Com essa questão em mente, o Decreto nº 7.983/2013 dispõe de algumas alternativas. Em um primeiro momento, se o referido sistema for incompatível com as necessidades da Administração, mostra-se possível o desenvolvimento de sistema de referência próprio, mediante as devidas justificativas (art. 5º, do Decreto nº 7.983/2012). Ainda, de acordo com o art. 6º do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto, se determinados itens da formação do preço não contarem com equivalente nesses sistemas, então o montante respectivo será apurado em pesquisa de mercado, para o que será possível a adoção de todo e qualquer meio para tanto adequado, inclusive as fontes consagradas no mercado (SCO, EMOP e Revista A construção, etc.). Neste sentido, o art. 8º, estabelece a possibilidade de adequar valores unitários identificados a partir do sistema referencial em função de variações locais ou técnicas. Tecidas as considerações acerca da flexibilização do uso da tabela SINAPI o fator essencial que justifica preços do Aditivo pouco acima do valor encontrado no Contrato original – Nº 301/2011 – DMP se refere principalmente à variação de preços que ocorreram com o decurso temporal, e em relação a este, também encontra amparo na legislação para a recomposição do preço do fornecedor de forma a coibir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. A par disso a Lei de Licitações – 8.666/93 o reajuste, representa uma cautela prévia para impedir o rompimento do referido equilíbrio, materializado na aplicação periódica e automática, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 40, inciso XI, desta Lei Federal. Transcorridos doze meses de sua celebração, tendo em vista o disposto na Lei 10.192/2001 (art. 2º, § 1º e 2º) é devido o reajuste dos preços. No caso, a Contratada aceitou o pedido de aditamento contratual proposto e justificado pela Administração, conforme documentos juntados aos autos da Auditoria realizada. Na ocasião a Administração da UEM solicitou o acréscimo de serviços para melhorias no layout do prédio e outros serviços de retirada da alvenaria aparente, colocação de azulejos nos corredores e escadas, serviços que não estavam previstos no orçamento originário. Ao aceitar os serviços propostos a Contratada em razão do lapso temporal entre a assinatura do Contrato com a respectiva Ordem de Serviços emitida em 12/11/2011 e aceitação da proposta do aditivo em 06/03/2013 decorreu mais de 01 ano, ou seja, 01 ano e 04 meses. Daí, conclui-se que os custos de insumos e prestação de serviços, pelo fator temporal já caracteriza a variação dos preços. Ademais, a Administração autárquica além de ser a responsável pela elaboração da planilha com valores dos serviços, ainda exarou parecer jurídico e autorização de seu ordenador de despesas anuindo aos preços propostos na planilha, atestando que os mesmos estavam de acordo com os preços de mercado praticados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na cidade de Maringá, conforme descritos nos documentos juntados no anexo 02, parte VI dos autos do Processo em epígrafe. Por estas considerações acerca do tempo decorrido, mesmo que não se trate de reajuste contratual, pois o fato gerador do Termo Aditivo refere-se a serviços adicionais, não é lícito que a Contratada que tem compromissos perante seus fornecedores, prestadores de serviços, encargos tributários, etc., fique à deriva, seja obrigada a arcar com prejuízos financeiros, estes já suportados quando do atraso dos pagamentos pelas obras já realizadas e entregues, não pode num segundo momento, após decorrido tempo em que o poder aquisitivo da moeda se diminui, aceitar a execução de uma obra de grande vulto sem que haja a recomposição de preços, conforme dita o mercado. E ainda assim os preços por este praticado estão dentro do parâmetro aceito pela Administração da entidade que após larga pesquisa de mercado contratou com esta por apresentar o menor preço por ocasião da Licitação e, por último os custos da obra fora elaborado pelo responsável técnico da entidade e por esta, obteve aprovação de seu corpo técnico, não incorrendo assim, em nenhum ato que enseje em dano ao erário, ao contrário, buscou somente a recomposição de custos, conforme os ditames legais, dentro dos preços de mercado. Em segunda análise, tem -se que a respeitável equipe de Auditoria ao mencionar preços superiores aos preços da tabela SINAPI (já discutida em tópico anterior) não tratou de especificar quais itens dos serviços apresentados no Aditivo podem ser considerados "acima dos preços da tabela oficial". Pelo exposto, não merece prosperar tal alegação. Em semelhante situação, importante colacionar ao ato o entendimento exarado em julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (...). Em terceira linha, não menos importante, aponta a equipe de auditoria os limites previstos no art. 65, item I letra "b", § 1ª da Lei 8.666/93 para reajuste contratual. Pois bem, outra vez, não merece prosperar tal imputação, vez que os limites estabelecidos na legislação regente, de longe não atingiu o limite legal previsto para serviços de obras e engenharia, ficando incluindo o quantitativo do Aditivo contratual no percentual de 8, 25% (oito vírgula vinte e cinco) conforme próprio levantamento pela Equipe de Auditoria encartado em documento referente ao Relatório de Viagem, nos autos. Pelo exposto, não merece prosperar as alegações desta competente equipe, portanto, pugna a defendente pelo arquivamento do feito. (...). (2.02.9) (...) Não prospera alegação de má-fé da contratada quando não lhe foi exigida conduta diversa, vez que em nenhum momento a gestão autárquica ao elaborar o instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório não constou a previsão de “reforço da garantia”. E se prescinde a legalidade do ato administrativo, não há que se falar ao menos, em convalidação de uma omissão pura e simplesmente com o intuito de atribuir ao particular a culpa e consequente prejuízo. Por todo o exposto, corroborando o entendimento do TCU, é óbvio de que a Administração Pública é quem possui a prerrogativa de exigir ou não a garantia contratual, bem como o eventual reforço da garantia quando for o caso de prorrogação contratual por Termo Aditivo. Portanto o que se nota ao analisar casos semelhantes é o esforço da Corte Superior em recomendar aos gestores contratuais quanto à necessidade de fiscalizar melhor seus contratos, para tanto, exigindo nas licitações a previsão expressa de reforço/revalidação da garantia contratual no caso de prorrogações – Termos Aditivos. (2.02.12) (...) tal imputação não merece prosperar vez que, a garantia contratual foi devidamente prestada na forma de Seguro-garantia pela Contratada na data de 10/01/2013 sobre Apólice nº 01-0775-0167575 junto à J MALUCELLI SEGURADORA S/A, conforme se faz prova nestes autos pela juntada da referida apólice. (2.02.13) (...) que os serviços constantes nos itens 4.444 e 24.3 na 2ª medição referente ao Contrato nº 344/2012 DMP, tais serviços já foram cumpridos na 3ª etapa, inclusive a retirada dos entulhos que já tinham sido concluídos em 60% e o restante – 40% estava pendente em razão da espera pela conclusão da 3ª etapa. (2.02.14) (...) justifica-se o atraso na conclusão da obra em decorrência dos diversos atrasos nos pagamentos por parte da autarquia, chegando inclusive a atrasos de até 113 dias. Porém, não puderam ser concluídas antes da vistoria da equipe de Auditoria, todavia a Contratada se comprometeu em concluir os serviços e assim procedeu vindo a entregar a obra concluída nesta fase. Para tanto, junta-se no ensejo cópia das notificações expedidas a autarquia informando do interesse da empresa em dar continuidade a obra, bem como informando dos atrasos nos pagamentos das obras executadas e entregues. (2.06.9) (...) quanto ao achado apontado o que houve na verdade foi um equívoco por parte da entidade autárquica quando da ocasião do pagamento. Assim, justificou a entidade: “Que houve um equívoco em meio a tantas Notas Fiscais que recebem, mas que os materiais foram entregues e acondicionados pela administração que na época ficou no aguardo da conclusão da obra para instalação dos mesmos, fatos estes justificados oportunamente e registrado no Relatório de Viagens desta equipe. (2.06.10) (...) DAS JUSTIFICATIVAS. Naquela oportunidade, tais serviços medidos não foram executados naquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fase, pois aguardava-se os pagamentos em atraso das etapas anteriores portanto, mesmo tendo a empresa por diversas vezes notificado a entidade tal contrato restou sobremaneira oneroso a empresa. Todavia a entidade sabedora do inadimplemento de sua obrigação solicitou a empresa a glosa dos serviços, tendo em vista a alegação de que se assim não procedesse não iria receber os valores dos convênios, conforme se depreende de trecho da justificativa registrada por essa equipe no Relatório de Viagem encartado nos autos do processo supra, eis a transcrição da justificativa: “A paralisação momentânea da obra deve-se aos seguidos atrasos de pagamento das faturas de serviços realizados por parte do Governo do Estado do Paraná. Este fato está prejudicando em muito o bom andamento das obras. Desta maneira, o fluxo dos recursos financeiros que deve alimentar o fluxo dos materiais a serem empregados na obra não está sendo simultâneo, convergindo para atrasos de entrega de serviços/obra até mesmo om a paralisação total da edificação.” Ademais, durante a execução dos serviços se preocupou em adimplir sua parte ao contrato, tanto que expediu a Administração diversas notificações sobre os riscos de eventuais paralisações com prejuízos financeiros e operacionais, tudo por conta dos atrasos constantes no pagamento das etapas concluídas pela defendente. Por outro lado, restava unicamente, apesar dos constantes atrasos nos pagamentos a empresa recebeu em 10.08.2015 através da Notificação nº 01/2015 expedida pela entidade gestora, cujo documento assume os constantes atrasos nas obras e andamento, contudo, informando que estaria efetuando os pagamentos atrasados. Ainda com relação ao contrato em menção, restava para ser executados os serviços que somam o restante do empenho, qual seja R\$ 54.328,86 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). Note-se que a empresa cumpriu mais de 70% (setenta por cento) das obras e, quanto ao restante dos serviços estaria no aguardo da liberação dos pagamentos para retomada das obras. Aliás, nessa esteira, O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manifestou posicionamento (...). Denota-se da leitura dos entendimentos sufragados, que a jurisprudência é clara ao exigir como elemento do tipo - inexecução contratual a intenção de praticar uma ilegalidade onde o elemento subjetivo é, portanto, requisito inafastável para tipificação da conduta punível, em outras palavras, a vontade específica de causar prejuízo ao erário público é requisito fundamental da imposição das pesadas sanções previstas na lei ora comentada. Tais fatos foram inclusive objeto de análise por essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipe de Controle externo, conforme encartado em seu Relatório às fls. 200. (2.06.15) (...). 9. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES Não obstante a defendente graças aos princípios pétreos do contraditório e ampla defesa esclarecendo os fatos e apresentando suas razões, aguardando provimento, vez que, durante a execução do contrato buscou cumprir suas obrigações, porém, no decorrer das obras surgiram situações e atos da Administração da autarquia (atrasos demasiados nos pagamentos) situações estas que dificultaram o andamento dos serviços, onerando excessivamente a empresa. Ainda, num segundo momento, também no exercício de seu direito de ampla defesa, vem aos autos no caso de eventual condenação, o que não se espera, solicitar compensação de valores (...).

Pois bem.

No tocante ao **achado 2.02.07**, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois compreendeu que o dano restou comprovado pela equipe de auditoria (peça 895, fl. 64). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, tecendo ponderações sobre o dano ao erário identificado (peça 897, fl. 18/20).

Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois embora afirme que entre a data da inspeção e a data da defesa apresentada, foram cumpridas diversas obrigações contratuais, não apresentou provas quanto aos fatos alegados, que demonstrem a execução dos serviços (fotografias, documentos, etc.).

Além disso, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas ou concluídas – cuja capacidade técnica para correta aferição lhe era conferida e, portanto, quando era exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Neste ponto, é importante mencionar que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas informou que a etapa relacionada ao achado não foi concluída (peça 59, fls. 52), bem como consta no rol de apurações relatado pela gestão 2014-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), o que indica que a obra não foi concluída, ao menos até aquele período.

Outrossim, frisa-se que o contrato estabelecia que a forma de execução era a empreitada por preço global (peça 64, fl. 02). Assim, pondera-se que pequenas variações de quantitativos (superestimativa/subestimativa) fazem parte da natureza do contrato¹⁶.

Diante destas considerações e tendo em vista que os termos utilizados pela DIFOP (peça 59, fls. 89/95) parecem indicar que, em alguns itens, houve uma execução em quantitativos unitários diversos dos planejados, e não inexecução propriamente dita, compreende-se que merece prosperar a argumentação trazida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de que, na prática, houve uma variação em relação às quantidades que a administração entendeu e planejou como necessárias para consecução do objeto e àquelas que foram realmente necessárias na prática.

Assim, considerando que parte do achado decorre de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Contudo, naqueles itens em que não há mera variação de quantitativos, mas ausência de fornecimento integral do item – dos quais não houve comprovação pela defesa quanto à execução do contrato – compreende-se que não deve ser aplicada nenhuma ponderação, devendo ser restituído integralmente o dano apurado.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 19/20):

¹⁶ Vide Acórdão nº 2301/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR e Acórdão 1977/2013 – Plenário – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.89-95: a) 8 unidades (houve arredondamento “para cima” – fração maior igual a meio) de “fechadura externa”, resultando em um valor de R\$ 529,28; b) 26 unidades (houve arredondamento “para baixo” – fração menor do que meio) de “dobradiças 3 1/2”, resultando em um valor de R\$ 35,36; c) 516,07 m de “rodapé cerâmico (7cm) com rejunte”, resultando em um valor de R\$ 5.521,95; d) 15 m de “rodapé cerâmico (7cm) anti derrapante escadas”, resultando em um valor de R\$ 160,50; e) 105 m² de “chapisco interno”, resultando em um valor de R\$ 288,75; f) 105 m² de “emboço interno”, resultando em um valor de R\$ 1.800,75.

O dano ao erário referente aos itens, “batente de madeira 0,80 x 2,10” – R\$ 204,33; “janela alumínio J1 – R\$ 1.459,50”; “piso cerâmico – R\$ 5.542,92”; “soleira granito 3 frisos (...)” – R\$ 481,69; deve ser excluído em sua totalidade (R\$ 7.688,44) vez que a variação nos quantitativos foi inferior a 10%.

Já os demais itens não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls. 89-95), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução álibi para o descumprimento do pactuado.

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise – R\$ 8.343,59) e o valor dos itens não executados (quinto parágrafo – R\$ 7.688,44) do dano ao erário identificado pela DIFOP (R\$ 361.166,71), chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 345.134,68 (R\$ 361.166,71 - R\$ 16.032,03 = R\$ 345.134,68).

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 345.134,68 – data-base para correção em 06/13, seguindo a CGE, peça 895, fl.276) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado, solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação). As demais multas devem ser excluídas de acordo com o fundamentado na premissa geral relativa a elas (fl.6 desta informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, considerando que a defesa não logrou êxito em comprovar a regularidade do item, frente aos apontamentos da unidade técnica e da inspetoria, considero **irregular** o achado, opinando pela responsabilização de José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda à restituição ao erário do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 06/13 (cf. tabela de peça 895, fl. 65/68 e correções de peça 897, fl. 19/20).

Em relação ao **achado 02.02.08**, a defesa sustentou que, em decorrência da paralisação da obra frente à falta de pagamento pela entidade, aliado ao acréscimo dos serviços não previstos no Projeto Básico, pela própria Universidade, houve a necessidade de readequação contratual, para reequilíbrio econômico, com o consequentemente aumento do valor anteriormente firmado, sem que isso tenha causado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito para a contratada.

Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual reforçou a irregularidade, afirmando que na negociação e formalização do contrato aditivo, deveria ser aplicado o mesmo desconto global oferecido na licitação, que pautou a contratação inicial, nos termos do art. 65, I, b, §1º da Lei 8.666/93. Deste modo, concluiu pela restituição do dano ao erário (peça 895, fl. 68).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela improcedência do achado, pois entendeu que, para que a tese da manutenção do desconto seja utilizada na configuração do dano ao erário, é necessário que esteja expressamente prevista na minuta contratual.

Pois bem. Inicialmente, é importante mencionar que pequenas diferenças no desconto original não violam a condição econômico-financeira do ajuste¹⁷, desde que devidamente comprovada a necessidade de adequação com os preços correntes do mercado. Do mesmo modo, compreendo possível o acréscimo de novos itens, quando fundamentados adequadamente.

¹⁷ Cf. argumentação do Relator Acórdão 865/2006 – Plenário - TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não restando absolutamente comprovado a existência de sobrepreço e, conseqüentemente, de pagamento indevido, não há o que falar em dano ao erário.

Deste modo, compreendo pela improcedência do achado, entendendo pela **regularidade** do item e afastamento da responsabilidade dos interessados.

Sobre o **achado 2.02.09**, a defesa arguiu que os referenciais utilizados para identificação do dano foi a tabela do SINAPI. Contudo, embora o referencial auxilie nas contratações de obras públicas, existem situações em que é impossível desprezar evidências de inadequação dos preços oficiais do governo federal, como o caso em tela. Além disso, a aceitação da proposta do aditivo foi realizada mais de um ano após a elaboração da planilha, gerando divergências. Deste modo, pleiteou pela improcedência do achado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela responsabilização dos interessados, pois não teriam sido respeitados os valores do mercado na elaboração da planilha (peça 895, fl. 70). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela improcedência do achado, pois o referencial utilizado só pode ser adotado como parâmetro para sobrepreço quanto aos preços originalmente contratados (peça 897, fl. 62).

Pois bem. Sobre tais fatos, é importante destacar que para caracterização do dano ao erário, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas utilizou o referencial SINAPI de outubro de 2010 (peça 59, fl. 68), no entanto, o aditivo foi formalizado apenas no ano de 2013, quando os referenciais de mercado certamente eram diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, adotada a empreitada por preço global no contrato (peça 64, fl. 2), de modo que o cálculo de sobrepreço deve levar em consideração possíveis compensações¹⁸, o que não aconteceu no relatório de auditoria.

Portanto, considerando que inexistem elementos suficientes para configuração do sobrepreço, compreendo pela **improcedência** do achado.

Relativamente ao **achado 02.02.12**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 70/71) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 92), acolheram a defesa do interessado, no sentido de que a prerrogativa para exigência de garantia contratual é da administração pública.

Pois bem. Conforme já suscitado em achados semelhantes, compreendo que merece acolhimento a defesa apresentada, pois é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Destarte, entendo pela **exclusão da responsabilidade** dos interessados José Carlos Rosas Junior e da Construtora Porto Belo Ltda.

No tocante ao **achado 2.02.13**, é importante mencionar que, existindo a previsão de garantia no contrato, resta descaracterizado o apontamento. Neste contexto, além da argumentação suscitada no item anterior, o interessado apresentou documentação probatória, que comprovaria a regularidade do item.

¹⁸ “Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados.” (Acórdão nº 3650-/2013 Plenário, cuja Inteligência foi assim sintetizada no Boletim de Jurisprudência nº 21 do TCU)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 71) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 93) entenderam pela improcedência do achado.

Pois bem. Da análise da peça 286, vislumbra-se que, notadamente, a garantia contratual foi devidamente apresentada, por meio do seguro-garantia, apólice nº 01-0775-0167575, datado em 10/01/2013.

Deste modo, acolho os opinativos técnicos, compreendendo pela **regularidade** do achado e exclusão da responsabilidade dos interessados.

Relativamente ao **achado 02.02.14**, a defesa sustentou que *“que os serviços constantes nos itens 4.444 e 24.3 na 2ª medição referente ao Contrato nº 344/2012 DMP, tais serviços já foram cumpridos na 3ª etapa, inclusive a retirada dos entulhos que já tinham sido concluídos em 60% e o restante – 40% estava pendente em razão da espera pela conclusão da 3ª etapa”*.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do achado, pois o contrato prevê para fins de pagamento a realização de medições mensais das quantidades de serviços executados, no entanto as quantidades dos serviços medidos e pagos são diversos das quantidades medidas *in loco* (peça 895, fl. 71). A 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela parcial procedência do achado, tecendo ponderações sobre o dano ao erário identificado (peça 897, fl. 18/20).

Pois bem. Quanto à defesa apresentada pelos interessados, compreende-se que esta não merece prosperar, pois não anexou provas sobre a efetiva execução dos serviços (fotografias, documentos, etc.). Além disso, o dano ao erário foi quantificado pela diferença entre o que foi pago e aquilo que foi efetivamente executado.

Portanto, ao elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos – cuja capacidade técnica para correta aferição lhe era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conferida e, portanto, quando era exigível conduta diversa – os interessados deram causa ao dano ao erário.

No entanto, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 20/21), do relatório de auditoria são observados itens que não foram executados em nenhuma quantidade, enquanto outros sofreram divergência entre as quantidades que a administração pública previu inicialmente e as que foram efetivamente executadas (peça 59, fl. 99).

No primeiro caso, não houve comprovação pelos interessados sobre a efetiva execução do serviço, permanecendo hígida a constatação da irregularidade, de modo que é imprescindível o ressarcimento ao erário.

Por outro lado, naqueles apontamentos que não se extrai com exatidão a inexecução do serviço, mas a execução em quantidades diversas ao contrato, por este se tratar de empreitada por preço global, compreendo pela aplicação de margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias com álea intrínseca a forma de execução escolhida, considerando dano ao erário apenas aquilo que extrapolar este percentual.

Deste modo, considerando que não foram anexados documentos ou provas capazes de desconfigurar a irregularidade, mas considerando uma margem de tolerância frente a forma de execução escolhida, acato as sugestões da 4ª Inspeção de Controle Externo:

Deste modo, o erro referente a 24m² deve ser considerado dentro da margem, sendo o seu valor correspondente (R\$ 1.102,32) excluído do dano ao erário referente ao item.

Ante o exposto, pugna-se para que seja reconhecido que o dano ao erário referente ao item é de R\$ 2.046,39 (R\$ 990,00 do item "complementação com alvenaria (...)") + R\$ 1.056,39 do que extrapola a margem de tolerância de quantitativos referente ao item "contra piso (...)"), devendo ser este o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento deve ser aplicado solidariamente ao sr. Lourival Domingos Zamuner, que assinou as medições, e à empresa contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação).

Portanto, concluo pela **irregularidade** do item, com a consequente obrigação de José Carlos da Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda a restituição ao erário do montante de R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 (cf. tabela de peça 895, fl. 72 e correção da peça 897, fl. 21/22).

Em relação ao **achado 2.06.09**, o interessado apresentou defesa alegando, em síntese, que: (i) o atraso na conclusão da obra seria decorrente dos diversos atrasos nos pagamentos; (ii) os serviços não puderam ser concluídos antes da vistoria da auditoria, no entanto a contratada se comprometeu com a conclusão, inclusive na peça 288, fl. 9, constou Termo de Ajustamento e Compensação de Serviços, datado de 05/09/2015, mas não assinado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 72) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 40/41) compreenderam pela existência do dano ao erário, conforme demonstrado pela auditoria, de modo que se manifestaram pela restituição dos valores ao erário.

Pois bem, da análise da defesa apresentada, tudo que se tem é uma pretensão da execução do serviço (peça 288, fl. 8), contudo não há nenhuma documentação ou prova de que os serviços elencados na planilha foram efetivamente prestados.

Igualmente, a obra consta do rol de apurações relatado pela gestão 2014-2018 da Universidade Estadual de Maringá (peça 482, fls. 8/9), o que indica que não foi concluída, ao menos até aquele momento. Outrossim, os dados contidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no relatório indicam que o superfaturamento decorre da inexecução do serviço, embora tenha sido efetivamente pago, o que configura dano ao erário.

Deste modo, compreendo pelo afastamento dos argumentos lançados pela defesa, com a consequente **irregularidade** do achado, e a obrigação dos responsáveis José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda ao ressarcimento solidário do valor de R\$ 98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 (cf. tabela de peça 895, fl.73).

O **achado 2.06.10** versa sobre a elaboração de medição que contemplou serviços não contratados, o que teria ensejado em pagamentos indevidos e consequente prejuízo ao erário. Sobre tais fatos, a defesa arguiu que houve erro formal na indicação dos serviços na medição, inexistindo dano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade do achado com restituição do dano ao erário. Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que há dúvida sobre a tese contida no relatório de auditoria, de modo que opinou pela improcedência do achado e de todos os encaminhamentos sugeridos.

Pois bem.

Conforme observado na peça 59, fl. 194, os valores medidos e pagos se referem a serviços de revestimento, regularização de pisos, peças em granito, infraestrutura de energia elétrica e águas pluviais e esgoto. No entanto, os serviços contratados se referiam ao fornecimento de conjuntos escolares, poltronas e climatização, ensejando no dano ao erário no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Ocorre que, a partir da análise da defesa apresentada pelo interessado Samir Jorge, na peça 804, fl. 56/57, há indícios de que os serviços efetivamente contratados foram executados. Portanto, a tese arguida pelo ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado, de que houve erro formal na indicação dos serviços na medição, parece ser verdadeira.

Maior razão assiste quando observado que o valor previsto no 2º aditivo (peça 76, fl. 64) foi aquele medido e pago, apenas com a indicação de serviços diversos (fl. 76, fl. 49). Portanto, existindo dúvidas sobre a irregularidade do achado, compreendo pela **regularidade** do apontamento, com o afastamento da responsabilidade dos responsáveis.

Em relação ao **achado 2.06.15**, relativo à elaboração de medição de serviços não executados, a defesa alegou, em breve síntese: (i) que os serviços medidos não foram executados naquela fase, pois aguardavam os pagamentos em atraso das etapas anteriores; (ii) a jurisprudência seria clara ao exigir a vontade específica de causar prejuízo ao erário como requisito fundamental da imposição das sanções.

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que restou comprovado o dano ao erário, opinando pela restituição dos valores ao erário (peça 895, fl. 74/75). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela existência do dano, mas relativizou os valores apresentados no relatório de auditoria (peça 897, fl. 42/44).

Pois bem. Conforme se observa da própria defesa do interessado, houve de fato a inexecução dos serviços, configurando a irregularidade do item. Contudo, conforme apontado pela inspeção, observado do relatório de auditoria (peça 59, fl. 89/95), que há aparente execução em quantitativos unitários diversos ao planejado, não inexecução propriamente dita, o que merece ser ponderado, pois a empreitada era por preço global.

Assim, conforme já realizado nos itens anteriores, quando observado que parte dos achados decorrem de aparente subestimativas no planejamento, considero a margem de tolerância de 10% das quantidades unitárias como álea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intrínseca a forma de execução escolhida. Assim, apenas o que extrapolar este percentual se considerará dano ao erário.

Contudo, sobre os itens dos quais houve inexecução deliberada – da qual a defesa não logrou êxito em apresentar provas capazes de desconfigurar o achado – nenhuma tolerância será considerada, por constituir dano ao erário, que merece ser restituído.

Portanto, adoto como escopo a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 43):

Deve ser excluída do dano ao erário, portanto, toda variação de até 10% nos quantitativos unitários (percentual tido como álea ordinária da empreitada por preço global) decorrentes de superestimativas (o orçamento referencial previu a mais do que foi necessário na execução), conforme análise a seguir e com base na planilha de peça 59, fl.148: a) 642,3 m² de “chapisco interno incluindo poço do elevador”, resultando em um valor de R\$ 2.402,20; b) 642,3 m² de “emboço interno incluindo poço do elevador”, resultando em um valor de R\$ 11.901,81; c) 8 unidades (houve arredondamento “para cima” – fração maior igual a meio) de “pingadeira (...)”, resultando em um valor de R\$ 1.003,44; d) 90 m² de “lastro (...)”, resultando em um valor de R\$ 1.867,50.

Já os demais itens não devem sofrer qualquer limitação em relação ao dano ao erário, uma vez que, segundo a planilha da DIFOP (peça 59, fls. 217), o que ocorreu nestes casos foi o não fornecimento integral, e não mera variação de quantitativos, não sendo a forma de execução álibi para o descumprimento do pactuado.

Subtraída a variação normal decorrente de superestimativa (quarto parágrafo desta análise – R\$ 17.174,95) do dano ao erário identificado pela DIFOP (R\$ 68.201,03), chega-se a um dano ao erário, ajustado às premissas defendida pela 4ª ICE, de R\$ 51.026,08.

A 4ª ICE entende que este valor (R\$ 51.026,08 – data-base para correção a partir de 06/14, seguindo a CGE, peça 895, fl.293) deve ser o parâmetro para a medida de ressarcimento, isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea “a”, fls.2 desta informação). O ressarcimento referente ao dano deve ser aplicado solidariamente, ao sr. Samir Jorge, que assinou as medições, e à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada, Construtora Porto Belo Ltda. (ver premissa “d”, fls.4-5 desta informação).

Destarte, considerando que a defesa não trouxe provas ou elementos capazes de desconstituir o achado, compreendo pela **irregularidade** do item, com a consequente obrigação dos responsáveis José Carlos Rosas Junior e Construtora Porto Belo Ltda ao ressarcimento do valor de R\$ 51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos), corrigido a partir de 06/14, conforme tabela de peça 895, fl. 75 e correções de peça 897, fl. 43.

II. 12) Dos achados envolvendo o interessado João Carlos Gomes:

Na qualidade de Secretário de Obras do Estado, o interessado foi responsabilizado por 01 (um) achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
07	2.07.6 – não liberar os pagamentos no prazo estipulado em contrato entre a UEM e a empresa, com base no Termo de Cooperação Técnico-Financeiro nº 78/12, firmado entre a UEM e a SETI, quando deveria ter liberado os pagamentos em no máximo 90 dias, possibilitando a rescisão contratual.	Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 492.642,19.

Sobre o **achado 2.07.06**, o interessado apresentou defesa junto às peças 291 e 713, sustentando, em síntese:

(...) Que a UEM, no papel de gerenciadora do crédito, encaminha à SETI Fundo Paraná a documentação comprobatória da despesa. A unidade gestora do fundo analisa a documentação e encaminha ao grupo financeiro setorial, que solicitava para a SEFA a autorização para efetuar a liquidação. Após autorizada a liquidação, a despesa era liquidada pelo GFS/SETI e a SEFA gerava a remessa e creditava os valores na conta dos credores. Não compete nem competia ao Secretário da SETI liberar pagamentos, o que é de competência exclusiva da SEFA, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na época havia determinação do Governo do Estado para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro com contingenciamento de despesas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pelo afastamento da responsabilidade do interessado, pois a competência para liberar os pagamentos seria exclusivamente de Secretaria de Fazenda do Estado (peça 895, fl. 76). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu a conclusão apresentada (peça 897, fl. 98).

Primeiramente, cumpre mencionar que a Secretaria de Fazenda do Estado apenas cumpre solicitação de pagamento e que as universidades possuem orçamento próprio.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 13) Dos achados envolvendo os interessados Nivaldo Demori e a Construtora Tuiuti Ltda:

Na qualidade de Diretor Técnico da Construtora Tuiuti Ltda, o interessado foi responsabilizado por 1 (um) achado, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.4 – solicitar termo aditivo de valor para o pagamento de serviços já contemplados no contrato.	Restituição solidária com Ricardo Roberto Botter e Lourival Domingos Zamuner no valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano.

Apresentada defesa pela empresa junto as peças 293/294, sustentado que houve cumprimento das normas trabalhistas, contudo nunca houve menção de descumprimento das obrigações por parte da administração pública, tanto que reconhecido o direito ao aditamento contratual. Ainda, teria havido erro de dimensionamento no canteiro de obras previsto no orçamento, posto que os preços apresentados se balizavam nas quantidades levantadas pela administração pública.

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que, por estar previsto no edital a necessidade de adaptação do canteiro de obras – que gerou o pagamento por termo aditivo – era da responsabilidade financeira da construtora. Destacou ainda, que a exigência do aumento da área do canteiro, pelo Ministério do Trabalho, não significa que os custos não estavam previstos no orçamento, mas que as normas trabalhistas previstas no contrato provavelmente não estavam sendo atendidas.

Neste ponto, conforme apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, é importante salientar que o contrato previa a empreitada por preço global, o que enseja na intrínseca divisão dos riscos no que tange aos quantitativos previstos no orçamento. Assim, pequenas alterações nos quantitativos (superestimativas e subestimativas) não devem alterar as cláusulas financeiras do contrato.

Portanto, é dever do interessado analisar os quantitativos disponibilizados, apontando eventuais erros. Contudo, conforme já mencionado nos itens anteriores, há de se limitar as variações a percentual razoável, não permitindo o enriquecimento ilícito das partes, seja da empresa contratada, seja da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, compreendo que o interessado estava obrigado a suportar uma variação de até 10% na quantidade do item contratado, tendo o pagamento em duplicidade gerado dano ao erário. Assim, feitas tais ponderações, adoto como escopo de análise as ponderações feitas pela 4ª Inspeção de Controle Externo:

Assim, considerando que inicialmente foi estimada a quantidade de 70 m² para o item em discussão ("Barracão para depósito (...)", vide peça 81, fl.3), entende-se que o contratado estaria obrigado a suportar uma variação de até 10% na quantidade do item (7m²), de modo que apenas o valor referente a esta margem de tolerância (R\$ 2.326,10, resultante da multiplicação dos aludidos 7m², pelo preço unitário negociado no aditivo - vide peça 81, fl.66) é que não poderia ser pago em duplicidade, configurando, por consequência dano ao erário. O restante da quantidade negociada no aditivo deve ser considerado variação que extrapola a álea ordinária da empreitada por preço global, não podendo a contratada sofrer as suas consequências financeiras, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Estas observações servem apenas para o ressarcimento, uma vez que esta 4ª ICE adota o entendimento de que tal instituto exige apenas a configuração de culpa, nos mesmos moldes do defendido pelo TCU:

"Friso também que tal dispositivo se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição: "6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

(TRECHO DO VOTO DO E.MIN BENJAMIN ZIMLER NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2768/2019 – PLENÁRIO)

Por outro lado, quanto à multa proporcional, entende-se que não há nos autos evidência de erro grosseiro ou cuidado desmedido por parte das pessoas relacionadas ao achado, motivo pela qual entende-se que tal medida, de evidente viés sancionatório, não deve ser aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Destarte, esta 4ª ICE entende que há irregularidade; que não há erro grosseiro, o que impede a aplicação da multa proporcional ao dano e daquela do art.87, inc. V, "c", da Lei Orgânica do TCE/PR; e que há dano ao erário, este no montante de R\$ 2.326,10 (valor que deve ser corrigido a partir de 02/06/2015), isto de acordo com o constante nos autos, vez que a 4ª ICE não foi a responsável pela inspeção in loco realizada (ver premissa geral da alínea "a", fls.2 desta informação). O ressarcimento é da responsabilidade solidária dos srs. Ricardo Roberto Botter e Lourival Domingos Zamuner e da empresa Construtora Tuiuti Ltda. (ver premissa "d", fls.4-5 desta informação).

Destarte, considerando que a defesa não trouxe elementos capazes de desconfigurar o achado, compreendo pela **irregularidade** do item, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiuti Ltda ao ressarcimento do valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015 (cf. considerações feitas na peça 897, fl. 56/57).

II. 14) Dos achados envolvendo o interessado Alípio Santos Leal

Neto:

Na qualidade de ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o interessado foi relacionado à 04 (quatro) achados:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.8 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação e no Contrato, que estabeleciam que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias, e, possibilitando até rescisão contratual, segundo o Art. 78, Inciso XV da Lei 8666/93 e Art. 129, Inciso XV da Lei Estadual nº 15.608/2007, para pagamentos efetuados acima do prazo de 90 dias.	2.03.8 – 1 multa do art. 87, IV, g
05	2.05.9 – não liberar os pagamentos no prazo estipulado em contrato entre a UEM e a empresa, com base no Termo de Cooperação Técnico Financeiro nº 30/11, firmado entre a UEM e a SETI, quando deveria ter liberado os pagamentos em no máximo 90 dias, possibilitando a rescisão contratual,	2.05.9– 1 multa do art. 87, IV, g
06	2.06.8 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os	2.06.8 – 1 multa do art. 87, IV, g



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	
	2.06.14 – descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	2.06.14 – 1 multa do art. 87, IV, g

Sobre os **achados 2.03.08, 2.05.09, 2.06.08 e 2.06.14**, o interessado apresentou defesa no seguinte sentido: “o Secretário destina recursos do FUNDO PARANÁ às universidades estaduais, por meio de M.C.O, e a instituição de direito público lícita o objeto e a SETI adotam os procedimentos para o pagamento, não lhe incumbindo a atribuição de efetuar pagamentos. Sendo esta a prática corrente no Estado. Por essas razões, entende-se que a penalidade apontada não merece prosperar, pois inexistindo ato faltoso ou prejudicial ao interesse público, uma vez que o Secretário desta Pasta não concorreu e não deu causa à liberação ou atraso nos pagamentos da obra em comento (...)”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 81) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 96/98), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade do interessado, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia ao Secretário da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior liberar pagamentos, na medida em que não era o gestor das despesas.

Assim, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 15) Dos achados envolvendo os interessados Décio Sperandio e José Carlos Amador:

Na qualidade de ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá e Superintendente do Hospital Universitário HUM, respectivamente, os interessados foram relacionados a 01 (um) achado:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.01 – (Ex-reitor) autorizar a abertura de licitação sem recursos compatíveis para a execução da obra em sua integralidade. (Superintendente) Solicitar a abertura de licitação sem recursos compatíveis para a execução da obra em sua integralidade.	1 multa do art. 87, IV, d.

O ex-Reitor apresentou a seguinte argumentação (peça 298), em síntese:

(...) não cometeu ato ilegal, e o fato de autorizar a licitação em sua primeira etapa não contribuiu para que ocorresse atraso na obra, sendo que o ato do reitor foi precedido de consulta prévia a órgão técnico e jurídico; e houve a licitação adequada. Afirma, ainda, que o mandato do Reitor Décio Sperandio se encerrou em 09 de outubro de 2010, quando a primeira fase da obra licitada não estava concluída. Menciona o Art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar 113/2005. (Contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório). Afirma que o subscritor autorizou procedimento em que foi observado o adequado processo licitatório. Que o ato de autorização da licitação teve como base o pedido da Superintendência do Hospital Universitário, trâmite regular do processo com declaração de disponibilidade financeira e declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de adequação orçamentária para fazer frente às despesas correspondentes à primeira etapa da obra. E que, além disso no processo licitatório constavam o projeto arquitetônico, o memorial descritivo e a planilha orçamentária para toda a obra, atendendo o disposto na Lei 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/07. Que o procedimento foi apresentado ao Reitor com os documentos supracitados, acompanhado de minuta de edital e do devido parecer jurídico. A obra integra o Plano Diretor do Hospital Universitário. Argumentou que compete ao Reitor ordenar o emprego das verbas e respectivas requisições de pagamento e que o fato de a obra acontecer por etapas, mediante licitações, não torna o processo inadequado. Afirmou que os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados e todos os exercícios sempre foram insuficientes para atender a todas as demandas existentes e que sempre foram questionados pela mídia, pela população e pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito da saúde pública: a superlotação no Pronto Socorro. E que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação de obras por etapas definidas, sempre com observância de não prejudicar as etapas subsequentes. As obras eram segmentadas, porém em etapas bem definidas, com início e fim, não prejudicando a continuidade da execução independentemente da empresa contratada. Cita que o Art. 15, da Lei 15.608/07 e o Art. 7º da Lei 8.666/93 possibilitam a execução de obras por etapas e que no Art. 39 da Lei 15.608/07 e no Art. 23 da Lei 8.666/93 há previsão de licitação em etapas. Defende que a Lei de licitações permite o parcelamento do objeto a ser licitado quando houver viabilidade técnica ou econômica. E que foi o que de fato ocorreu no presente caso. Assim a primeira etapa da obra, bem como as demais deveria (e como de fato aconteceu) ser construída com recursos de serviços prestados pelo Hospital Universitário (provenientes de serviços prestados ao SUS). Portanto só poderia ser realizada por etapas, já que os recursos (orçamentários e financeiros) para fazer frente às despesas de toda a obra também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, já prevendo repasses gradativos pelo SUS. Destaca que o então Reitor da UEM atendeu de forma razoável e proporcional as necessidades prementes do hospital escola e da população que utiliza os serviços de saúde. Que o administrador aferiu perfeitamente a compatibilidade entre os meios e os fins, ou seja, o Bloco S05- Administrativo foi construído e esta cumprindo a sua função social de atendimento à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O superintendente do Hospital Universitário arguiu:

Afirmou que o objetivo da construção do Bloco Administrativo à época foi fundamental levando em consideração que as atividades administrativas da Superintendência, Diretoria de Enfermagem, Diretoria de Análises Clínicas e Farmácia Hospitalar funcionavam improvisadamente e em condições inadequadas nas áreas que poderiam ser destinadas a assistência. E que a construção do Bloco S05- Administrativo: a) Resolveria em definitivo todo o funcionamento das atividades de gestão hospitalar do Hospital Universitário, dando condições adequadas para o seu funcionamento satisfatório; b) Resolveria também parte da melhoria na assistência, ensino, pesquisa e extensão e possibilitando a abertura de até 30 novos leitos. Afirmou que os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados e todos os exercícios sempre foram insuficientes para atender a todas as demandas existentes e que sempre foram questionados pela mídia, pela população e pelo Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito da saúde pública: a superlotação no Pronto Socorro. E que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação de recursos públicos, adotou mecanismo de executar obras por etapas definidas, sempre com observância de não prejudicar as etapas subsequentes. As obras eram segmentadas, porém em etapas bem definidas, com início e fim, não prejudicando a continuidade da execução independentemente da empresa contratada. Cita que o Art. 15, da Lei 15.608/07 e a art. 7º da Lei 8.666/93 possibilitam a execução de obras por etapas e que no Art. 39 da Lei 15.608/07e no Art. 23 da Lei 8.666/93 há previsão de licitação em etapas. Defende que a Lei de licitações permite o parcelamento do objeto a ser licitado quando houver viabilidade técnica ou econômica. E que foi o que de fato ocorreu no presente caso. Assim a primeira etapa da obra, bem como as demais deveria (e como de fato aconteceu) ser construída com recursos de serviços prestados pelo Hospital Universitário (provenientes de serviços prestados ao SUS). Portanto só poderia ser realizada por etapas, já que os recursos (orçamentários e financeiros) para fazer frente às despesas de toda a obra também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, já prevendo repasses gradativos pelo SUS. Afirmar, ainda que apesar das dificuldades encontradas, o Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia foi emitido em 09 de abril de 2015 e proporcionou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

melhoria na Gestão do Hospital Universitário, bem como a abertura de novos leitos hospitalares.

Após a apresentação das defesas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas acatou os argumentos dos interessados, excluindo-os da responsabilização pelo achado 2.09.01.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 81 e 147) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 70) compreenderam pela regularidade do feito, com a exclusão de responsabilidade dos interessados, pois os recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente às despesas de toda a obra, também seriam segmentados, conforme serviços prestados pelo Hospital, prevendo repasses gradativos do SUS. Outrossim, não identificaram violação ao artigo 45 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o art. 7º, **caput**, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão “**técnica e economicamente viáveis**” do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.

Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas essas ponderações, destaco que o superintendente não deu causa à irregularidade identificada, pelo fato de realizar o pedido de autorização de abertura de licitação para a execução da obra, pois o fundamento da irregularidade seria a insuficiência dos valores para execução completa do bloco, da qual não era responsável pela verificação e/ou autorização.

Por outro lado, a responsabilidade recai sobre o ex-Reitor, que concedeu a autorização. Contudo, é relevante ponderar que a obra constou como concluída no relatório de auditoria, de modo que compreendo que o objeto da irregularidade, em verdade, se perdeu.

Frente aos apontamentos lançados, entendo pela regularidade do achado, com o consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

II. 16) Dos achados envolvendo a interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Na qualidade de Procuradora Geral da Universidade Estadual de Maringá, a interessada foi responsabilizada por 03 (três) achados, qual seja:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.14 – acolhimento do Parecer Jurídico nº 482/2010-PJU (fl. 418, processo 5894/2009-DMP) autorizando o segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.
06	02.06.5 - acolhimento do Parecer Jurídico nº 1053/2010-PJU, autorizando o Aditivo ao Contrato nº 123/2009, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.
09	2.09.12 - acolhimento do Parecer Jurídico nº 447/2014-PJU autorizando o quarto Aditivo ao Contrato nº 12025 - HUM, apesar de vencida a vigência contratual.	1 multa do art. 87, IV, g.

Relativamente aos achados **2.01.14**, **02.06.5** e **2.09.12**, a defesa trouxe a mesma argumentação lançada pela interessada Eliana Silvestre (peça 302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante aos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pelo atingimento da prescrição quinquenal em face dos achados 2.01.14 e 2.06.05. Já em relação ao achado 2.09.12, compreendeu pela procedência da irregularidade, sem a aplicação de sanção, pois entendeu que a parecerista não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo (peça 895, fl. 85/86). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos advogados pareceristas, pois a permissão na celebração do aditivo objetivava a conclusão da obra e o atendimento do interesse público.

Pois bem, entendo que a argumentação trazida pela interessada não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução das obras atendia o interesse público e consistiam num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que a interessada foi responsabilizada por apenas 03 (três) achados – o último deles sobre obra concluída – de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ela desempenhados.

De toda forma, embora seja certa a irregularidade dos apontamentos, acato a argumentação trazida pela inspeção, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora compreenda como **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória¹⁹ sobre parte dos achados, compreendo que a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 17) Dos achados envolvendo o interessado Marcelo Soncini

Rodrigues:

Na qualidade de Pró-Reitor de Administração, o interessado foi responsabilizado por 09 (nove) achados, apresentando sua defesa junto às peças 303/304 e 873/875.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.02 – Signatário do Segundo Aditivo ao Contrato nº 429/2008-DMP, apesar de vencida a vigência contratual. 2.01.04 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 429/2008-DMP, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.14 – Signatário do segundo aditivo ao Contrato nº 262/2009, apesar de vencida a vigência contratual. 2.01.16 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 262/2009, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.22 – Autorizar licitações cujos objetos não são suficientes para a completa execução da obra, quando deveria atentar para programação da execução da obra em sua totalidade, com previsão de custos atual e final, prazos e cronograma mensal de desembolso	2.01.02 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.04 – Restituição solidária entre os responsáveis do valor de R\$ 146.387,73. 2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.16 – Restituição solidária do valor da multa contratual não aplicada R\$ 1.730.033,56 com data base em 29/07/2011, bem como multa proporcional ao dano. 2.01.22 – Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 4.824.566,29
02	02.02.13 – Assinar o Contrato nº 344/2012-DMP sem a apresentação da garantia de execução prevista em Contrato.	Restituição solidária do valor de 163.385,86, bem como multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, IV, g.

¹⁹ Pois as irregularidades são do ano de 2010, quando o despacho que ordenou sua citação é de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03	2.03.3 – Assinar contrato com cláusula omissa quanto ao prazo de pagamento, em desacordo com o Edital de Licitação, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. Efetuar os pagamentos referentes às notas fiscais indicadas em prazo superior ao estabelecido no Edital.	1 multa do art. 87, IV, g.
05	2.05.3 – Assinar contrato com cláusula omissa quanto ao prazo de pagamento, em desacordo com o Edital de Licitação, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. Efetuar os pagamentos das medições 1 a 6 em prazo superior ao estabelecido no Edital.	1 multa do art. 87, IV, g.
06	02.06.3 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	1 multa do art. 87, IV, g.

O interessado arguiu em sua defesa, em síntese:

(...) Que o Relatório de Auditoria atribui diversas responsabilidades de forma solidária ao peticionário por irregularidades decorrentes de atos praticados por outros servidores, tais como pelos fiscais e gestores de contratos, atrasos de pagamentos de responsabilidade do Secretário de Fazenda e manifestação dos advogados da Procuradoria Jurídica da UEM contrariando o princípio da segregação de funções. (...). O Peticionário não tinha competência (ou poder!) para decidir sobre as liquidações e pagamentos apontados como tendo sido realizados em atraso, mas tão somente encaminhar as notas fiscais para pagamento. (...) Isto porque todas as obras em que se apuraram os atrasos nos pagamentos, cuja responsabilidade foi atribuída ao Peticionário, decorrem das liberações de recursos através do sistema denominado Movimentação de Crédito Orçamentário - MCO, instituído pelo Governo Estadual através do Decreto nº 5975/02, decodificado no orçamento estadual sob a Fonte 132. (...) os contratos de obras, também denominados de "contrato por escopo" tem recepção diferenciada no mundo jurídico das contratações públicas, diferentemente dos contratos por prazo certo. (...) o Peticionário não aplicou sanções administrativas às empresas inadimplentes porque tais providências, por força de lei, além de ser de competência exclusiva do Magnífico Reitor também não foram informadas e requisitadas pelo gestor do contrato, eis que tal função é de sua responsabilidade. Vale lembrar que a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer sanção administrativa, ainda que se trate de multa, é imprescindível a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, sem a informação do gestor do contrato da ocorrência de falhas passíveis de sancionamento, seria inimaginável ao Peticionário adotar qualquer medida por iniciativa própria, além da sua própria ausência de competência legal para determinar a abertura de processo administrativo e aplicar as sanções cabíveis (competência exclusiva do Reitor da Instituição). (...). sem previsão legal ou contratual, como é o caso, não há que se presumir a responsabilidade solidária do Peticionário por atos praticados por outros servidores no âmbito de suas competências profissionais e administrativas ou, ainda, de responsabilidade de outras autoridades internas da UEM ou, ainda, externas (SETI e SEFA (...)). Desta forma, vê-se que não procede o apontamento de irregularidade na celebração de termos aditivos constante do Relatório de Auditoria, ainda que o prazo original estivesse vencido, haja vista que se tratando de contrato por escopo, o ordenamento jurídico admite sua efetivação em face do próprio interesse público maior que é a conclusão da obra (objeto), sobrepondo-se sobre formalidades de natureza secundária como é o caso da questão temporal dos contratos. Ademais, não houve qualquer apontamento contrário das unidades competentes (segregação de funções) para efetivação de tal aditivo contratual. (...) 1) A decisão pela execução de obras em etapas decorre de política institucional estabelecida pelos órgãos superiores da UEM (Reitoria e Conselho de Administração); 2) O Peticionário e o Pró-Reitor de Administração que lhe antecedeu respeitaram a decisão das Hierarquias Superiores (Reitoria e Conselho de Administração) da UEM em executar as obras por etapas; 3) A Lei de Licitações e Contratos, n.º 28.666/93, de forma expressa, prevê a licitude na execução de obras por etapas; 4) As ações do Peticionário sempre esteve amparada em pareceres técnicos e jurídicos das respectivas unidades competentes; 5) Em todas as fases de licitações, observou a capacidade orçamentária e financeira para os devidos pagamentos (...). É de se destacar, de início, que a cobrança da "Garantia para a Execução da Obra" nos contratos de execução de obra é atribuição do respectivo Gestor de Contrato. O fato de o Peticionário assinar o contrato e seus aditivos (por delegação do Magnífico Reitor), não transfere a ele a responsabilidade legal pela função de cobrança da respectiva garantia contratual. (...) De qualquer forma, por relevante, até mesmo para individualizar o apontamento constante do Relatório de Auditoria, por se tratar de outra obra, é de reiterar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecimento de que a responsabilidade pela liquidação das Notas Fiscais/Faturas e posterior pagamento não eram de responsabilidade do Ordenador de Despesa da UEM, e sim, em um primeiro momento pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e em seguida pela Secretaria da Fazenda - SEFA, respectivamente. (...) que não pretende produzir outras provas além daquelas já apresentadas aos autos (eis que elas já demonstram e comprovam a regularidade dos atos por ele praticados), bem como reitera a aplicabilidade das novas regras de interpretação das normas de Direito Público previstas no Decreto-Lei nº 4.657/42 e regulamentado pelo Decreto nº 9.830/19 (...).

Sobre os achados **2.01.2 e 2.01.14**, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela caracterização da irregularidade, no entanto compreendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória (peça 895, fl. 90). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade do pró-Reitor, pois a responsabilidade seria do gestor do contrato (peça 897, fl. 76/78).

Pois bem.

Inicialmente, a defesa apresentada pelo interessado deve ser afastada, pois enquanto signatário do segundo aditivo, não poderia ter assinado contrato com prazo de vigência vencido, pois contribuiu com a realização de 17 (dezessete) pagamentos posteriores ao final do contrato, conforme mencionado no relatório de auditoria. Outrossim, em razão da função a qual estava designado, lhe era exigível conduta diversa.

No entanto, os respectivos aditivos foram firmados nos anos de 2008 e 2009, ou seja, há mais de 05 anos do despacho que ordenou a citação do interessado, de modo que, embora entenda **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida.

Em relação ao **achados 2.01.04 e 2.01.16**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 90/91) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83/84) opinaram pela exclusão da responsabilidade do interessado, pois não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

há provas de que tenha havido informação/requisição por parte do gestor do contrato, sobre a ocorrência de falhas passíveis de sancionamento.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, compreende-se que deve ser acolhido os argumentos da defesa, pois apesar do descumprimento de cláusulas contratuais dar causa à eventuais penalidades, tal responsabilização deve estar fundamentada no devido processo legal, não cabendo a este Tribunal de Contas assumir a incumbência de instaurar o procedimento administrativo.

Outrossim, não há provas/elementos suficientes nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado estava ciente do descumprimento das cláusulas contratuais – passíveis de multa – omitindo-se deliberadamente de tomar as providências adequadas.

Portanto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** do interessado.

Sobre o **achado 2.01.22**, decorrente da autorização de licitações cujos objetos não eram suficientes para a completa execução da obra, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 92) entendeu pela exclusão da responsabilidade do interessado, pois a lei de licitações permite a execução de obras por etapas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 69) também compreendeu pela regularidade do item, com consequente exclusão da responsabilidade do interessado, pois não foram refutados os argumentos de que o atraso das obras decorreu da ausência de pagamento pelo Governo do Estado.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, conforme já mencionado em achado semelhante, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 7º, **caput**, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão “**técnica e economicamente viáveis**” do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.

Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

Neste contexto, em que pese a argumentação de que houve atrasos no pagamento da referida obra, entende-se que para correta análise deste item, é preciso que seja levado em consideração toda conclusão apresentada no relatório de auditoria, qual seja, que a autorização para construção de diversas obras concomitantes ensejou na dificuldade de fiscalização dos contratos e contribuiu para a existência de várias obras inacabadas.

Assim, entendo que, enquanto Pró-Reitor da Administração, lhe era exigível conduta diversa, pois a autorização da licitação era contrária ao interesse público.

Deste modo, entendo **irregular** o achado, com a consequente aplicação ao interessado de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao **achado 2.02.13**, conforme já mencionado na análise deste mesmo item, quando da responsabilização dos demais interessados, é importante mencionar que, existindo a previsão de garantia no contrato, resta descaracterizado o apontamento. Neste contexto, além da argumentação suscitada no item anterior, o interessado apresentou documentação probatória, que comprovaria a regularidade do item.

Após a análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 92) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 93) entenderam pela improcedência do achado.

Da análise da peça 286, vislumbra-se que, notadamente, a garantia contratual foi devidamente apresentada, por meio do seguro-garantia, apólice nº 01-0775-0167575, datado em 10/01/2013.

Deste modo, acolho os opinativos técnicos, compreendendo pela **regularidade** do achado e exclusão da responsabilidade dos interessados.

No tocante aos **achados 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 90) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 96/97), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade do interessado, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem. Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia ao Pró-reitor liberar pagamentos, na medida em que não era o gestor das despesas.

Assim, tem-se que o interessado foi erroneamente responsabilizado pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade do interessado.

II. 18) Dos achados relacionados ao interessado Daniel das Neves Martins:

Na qualidade de gestor de contrato de obras e Prefeito do Campus, o interessado foi responsabilizado por 07 (sete) achados, apresentando sua defesa junto às peças 305/311 e 722/729.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.01 – Omissão em exigir a elaboração dos novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos n.º(s) 1 e 2 do Contrato nº 429/2008-DMP. 2.01.02 – Omissão em verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008- DMP. 2.01.03 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 04/2010 e 11/2010. 2.01.04 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 429/2008-DMP, assinado pelo Pró-Reitor, para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.05 – A omissão no dever de dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra contribuiu para a incidência de risco de recebimento da etapa da obra com vícios ou defeitos. 2.01.07 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	2.01.01 – 1 multa do art. 87, IV, c. 2.01.02 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.03 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.04 – Restituição solidária entre os responsáveis do valor de R\$ 146.387,73. 2.01.05 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.07 – 1 multa do art. 87, IV, c.
02	02.10.2 – Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do	1 multa do art. 87, IV, d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. Admitir no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12 sem identificação do seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida.	
--	--	--

Em sua defesa, o interessado sustentou:

(...) Tempus Regit Actum, ou seja, que todas as irregularidades que lhe são imputadas teriam ocorrido fora do período em que ele era o Prefeito do Campus, período de 11 de outubro de 2006 a 1º de março de 2009, conforme Portaria nº 1021/2006-GRE (nomeação) e Portaria nº 139/2009-GRE (exoneração). (...) que o contrato não se extingue com o fim do prazo nele estipulado. (...) não há qualquer exigência expressa de elaboração de novos cronogramas físico financeiros relativos à elaboração de termos aditivos de contratos para execução de obras, sendo exigido apenas que tais aditivos contratuais sejam devidamente justificados e autorizados, o que foi feito. (...) não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014, que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. (...) que se trata de contrato por escopo, onde o foco principal é o seu objeto, não se extinguindo com o fim do prazo de vigência. (...) prescrição (...) que não havia tempo hábil para a elaboração de um novo projeto estrutural por meio do Projeto Básico Arquitetônico, pois o processo de licitação deveria ser terminado ainda no ano de 2008, pois nesta época faltava um pouco mais de dois meses para o fim do ano. Os trâmites processuais utilizados pela Prefeitura do Campus da Universidade até então para a licitação deste tipo de obra, não seria possível realizar um processo desta complexidade e magnitude neste exíguo espaço de tempo. Jamais seria possível licitar os projetos estruturais, para posteriormente licitar a execução da estrutura da obra, até o final de 2008. Assim, foi então solicitado informalmente pelo CAD a PCU/UEM que buscasse/encontrasse uma forma técnica/legal que possibilitasse licitar as obras, de modo a não perdesse os recursos financeiros colocados à disposição da UEM pelo Governo do Estado do Paraná até o final do ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2008.(...) que equipe de auditoria do Tribunal deixou de considerar vários aspectos que nortearam e obrigaram a realização do processo no modo ocorrido, pelo que afasta qualquer conduta irregular ou mesmo diversa da praticada, sendo elas: 1. A política interna e planejamento físico da UEM, visto que eram as obras definidas na Resolução nº 261/2006- CAD, para serem construídas no período 2006/2009; 2. A Política externa da UEM e do Governo do Estado em disponibilizar verbas substanciais para utilização em construções na Universidade, prometidas em período de final de ano e atreladas a conclusão do processo licitatório e envio ao governo do estado, dos empenhos no ano em curso de 2008; 3. A orientação do Reitor e do Conselho de Administração-CAD de que a PCU tomasse todas as providências possíveis e cabíveis para que efetivamente ocorresse com sucesso as licitações, com os devidos empenhos enviados ao Governador no ano em curso, além de a devida garantia de tais recursos. Para a administração da UEM estava fora de cogitação que pudesse não ter acesso a estas verbas por motivos internos do processo de licitação das obras; 4. O trabalho árduo da equipe técnica da PCU na conclusão dos projetos arquitetônicos, elaboração dos memoriais descritivos de modo a compor um projeto básico para as obras; 5. A orçamentação da obra ocorreu em função da similaridade de outras obras previamente construídas na UEM, e na condição de que anteriormente a UEM havia licitado e executado obras similares com a prerrogativa de apresentação do projeto estrutural pela empresa contratada, condição que atendeu às necessidades técnico, administrativas, financeiras e de prazo da UEM; 6. As planilhas orçamentárias das obras em questão definiram quantitativos orientativos, uma vez que o regime de contratação das obras foi o regime de empreitada global com revisão dos quantitativos de materiais e serviços. Condição que implica em não prejuízo financeiro ao erário público, uma vez que a empresa recebe somente pelo serviço efetivamente executado; 7. O parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da UEM, atestando que o processo desenvolvido e encaminhado pela PCU atendia aos requisitos legais. (...).

Sobre o **achado 2.01.01**, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu pela irregularidade do item, pois independente da ocupação do cargo de Prefeito do Campus, ou do contrato se extinguir ou não com o fim do prazo nele estipulado, tinha obrigação de elaborar novos cronogramas físico-financeiros. No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entanto, a aplicação de multa estaria prescrita (peça 895, fl. 96). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu o entendimento apresentado (peça 897, fl. 64).

Pois bem.

Da análise dos autos, compreendo que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha obrigação de elaborar os cronogramas físico-financeiros da obra, de modo que, quando não o fez, incorreu em irregularidade, pois contribuiu para a dificuldade na gestão do contrato e na fiscalização da obra, principalmente quanto aos prazos de execução e de vigência contratual.

Neste ponto, cumpre salientar que não houve pela defesa a comprovação da regularidade do item, de modo que a conduta do interessado ofendeu ao disposto no artigo 5º, VI, “c”, da Resolução 4 deste Tribunal de Contas²⁰

Deste modo, compreendo pela **irregularidade** do item, no entanto deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

No tocante ao **achado 2.01.02**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 96/97) e a 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida (peça 895, fl. 96).

Pois bem. Inicialmente, afasto a defesa apresentada pelo interessado, pois enquanto gestor do contrato, não poderia se omitir de verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao segundo aditivo ao Contrato nº 429/2008- DMP, pois contribuiu com pagamentos posteriores ao final do contrato.

²⁰ **Art. 5º** - Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: VI - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato: c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há provas nos autos que conduzam a conclusão de que estava sobrecarregado no exercício das suas funções, sendo-lhe exigível conduta diversa, face às funções que estava designado. Além disso, não houve pela defesa argumento/prova capaz de desconstituir o achado, de modo que compreendo pela **irregularidade** do item.

Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

No tocante ao **achado 2.01.03**, decorrente da omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra, referente ao período entre abril de 2010 e novembro de 2010, novamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 96/97) e a 4ª Inspeção de Controle Externo compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida (peça 895, fl. 96).

Da análise dos autos, vislumbra-se que as medições das obras se mantiveram paralisadas durante 08 (oito) meses e, embora sustente que pediu seu afastamento como gestor de obra após seu desligamento do cargo de Prefeito do Campus, o interessado não apresentou provas concretas sobre o referido afastamento das funções, permanecendo hígida a irregularidade identificada.

Portanto, seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspeção, compreendo pela **irregularidade** do item. Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, frente a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

Quanto ao **achado 2.01.04**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 98) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, sem a aplicação de multa ao interessado, diante da prescrição atingida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a defesa apresentada, esta deve ser afastada, pois não houve êxito pela defesa na comprovação da mudança do cargo ocupado pelo interessado. Além disso, não há evidências de que estava sobrecarregado com o exercício da função, de modo que, pela função exercida, tinha obrigação em tomar as providências necessárias à abertura de procedimento administrativo, para que eventuais responsabilizações pelo descumprimento das cláusulas pactuadas fossem adotadas.

Contudo, apesar de entender **irregular** o apontamento, compreendo que não cabe multa proporcional ao dano, pois o valor deveria ser apurado dentro do devido processo administrativo. Outrossim, entendo prescrita a pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

Relativamente ao **achado 2.01.05**, novamente a defesa apresentada pelo interessado não merece ser acolhida, pois a exoneração do cargo de Prefeito do Campus não exclui suas obrigações enquanto gestor do contrato. Igualmente, não foram apresentadas provas/elementos que indiquem seu afastamento enquanto gestor.

Sobre tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 99) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Neste contexto, saliento que não há indícios que indiquem que o gestor estava sobrecarregado no exercício das suas funções, de modo que lhe era exigível conduta diversa. Outrossim, sua conduta omissa contribuiu para incidência de risco de recebimento da etapa da obra com vícios ou defeitos, o que configura em erro grosseiro, pois não atuou com a mínima diligência exigida.

Deste modo, acolho os posicionamentos da unidade técnica e da inspeção, opinando pela irregularidade do item, com consequente aplicação da multa prevista do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao interessado Daniel das Neves Martins.g



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao **achado 2.01.07**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 99) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 83) compreenderam pela irregularidade do item, sem aplicação de multa, face as circunstâncias da época, não tendo o interessado revelado diligência abaixo no mínimo exigido.

Pois bem. Inicialmente, inexistindo elementos de sobrecarga na função desempenhada, compreendo que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha como obrigação exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido, pois sua omissão contribuiu para execução da obra sem cumprimento da legislação municipal, sujeição de potenciais embargos, multas, potencial retardamento no prazo de execução, entre outros prejuízos.

Neste ponto, não houve argumentos/provas pela defesa capazes de desconfigurar o apontamento. Contudo, como apontado pela unidade técnica, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da época, ou seja, a demora na aprovação de projetos por parte da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, aliado à necessidade de utilização da verba.

Deste modo, compreendo pela **irregularidade** do item, no entanto deixo de aplicar qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Sobre o **achado 2.10.02**, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela irregularidade do item, pois a suposta ausência de tempo hábil não desconstitui o fato de que um projeto não seria suficiente ou adequado para contratação da execução das obras ou fornecimento do produto, sem o detalhamento das peças de estrutura de concreto armado a ser executada (peça 895, fl. 99).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo compreendeu pela inexistência da irregularidade, pois compreendeu que há indícios de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insuficiência de recursos decorreu de modificações durante a execução das obras (peça 897, fl. 70).

Pois bem. Da análise das razões apresentadas pela defesa, compreendo que os argumentos trazidos não têm o condão de desconfigurar a irregularidade, pois a deficiência do Projeto Básico está fundamentada na ausência dos Projetos Estruturais das obras.

Assim, entendo que houve afronta aos ditames do artigo 6º, IX, da Lei 8.666/93²¹, restando **irregular** o achado. No entanto, deixo de aplicar multa, pois prescrita a pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26.

II. 19) Dos achados envolvendo o interessado Valmir Durante:

Na qualidade de Diretor Administrativo do Hospital Universitário e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado por 03 (três) achados, tendo apresentado defesa junto as peças 312/315 e 825/836.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
------	--------------------	-------------------

²¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08	2.08.3 - Não emitir Termo de Suspensão Contratual, no momento em que ocorreu a paralisação da obra, o que evitaria que o prazo de execução e vigência do contrato continuasse correndo, com a obra paralisada. 2.08.07 – Assinar Ordem de Serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.03 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.08.07 – 1 multa do art. 87, IV, g.
09	02.9.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê os Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007.e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada pelo interessado, suscitado, em síntese:

(...) Que por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigente, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada. (...) evidente a boa-fé do Impugnante ao decidir em não emitir o Termo de Suspensão Contratual, pois visava o melhor interesse à Administração Pública, qual seja, dar continuidade à execução da obra para que essa fosse terminada dentro do prazo estipulado. (...) a paralisação da obra ocorreu devido à falta de pagamento pelo governo estadual (...) a abertura de uma nova licitação para a continuidade à obra já iniciada é extremamente complexa, pois demandaria um prazo considerável, em função do levantamento minucioso e detalhado de todos os serviços necessários, levantamento de eventuais serviços de correção das patologias na execução, elaboração de planilha orçamentária e os prazos regulares da licitação.(...) não é necessária a formalização da prorrogação do prazo de vigência do contrato por escopo, pois isto ocorre automaticamente como prevê o art. 79, § 5º, da Lei 8.666/1993 que prevê que em casos de paralisação do contrato, o cronograma de execução deve ser prorrogado automaticamente por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

igual tempo e que o art. 57, § 1º, inciso VI, da mesma norma prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos para a execução contratual quando a Administração tenha provocado sua interrupção. (...) o Impugnante não solicitou a emissão do termo aditivo contratual, mas sim, encaminhou o processo em 24/03/2014 à Procuradoria Jurídica para que fosse analisada a possibilidade de realizar aditivo com valor além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato nº 12025-HUM e a prorrogação do contrato por mais 07 (sete) meses, retroativo a 27/09/2013, convalidando todos os atos praticados até a efetiva assinatura. (...) na data de 15/01/2015, a Empresa NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA e a UEM/HUM assinaram o Termo de Rescisão Contratual Amigável (DOC. 04). Após a rescisão, em 21/01/2016, com a autorização do Superintendente do HUM, procedeu-se ao estorno da Nota de Empenho nº 325132- 1 do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE, no valor total de R\$ 3.173.562,38 (três milhões, cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) (...).

Relativamente aos **achados 2.08.03 e 2.08.07**, compreende-se que o interessado, enquanto gestor do contrato, tinha como obrigação o cumprimento das formalidades legais para promoção da paralisação ou rescisão do contrato de uma obra na condição de paralisada, devendo ser responsabilizado pela irregularidade²². Neste ponto, salienta-se que não há provas de que estava sobrecarregado com o exercício da sua função, sendo exigível conduta diversa.

Nestes pontos, não houve pela defesa argumento/elemento capaz de desconfigurar os apontamentos identificados, razão pela qual compreendo **irregular** os achados.

Contudo, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 102) e da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 80 e 82), deixo de aplicar qualquer sanção, pois não identificado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Sobre o **achado 2.09.12**, novamente merece ser afastada a defesa apresentada, pois não foram apresentadas provas suficientes para desconstituição

²² Conforme precedente do Acórdão 3330/15 – Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do achado. Isso porque, enquanto gestor do contrato, o interessado não poderia encaminhar termo aditivo quando já vencido o período de vigência do contrato.

No entanto, é preciso ponderar que a obra restou concluída e que não houve maiores prejuízos decorrentes da conduta do interessado. Assim, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 102/103) e da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 81), compreendo pela **irregularidade** deste item, mas deixo de aplicar qualquer sanção, pois não identificado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 20) Do achado envolvendo José Antônio Gonçalves Lopes Junior:

Na qualidade de advogado na Procuradoria Jurídica da UEM, verifica-se que o interessado foi responsabilizado por um achado, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.12 – Assinar/acolher parecer Jurídico favorável ao termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê os Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007.e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	2.08.03 – 1 multa do art. 87, V, c.

O interessado apresentou sua defesa junto às peças 316/318, argumentando, em síntese:

(...) Que apesar do Relatório de auditoria entender que o Parecer feriu os Arts.106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/07 e o Art.65 da Lei nº 8.666/93, na verdade seguiu o Art. 112, § 2º, da Lei estadual nº 15.608/07 quanto ao acréscimo qualitativo de valor e a doutrina e a jurisprudência quanto ao prazo de vigência contratual. (...) que a requisição do 4º Termo Aditivo de valor e prazo foi datada de 01 de agosto de 2013, prazo anterior ao vencimento contratual. (...) que a Procuradoria Jurídica, por intermédio da sua Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Geral, não satisfeita com as justificativas apontadas, e considerando a exceção do Art. 112, § 2º, da Lei Estadual 15.608/07, solicitou que o setor requisitante respondesse satisfatoriamente a exigência/ocorrência fática de cada um dos incisos do referido dispositivo legal, ou seja, se a situação se enquadrava na exceção legal, tendo sido encaminhado documento pelo engenheiro e fiscal da obra, especificando o enquadramento da situação em cada inciso do Art. 112, § 2º, da Lei Estadual 15.608/07, com suas justificativas técnicas. (...) O Parecer favorável foi baseado em análise pormenorizada da Lei, doutrina e jurisprudência (juntadas na defesa) a respeito dos contratos de escopo; aditivos qualitativos de valor, obras paralisadas e responsabilidade do advogado parecerista, que embasaram a opinião dessa Procuradoria sobre a possibilidade do 4º termo Aditivo em obra. (...).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência da irregularidade, sem aplicação de multa (peça 895, fl. 104). A 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos pareceristas, pois o que se visava era o atingimento do interesse público (peça 897, fl. 81/82).

Pois bem. A argumentação trazida pelo interessado não tem o condão de tornar regular o achado, na medida que a interpretação pacífica entre os gestores da instituição, de que a execução da obra atendia o interesse público e consistia num contrato de escopo, não se sobrepõe aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Contudo, no caso concreto, é preciso ser levado em consideração as circunstâncias da época, ou seja, o início concomitante de diversas obras, as quais ensejaram – conforme mencionado na própria conclusão do relatório de auditoria – em um alto volume de trabalho, com consequentes erros nas análises jurídicas. Observado, em diversas vezes, que a Procuradoria Jurídica se limitou à análise da minuta do termo aditivo, cumprindo exclusivamente a etapa formal, sem, contudo, adentrar na efetiva legalidade de se formalizar o que estava sendo aditado.

Pondera-se igualmente, que o interessado foi responsabilizado por um único achado (relativo à obra concluída), de modo que não se há maiores informações sobre eventual sobrecarga nos serviços por ele desempenhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda forma, embora seja certa a irregularidade do apontamento, acato a argumentação trazida pela inspetoria, de que ao permitir a celebração do aditivo, o que se visava era a conclusão da obra e o alcance do interesse público.

Assim, embora compreenda como **irregular** o achado, deixo de aplicar qualquer sanção, pois compreendo que não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 21) Dos achados envolvendo o interessado Ricardo Roberto

Botter:

Na qualidade de engenheiro fiscal das obras 8 e 9, o interessado foi relacionado em 11 (onze) achados, tendo apresentado defesa junto às peças 319/324 e 785/802.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
08	2.08.4 – Aprovar a contratação, através de Termo Aditivo, de serviços já contemplados em contrato. 2.08.7 – Assinar ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.04 - Restituição solidária do valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, V, c. 2.8.07 – 1 multa do art. 87, IV, g.
09	2.09.7 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, no qual deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.09.8 – Elaborar orçamento que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 2.09.9 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as	2.09.7 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.8 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.9 – Restituição com João de Miranda, do valor de R\$ 66.623,52, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	efetivamente executadas, elaborado pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.10 – Atestar medições do aditivo contratual com inclusão de serviços já contemplados na Planilha de Serviços original do contrato. Tais serviços não tiveram acréscimo de quantidades, porém tiveram aumento de mais de 300% no seu valor unitário, por modificação da metodologia construtiva, sem apresentação de justificativa técnica que a embasasse, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.11 – Elaborar orçamento não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos 2.09.13 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, elaboradas pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.14 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas, elaboradas pela Empresa contratada, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.09.15 – Atestar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	2.09.10 – Restituição solidária com o João de Miranda, do dano de R\$ 103.179,61, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.11 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.12 – 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.13 – Restituição solidária com o João de Miranda, do dano no valor de R\$ 19.223,82, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.14 – Restituição solidária com João de Miranda, do dano no valor de R\$ 45.764,79, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g. 2.09.15 – Restituição solidária com João de Miranda, do dano no valor de R\$ 23.951,74, além de multa proporcional ao dano. 1 multa do art. 87, VI, g.
--	--	--

A defesa do interessado suscitou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Que tal imputação é absurda, pois o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12.041-HUM sequer foi assinado pelo Impugnante, não sendo possível que este seja penalizado pelas consequências de um ato administrativo que não praticou, pois trata-se de fato de terceiro, alheio a sua conduta. (...) que, após a realização do contrato, a empresa apresentou o pedido de aditivo de valor devido à necessidade de atender a Norma Regulamentadora NR – 18, pois a planilha orçamentaria inicial pelo qual foi realizada a contratação não observou tal norma. (...) Desta forma, ao contrário do que restou consignado no achado nº 2.08.4, os serviços contratados no 2º Termo Aditivo não estavam previstos no contrato celebrado, sendo totalmente improcedente a acusação imputada ao Interessado. A UEM forneceu a planilha que originou a licitação, na qual consta o quantitativo de 70,00 m² ao custo de R\$ 332,30/m², totalizando R\$ 23.261,00. Enquanto, na planilha apresentada pela empresa contratada o preço apresentado foi de R\$ 500,00/m², sendo que considerando o quantitativo de 70,00m², o valor total foi de R\$ 35.000,00. Tendo em vista que o valor apresentado na planilha fornecida pela UEM era mais benéfico à Administração Pública, ainda houve o cuidado de realizar o 2º Termo Aditivo como custo unitário disposto nesta qual seja, R\$ 332,30/m² para o pagamento da área de 122,00m², não utilizando o valor apresentado na planilha da empresa contratada no importe de R\$ 500,00/m². Dessa forma, houve a adequação do contrato com a realização do termo aditivo para o cumprimento do previsto na norma regulamentadora nº 18, sendo utilizado um custo menor para o metro quadrado. Portanto, resta evidente que não houve qualquer dano ao erário diante da imprescindível realização do aludido termo aditivo, sendo que o suposto dano não pode ser presumido para fins de ressarcimento ao erário, isto é, deve ser explícito a identificação do elemento subjetivo dolo para que haja a recomposição patrimonial pública. No presente caso, é inequívoco que o Interessado apenas atuou de forma a condicionar o melhor resultado para a própria Instituição. No entanto, a mesma não forneceu nenhum tipo de instrução aos engenheiros fiscais para que os mesmos soubessem como agir em situações de insegurança. Logo, é indubitável que o profissional Interessado não pode ser responsabilizado por um problema que a Instituição deu causa. Desta forma, improcede a responsabilidade atribuída ao Interessado no achado 2.08.4, eis que o mesmo sequer realizou ou assinou o termo aditivo, e ainda que o fosse, a realização do aludido termo aditivo era imprescindível, tendo em vista a NR18 do Ministério do Trabalho, sendo que tais serviços adicionais não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estavam previstos na planilha orçamentária inicial do contrato celebrado (...) (2.08.4) (...) O contrato celebrado para a execução da aludida obra, assim como todos outros celebrados pela UEM, é de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a contratada entrega para a Administração o objeto contratado, in casu, a obra concluída. (...) Assim, por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigência, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada. (...) Embora esteja paralisada a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, a aludida Ordem de Serviço foi concedida, tendo em vista que a avaliação realizada havia verificado a possibilidade de se iniciar a execução da 2ª Etapa da 1ª e 2ª Fase da obra, eis que existia frente de trabalho que não dependia da execução da 1ª Etapa da 1ª Fase. Mesmo não sendo retomada a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, havia possibilidade de executar aproximadamente 53,18% do contrato. Ocorre que a empresa vencedora da licitação desta 2ª Etapa da 1ª e 2ª Fase encaminhou correspondência informando da impossibilidade de iniciar a execução naquelas condições em que se encontrava a 1ª Etapa da 1ª Fase. Então, já na nova gestão da Reitoria e do Hospital Universitário Regional de Maringá que foi assumida em 11/10/2014, foi realizada nova análise quanto à execução desta 2ª Etapa da 1ª Fase e 2ª Fase, uma vez que a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, ainda, encontrava-se paralisada. Deste modo, o Impugnante, como Assessor Especial de Infraestrutura, manifestou-se no processo nº 11.904/2013 (fls. 365 e 366) consignando que: No atual estágio em que se encontra a execução da 1ª Etapa da 1ª Fase, que está paralisada e sem previsão para a retomada, entendemos que fica impossibilitado da empresa Nakazima Engenharia Ltda. iniciar a 2ª Etapa da 1ª Fase e 2ª Fase, enquanto não solucionarmos a situação da execução da 1ª Etapa da 1ª Fase da obra. (...) Sendo assim, o contrato com a empresa Nakazima Engenharia Ltda foi rescindido em 15/01/2015 (...) (2.08.7 e 2.09.12) (...) na época, a Universidade Estadual de Maringá adotava um padrão próprio interno de controle de obras. Esse padrão não contemplava a exigência da elaboração do Diário de Obra por parte da contratada, conforme observa-se no edital, bem como no contrato formalizado com a construtora referente à obra. Nas obras seguintes essa postura institucional já foi revista e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir daí as obras passaram a ter o seu diário, com o máximo de anotações possíveis que o acúmulo de serviços permitia, haja vista o já relatado escasso número de profissionais e o grande canteiro de obras para tocar. Destaca que a ausência de registro ocorreu por acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento (...) ninguém é obrigado a fazer o impossível (2.09.7) (...) na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. Estes preços ficavam mais baratos do que os que eram corriqueiramente utilizados na época. (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. (...) Em se executando a obra por etapas, na conjuntura econômica do país, onde os recursos são escassos, muitas vezes foi necessário adequar a planilha orçamentária à previsão de disponibilidade de recursos financeiros, uma vez que não existia a totalidade de recursos para aquela etapa e muito menos para a edificação toda. Nesse caso o total dos recursos financeiros liberados não contemplava a totalidade da obra nos obrigando a separar a planilha em 2ª e 3ª Etapa. (...) Apesar de ter executado em várias etapas, a obra foi concluída, totalizando a área em 2.803,92m², considerando o 1º, 2º e 3º andares. O custo total da obra foi no montante de R\$ 5.563.160,26, cujo preço por m² foi de R\$ 1.984,07 (...) (2.09.8 e 2.09.11) (...) O sistema de medições dos serviços executados adotado à época pela Universidade, não contemplava a elaboração do Relatório de Vistoria de Obra. Os fiscais realizavam vistoria, através de verificação “in loco” e conferia o percentual de serviços executado naquele item. Verificando a vulnerabilidade e os problemas que estavam surgindo, o sistema de aferição das obras foi modificado e a partir do exercício de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passou-se a adotar o procedimento em que as medições são feitas por meio da aferição de cada subitem, com verificação “in loco” e com a elaboração do documento Relatório de Vistoria de Obra. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.09.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de que houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido.(...) No parecer da auditoria, expressa-se que “o fato da equipe ser pequena não afasta a responsabilidade do fiscal da obra.”, no entanto, no presente caso, a equipe não só era pequena, como também o Interessado acumulava cargos de gestor e fiscal da obra, logo, é humanamente impossível que se meça as quantidades de forma inequívoca e completa. Está-se falando de um profissional que acumulava cargos, além de não contar com uma equipe ampla nem mesmo tempo hábil. (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Interessado que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 01/2015 – HUM, datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 53.967,53, conforme fls. 1968 a 1970 do processo 1269/2011 – HUM. Por meio deste ofício, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 1269/2011 – HUM e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI, solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Interessado proporcional ao que lhe era cabível. Por fim, foi solicitado abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. O sistema de medições dos serviços executados adotado à época pela Universidade, não contemplava a elaboração do Relatório de Vistoria de Obra. Os fiscais realizavam vistoria, através de verificação “in loco” e conferia o percentual de serviços executado naquele item. Verificando a vulnerabilidade e os problemas que estavam surgindo, o sistema de aferição das obras foi modificado e a partir do exercício de 2013, passou-se a adotar o procedimento em que as medições são feitas por meio da aferição de cada subitem, com verificação “in loco” e com a elaboração do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Vistoria de Obra. (...) A sequência de decisões tomadas pela Administração Superior da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (2.09.9) (...) A primeira etapa da obra executada parcialmente apresentava incorreções de concretagem, principalmente na parte inferior das vigas, passíveis de ocorrer em obras e sanáveis, como demonstra a realidade amplamente conhecida por quem atua no meio.(...) Quando a obra teve início verificamos que a melhor solução/especificação para a situação seria a recuperação da estrutura de concreto, fazendo a escarificação do concreto com falhas de adensamento, limpando o aço exposto e aplicando o produto GROUT. Naquele momento foi decidido que, embora o custo do material a ser aplicado fosse maior, tecnicamente seria correta a utilização do produto Grout, uma vez que a finalidade da recuperação dos elementos estruturais é restabelecer as condições de uso da estrutura empregando material que apresenta resultados confiáveis. Foi baseado nessa situação que o aditivo de valor desse subitem foi proposto. (...) o aditivo realizado era imprescindível para dar continuidade à execução da obra, eis que adversidades ocorrem a todo o momento, como no caso em questão, sendo que a acusação prevista no achado em questão está manifestamente equivocada, pois a realização do aludido termo aditivo está devidamente justificada. (...) (2.09.10) (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Impugnante que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 02/2015 – HUM, datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 19.223,82, conforme fls. 768 a 770 do processo 7558/2012 - HUM. Por meio destes ofícios, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 7558/2012 e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI, solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Impugnante. Por fim, foi solicitado abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. A atuação do Impugnante foi essencial para o maior benefício da Universidade, agindo com extrema presteza e eficiência, mesmo com tão pouca ajuda, tendo em vista a escassez de servidores na UEM para tal finalidade.(...) improcede a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acusação apresentada no achado nº 2.09.13, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance e tomou as medidas cabíveis para sanar tal adversidade, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) A aludida adversidade foi identificada pelo Interessado que realizou levantamento e por meio do Ofício nº 02/2015 – HUM (DOC. 09 – Anexo 05-A), datado de 07 de julho de 2015, encaminhou a planilha resultante que apontou o valor de R\$ 19.223,82, conforme fls. 768 a 770 do processo 7558/2012 – HUM. Por meio deste ofício, foi solicitado que os documentos apresentados fossem juntados ao processo 7558/2012 e que as providências legais necessárias fossem tomadas visando o ressarcimento à Universidade. A Administração, por meio do ofício nº 050/15-DAI (DOC. 09 – Anexo 05-A), solicitou à Contratada o ressarcimento dos valores que foram faturados incorretamente. Portanto, fica evidente que o problema foi identificado e as medidas cabíveis foram tomadas pelo Interessado à medida que lhe era cabível. Por fim, foi solicitado abertura de procedimento administrativo específico para apurar eventuais responsabilidades quanto à execução da 2ª e 3ª etapa da obra, conforme processo nº 814/2015 encaminhado à autoridade competente dessa Universidade em 23/02/2015. (2.09.13 e 2.09.14) (...) Os serviços que formam a planilha elaborada pela equipe de auditoria – Bloco S05 – Administrativo lista cinco subitens referentes à pintura externa em látex acrílica, ambientes internos/externos, duas demãos semibrilho, nas cores - verde, branca, cinza claro, cinza escuro e cinza bronze - que na visão da equipe de auditoria não deveriam ter sido pagos. Esses serviços que originaram o valor de R\$ 23.951,74 foram todos realizados pela empresa contratada. O aspecto visual da pintura não ficou de acordo com o esperado pela Administração, desta forma decidiu-se pela aplicação de textura. Não houve necessidade de descontar os valores, uma vez que os serviços de aplicação do fundo selador e, também da pintura em látex acrílica, executados inicialmente, agregavam à obra uma proteção maior, dando qualidade ao empreendimento também no aspecto de durabilidade na manutenção futura. Nesse ponto reafirmam-se a possibilidade de alteração qualitativa, de acordo com as devidas justificativas apresentadas, pois a execução serviu não como simples aumento de serviços, mas configurou a agregação qualitativa e segurança aos usuários. (...) A auditoria alegou que: “O que se esperava da fiscalização é que verificasse antecipadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se a qualidade da pintura ficaria a contento com tinta acrílica e não que se pintasse toda a parede e depois percebesse que o aspecto visual não ficou de acordo com o esperado”. Era impossível verificar estes pequenos detalhes quando sequer havia engenheiros fiscais suficientes para fiscalizar a parte estrutural, ainda mais quando se leva em conta o fracionamento das obras, as quais pendiam de monitoria do Interessado. (2.09.15) (...). PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...). Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos “Achados”, e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que dos 11 (onze) achados envolvendo o interessado, 9 (nove) versam sobre a Obra 9, a qual constou como concluída no relatório de auditoria. Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, houve aparente comprometimento do fiscal com o exercício das funções que estava designado, apesar das limitações da época.

Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis.

Frisa-se que as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva.

Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, compreendo que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado incorreu nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.

Igualmente, entendo que punir o fiscal do contrato, no caso concreto, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Destaco ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais da obra – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas as mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre isso, é importante frisar que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de Ricardo Roberto Botter, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 22) Dos achados envolvendo o interessado Sérgio Lauer Amaral Camargo.

Na qualidade de engenheiro orçamentista e engenheiro fiscal da obra 9, o interessado foi responsabilizado por 05 (cinco) achados, apresentando defesa junto às peças 325/327 e 815/ 824.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
09	2.09.3 – 1) Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a realidade dos serviços a serem executados com base em projeto básico completo previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; 2) Assinar a solicitação de contratação para execução da obra sem a existência do projeto básico completo, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.09.4 – Assinar ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados. 2.09.4 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.09.5 – Atestar medições que contemplavam serviços com vícios construtivos, quando deveria somente medir serviços adequadamente executados.	2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.9.04 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.5 – Restituição solidária com Sérgio Pedroni Junior, do dano no valor de R\$ 78.631,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.09.6 – Elaborar orçamento que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que possibilitem a avaliação do custo da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos serviços a serem executados com preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável;	2.09.6 – 1 multa do art. 87, V, c.
2.09.7 - Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, no qual deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução	2.09.7 - 1 multa do art. 87, V, c.

Em sua defesa o interessado arguiu:

(...) prescrição (...) pugna-se, portanto, pela exclusão da responsabilidade do Interessado no Achado nº 2.09.3 ante a evidente ocorrência de prescrição, pois transcorreram-se 5 (cinco) anos e 1 (um) mês da data da ocorrência das irregularidades nas execuções das obras até a autuação deste e. Tribunal de Contas. (...) para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo Governo Estadual no final do ano de 2008, a DAI/HUM requereu ao Impugnante, através do PC 2067/2008 (fls. 08) a abertura do Processo Licitatório nº 12.138/08 para que fosse realizada a execução parcial da obra do Bloco S05 – ADM com área de 2.656,00 m² – 1ª etapa, instruído com parecer nº 353/08 – PJU/HUM e autorizado pelo GRE/UEM (fls.73) conforme despacho exarado. O processo foi composto pelo projeto arquitetônico (PA 01/04 – 04/04), projetos complementares, a planilha orçamentária sem a contemplação dos serviços de: revestimentos; pisos; luminárias; serviços complementares e instalações especiais (fls. 65-68) em função da limitação de recursos. Portanto, para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo governo estadual, era preciso que o processo de licitação fosse realizado durante o ano de 2008, sendo que se assim não fosse, a Universidade não poderia mais usufruir de tais verbas. (...) A carência de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado por tal fato, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não havia tempo hábil para a aprovação do projeto básico da obra junto aos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração de tal projeto. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduta exigível deste a luz do princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. (...)

Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, assinar a solicitação de contratação da empresa contratada para a execução da obra com o projeto básico na forma em que se encontrava e elaborar a planilha orçamentária ainda no ano de 2008, para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto básico, assim como foi feito; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, aguardando a elaboração do projeto básico junto aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido projeto, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do plano básico e procedimento licitatório seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública. Portanto, improcede a acusação prevista no achado nº 2.09.3, pois a atitude do Impugnante foi benéfica ao Poder Público, sendo que jamais o cidadão pode ser penalizado pela demora da Administração Pública, tendo em vista o curtíssimo tempo para a realização do processo de licitação e contratação da empresa. (...) além de contar com a falta de liberação de recursos financeiros por conta do Governo do Estado e também por planejamento precário realizado pela UEM e a falta de interesse das administrações anteriores e atual em concluir aquelas obras com suas fases interrompidas. (...) os preços unitários fixados na planilha orçamentária obedeceram a um padrão próprio da instituição diferente dos preços estabelecidos nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e SINAPI. (...) A obra em questão foi orçada para execução por etapas em função dos recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná, e os preços unitários fixados na planilha orçamentária obedeceram a um padrão próprio da instituição diferente dos preços estabelecidos nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e SINAPI. A planilha orçamentária foi ajustada para os serviços relacionados na 1ª Etapa da obra, sem considerar o grau de dificuldade para a execução dos serviços sobre uma construção térrea já existente e habitada. O projeto e a obra sofreram várias adequações para permitir o seu desenvolvimento sem interromper as atividades exercidas no pavimento térreo (Lavanderia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Almoxarifado, Refeitório e Farmácia). (...) As condições impostas pelas dificuldades de remanejamento de espaço físico provocaram alterações no sistema construtivo com paralisações de serviços e discussão de aditivos de prazo e de valor em função das especificidades dessa obra. Claramente, o Interessado fez tudo o que estava ao seu alcance para aquela situação, mesmo quando os próprios recursos financeiros o impediam de realizar um orçamento completo. É justamente neste ponto que se rompe o nexo de causalidade do Interessado em responder por eventuais falhas que ocorreram na obra em questão. (...) Diante do curto espaço de tempo, do número reduzido de engenheiros, e da extrema necessidade em realizar obras de construção civil para a UEM, o Interessado apenas atuou conforme a situação condicionava. A boa-fé e presteza do Interessado são incontestáveis, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance para dar seguimentos ao processo para a utilização das verbas em benefício da Instituição, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu, porque a obra chegou a ser concluída no ano de 2014 e está habitada desde 2016 (...) (2.09.3) (...) A administração da UEM não instruiu o Impugnante quanto à exigência da adoção de um Diário de Obras, já que não era prática comum da UEM e também não era condição para liberação de faturas para serviços contratados. A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. (...) A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...). (2.09.4). (...) Os supostos vícios construtivos discriminados, tais como: nível e prumo das peças e superfícies que compõem o sistema construtivo de uma obra, não foram detectados a tempo na primeira etapa da obra, porque a empresa contratada estava passando por graves dificuldades financeiras e de pessoal na época. Depois de vários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aditivos de prazo, sem avanços físicos na obra, não houve a conclusão de vários serviços listados no orçamento. Desta forma, com a obra paralisada e sem perspectivas de retomada dos serviços, não era possível realizar o levantamento dos problemas decorrentes daquela situação e ainda avaliar as possíveis correções futuras, bem como prever os valores para recuperação das imperfeições constatadas posteriormente por terceiros em nova licitação – segunda etapa. (...) Ainda, resta evidente que não houve qualquer dano ao erário causado pelo Impugnante, sendo que o suposto dano não pode ser presumido para fins de ressarcimento ao erário. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.09.5, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser punido pela carência de servidores profissionalmente capacitados para fiscalizar todas as obras que estavam sendo realizadas na época no campus da universidade. (...) Os supostos vícios construtivos discriminados, tais como: nível e prumo das peças e superfícies que compõem o sistema construtivo de uma obra, estão contemplados na subcláusula sétima do contrato (fls. 316 do Processo 12.138/08). No caso do Bloco S05 – ADM – 1ª ETAPA, que após vários aditivos teve a sua data final estipulada em 15/07/2011. Ocorre que a contratada solicitou novo aditivo de prazo de mais 120 dias e foi negado pela Administração (fls. 719-765 do Processo 12.138/08). Com isso a obra ficou paralisada até a solicitação do “Pedido de rescisão amigável de contrato pela Pedroni Junior – Construtora Ltda. em janeiro/2012 – fls. 766/767 do Processo 12.138/08 – HUM”. Há de ressaltar que a obra foi retomada por outra empreiteira diferente para concluir a 1ª etapa e iniciar a 2ª etapa em fevereiro/2012 e finalizar em novembro/2014. Depois de períodos de interrupção, sem a participação dos primeiros profissionais envolvidos, tanto pela contratante e quanto pela contratada, não houve condições pelo fiscal da época de verificar a qualidade dos serviços prestados e nem da contratada de reparar, às suas expensas parte dos serviços medidos e pagos. Isso só ocorreu quando da contratação de outra empresa e por outro engenheiro fiscal da contratante para a continuidade dos serviços. (...) (2.09.5) (...) O projeto de protensão só foi licitado após a contratação da empresa Pedroni Jr. Construtora Ltda. para a execução da obra, conforme PC 325/2009 do Processo nº 02436/2009 de 30/03/2009 (fls. 74) e foi adjudicado para a empresa World Protensão e Construção Civil Ltda., conforme contrato nº 9020 - HUM, de 22/05/2009 (fls. 238-241) no valor de R\$ 168.250,00 com BDI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluso no preço. A solicitação discriminava a “contratação de empresa especializada para execução do sistema de protensão para o vigamento em concreto armado para aplicação de 9.000 kg de cordoalha engraxada CP 190 RB 12,70 m da Belgo, conforme projeto de cálculo estrutural”, executado pela FCK – Cálculo Estruturais (fls. 228-234), fornecido pela contratante aos participantes. Embora a primeira licitação realizada tivesse alguns vícios quanto ao planejamento da obra, tendo em vista que não havia tempo hábil para que fossem cumpridas todas as formalidades do aludido procedimento, considerando o curto prazo para a utilização dos recursos disponibilizados pelo governo estadual, tais adversidades na obra foram devidamente identificadas e sanadas por outro procedimento licitatório realizado para acompanhar o orçamento financeiro. O ato administrativo foi devidamente regularizado, não havendo dúvidas quanto a inexistência de danos ao erário ou quaisquer outras irregularidades. Ainda, há de se ter em consideração a carência de servidores profissionalmente capacitados na época para exercer tais funções de engenharia. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse (...) A obra foi licitada com o projeto de Cálculo Estrutural incompleto, pois o sistema de protensão foi disponibilizado depois da obra contratada e iniciada, com ciência da Administração UEM/HUM. O pedido de contratação do sistema de protensão foi elaborado com base nas informações coletadas junto ao mercado, visto que não foi localizado nas tabelas referenciais oficiais SEIL/PREDI e/ou SINAPI. Este serviço complementar foi solicitado na forma de empreitada global, sem a discriminação utilizada em planilhas orçamentárias, justificadas no processo licitatório, analisado e autorizado pela Procuradoria Jurídica e Administração da UEM/HUM. Embora a primeira licitação realizada tivesse alguns vícios quanto ao planejamento da obra, tendo em vista que não havia tempo hábil para que fossem cumpridas todas as formalidades do aludido procedimento, considerando o curto prazo para a utilização dos recursos disponibilizados pelo governo estadual, tais adversidades na obra foram devidamente identificadas e sanadas por outro procedimento licitatório realizado para acompanhar o orçamento financeiro. (2.09.6). (...) A administração da UEM não instruiu o Impugnante quanto à exigência da adoção de um Diário de Obras, já que não era prática comum da UEM e também não era condição para liberação de faturas para serviços contratados. A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades. (...) Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. (...) A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. (...) (2.09.7). (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que todos os achados envolvendo o interessado versam sobre a Obra 9, a qual constou como concluída no relatório de auditoria. Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, houve aparente comprometimento do fiscal com o exercício das funções que estava designado, apesar das limitações da época.

Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis.

Frisa-se que as 09 (nove) obras auditadas, que envolviam 22 (vinte e dois) contratos, ficaram sob a fiscalização de apenas 05 (cinco) servidores da própria Universidade, sem dedicação exclusiva.

Assim, sem adentrar ao mérito das irregularidades, compreendo que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado incorreu nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, entendo que punir o fiscal do contrato, no caso concreto, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Destaco ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais da obra – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas as mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.

Sobre isso, é importante frisar que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de Sérgio Lauer Amaral Camargo, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 23) Dos achados envolvendo Igor José Botelho Valques:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enquanto gestor de contrato, fiscal do contrato e Arquiteto Prefeito do Campus, o interessado foi responsabilizado por 15 (quinze) achados, nas obras 1, 2, 6 e 9, tendo apresentado defesa junto às peças 339/341.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
1	2.01.20 – Omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 157/2012, correspondendo a glosa de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) e acréscimo de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) 2.01.21 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra. 2.01.23 – Omissão em exigir a elaboração dos novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos nº(s) 1 e 2 do Contrato nº 157/2012 2.01.24 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	2.01.20 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.21 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.23 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.24 – 1 multa do art. 87, V, c.
2	2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8666/93. 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado 2.02.10 – Admitir no processo licitatório do Bloco B12 orçamento sem identificação de seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida.	2.02.8 – Restituição solidária do dano no valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do dano no valor de R\$ 26.360,93, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.10 – 1 multa do art. 87, III, d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	2.02.13 – Omissão em dar providências para a condição de inexecução total do Contrato e aplicação de multa. 2.02.14 – Elaborar medições que contemplavam quantidades de serviços não concluídos, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as efetivamente executadas. 2.02.16 – Admitir e validar no processo licitatório preços unitários dos serviços contemplados na Planilha de Serviços e Quantidades de itens de serviços com preços superiores aos praticados no mercado, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado 2.02.17 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços incompatíveis com os Projetos Básicos da Licitação. 2.02.18 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços já contratadas, executadas, medidas e pagas na Segunda Etapa da obra. 2.02.19 – Omissão em dar providências para a emissão do Termo de Paralisação da Obra.	2.02.13 – Restituição solidária no valor R\$ 163.385,86, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.14 – Restituição solidária no valor de R\$ 3.147,51, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.16 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.17 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.18 – 1 multa do art. 87, VI, d 2.02.19 – 1 multa do art. 87, VI, g
06	2.06.12 – Não exigir a necessária alteração da garantia contratual quando da formalização dos Termos Aditivos. 2.06.17 - Não exigir a necessária alteração da garantia contratual quando da formalização dos Termos Aditivos.	2.06.12 – 1 multa do art. 87, VI, g 2.06.17 – 1 multa do art. 87, VI, g
09	2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos conforme prevê os Art.(s) 106 e 112, da Lei Estadual nº 15.608/2007.e o Art. 65 da Lei nº 8.666/93.	2.0912 – 1 multa do art. 87, VI, g

Da defesa apresentada pelo interessado, se extrai:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Que é de se notar que ao Defendente são imputadas responsabilidades no agir e no não agir, tanto na condição de Prefeito do Campus, como de Gestor dos Contratos. Pode ser verificado na narrativa dos fatos, bem como nas provas coletadas por meio do Relatório de Sindicância que a suposta conduta descrita ao Defendente não se configurou, e bem como anteriormente salientado o professor Igor José Botelho Valques no exercício de sua função/cargo enquanto Prefeito do Campus da UEM tem por obrigação legal o acompanhamento e as responsabilidades não só em relação ao Campus Central, mais outros tantos Campus espalhados por nossa Região, sendo que ascendeu ao cargo em 10/10/2010 e foi exonerado em 02/09/2013 por motivos particulares/saúde, sendo que neste ínterim teve seriíssimos problemas cardíacos. Pois bem Excelência, o gerenciamento (gerir) o contrato é uma obrigação do cargo que deve ser realizado, e não encontramos diante da Lei em qualquer local a determinação que o deva ser de maneira pessoal, tanto o é que, existe toda uma equipe técnica que compõe a administração daquele Campus. A própria Comissão de Sindicância atesta que “Não é possível afirmar se houve ou não boa-fé do gestor do contrato”, em outros casos atestam que: “Não ser possível afirmar a existência de má-fé”. Assim, analisando-se a documentação acostada ao procedimento dão conta da DÚVIDA em relação à existência de boa-fé, DÚVIDA essa que não existe, até porque afirmam que “não era cabível prévia consulta a órgãos técnicos ou parecer técnico, que o respaldassem”. Excelência, com a devida vênias voltemos ao banco escolar a se buscar lá no início o conceito de crime, diante do que se verifica a ocorrência ou não de um delito por observar, em primeiro lugar, a realização de uma conduta (ação/omissão) típica, ou seja, se a conduta está individualizada em um tipo penal. Em seguida, deve-se indagar se esta conduta típica é antijurídica, isto é, se a conduta descrita em norma penal incriminadora não está acobertada por alguma causa de exclusão da ilicitude. Caso seja ilícita, analisar-se-á por último se é uma conduta reprovável ao autor, isto é, culpável. Ressalte-se que se a conduta típica não for antijurídica, não há como se verificar a culpabilidade, tendo em vista que o direito não se ocupa da reprovabilidade de condutas que não são contrárias a ele, ou seja, que estão justificadas (Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, p. 370 -371). Daí falar-se no princípio da coincidência, da congruência ou da simultaneidade que consiste na exigência de que todos os elementos do delito se encontrem presentes, ao mesmo tempo, no momento da conduta delitiva. Um segundo ponto é analisar se o tipo incriminador permite sua modalidade culposa ou necessita que a conduta seja dolosa, ou seja, com a consciência e vontade de praticar o ato, diante do que necessariamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a conjugação dos delitos descritos na Inicial Acusatória torna-se necessário o dolo específico. Doutrinariamente, tem-se que o dolo é uma parte subjetiva do tipo de injusto que implica um desvalor da ação de natureza mais grave. Compreende o dolo, como face subjetiva do tipo, os elementos cognitivo ou intelectual – consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo (conhecimento da ação típica, representação fática) –, e volitivo, intencional ou emocional – vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (vontade intencional, vontade reitoria da conduta, finalidade típica). Isso significa o agasalho de uma concepção dualista: dolo exige conhecimento (saber) e vontade (querer) (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). O dolo abrange o fim visado pelo agente, os meios empregados e as consequências secundárias vinculadas à relação meio-fim – dolo de consequências necessárias. Nesta última hipótese, considerada como dolo direto, o resultado é tido como querido porque o autor sabe que vai se produzir. Além disso, tem-se ainda que vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal. O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexa causal e do evento (delitos de lesão), da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo. Não abrange, porém, eventuais condições objetivas de punibilidade, visto que se encontram fora do tipo objetivo. Assim, o dolo como vontade de realização abrange a representação total do fato, tal como se apresenta na parte objetiva do tipo (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Como bem se acentua, vontade de realização não se confunde com voluntariedade da conduta, da mesma forma que a simples finalidade não é equivalente ao dolo. Nessa linha de raciocínio, a voluntariedade significa que um movimento corporal e suas consequências podem ser conduzidos a algum ato voluntário, sendo indiferente quais consequências queria produzir o autor. Isso quer dizer que a voluntariedade se caracteriza pela simples inervação muscular que põe em andamento um processo de natureza causal. De outro lado, a vontade tem um conteúdo próprio inerente ao comportamento humano, e diz respeito a um resultado querido: a finalidade é essencial à referência a determinadas consequências desejadas, sem ela resta apenas a voluntariedade, que é incapaz de caracterizar uma ação de um conteúdo determinado (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). De sua vez, finalidade e dolo não têm o mesmo significado, visto que a finalidade é o conceito mais geral, fundamental; designa a qualidade de uma ação de ser um acontecimento dirigido. É um conceito pré-jurídico, enquanto o dolo é um conceito jurídico, referido ao tipo objetivo, que indica que a direção da ação se orienta à realização do tipo. Em momento algum o Defendente, professor de carreira a muitos anos na UEM agiu ou deixou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que agissem outras pessoas no intuito de causar dano ao Patrimônio Público. Trata-se de pessoa proba, honesta e dedicada à causa da vida pública. Exerce o mais árduo e prazeroso ofício, a “ARTE DE ENSINAR”... É PROFESSOR...NÃO CRIMINOSO, BANDIDOS OU DELINQUENTES, labora todos os dias a preparar os jovens para enfrentar o competitivo campo de batalha laboral. Assim Excelência após a exposição dos fatos sob a ótica da Defesa se está a requerer que as supostas falhas ou delitos apontados no Relatório não impliquem em qualquer mácula ao Defendente, até porque, não cometeu qualquer ato improbo no exercício de sua atividade enquanto professor ou administrador na Universidade Estadual de Maringá (UEM). (...).

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, embora o interessado não tenha trazido argumentos/provas que desconfigurem a irregularidade dos achados, certo é que estava designado para diversas funções concomitantes.

Por tais fatos, e principalmente no desempenho das funções de Prefeito do Campus e gestor do contrato, foi responsabilizado por 15 (quinze) achados, dos quais 04 (quatro) incluem responsabilização por dano ao erário, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.

No entanto, sem desconsiderar as funções desempenhadas pelos gestores de contratos, quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções, bem como sem adentrar ao mérito das irregularidades, é necessário ponderar o contexto fático vivenciado à época pelo interessado, quais sejam, sua designação em funções absolutamente diversas e de suma importância, em diversas obras concomitantes.

Outrossim, é preciso mencionar que não há provas concretas nos autos que conduzam a conclusão de que o interessado possuía a capacidade e o entendimento técnico necessário ao exercício das funções para quais foi designado, que incorreu nas irregularidades por livre arbítrio e/ou que agiu dolosamente em prol de si mesmo ou de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se pode desconsiderar, além disso, que na própria conclusão trazida pela equipe de auditoria, restou evidente que a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, pois não havia dedicação exclusiva pelos servidores designados, nem havia uma equipe de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral na fiscalização das obras, o que certamente prejudicou o exímio/perfeito trabalho por parte dos responsáveis.

Portanto, compreendo que punir o gestor do contrato, quando este estava sobrecarregado com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinha escolha em se responsabilizar, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Maior razão assiste, quando o interessado estava designado ao cargo de Prefeito do Campus, pois não existem indícios/elementos de que tinha conhecimento das irregularidades e deliberadamente omitiu-se em tomar providências.

Destaca-se ainda, que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo o interessado – o qual, repito, estava sobrecarregado com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – ser responsabilizado com a obrigação de restituir valores ao erário ou pagar inúmeras multas.

Ademais, a maior responsabilidade sobre os achados incorre sobre o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras) ou pagar todas as multas atribuídas as mais de 100 (cem) irregularidades as quais contribuíram ou deram causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, compreendo que não há mais eficácia no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Face ao exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de Igor José Botelho, quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 24) Dos achados envolvendo a interessada Magda Lúcia Félix de Oliveira.

Na qualidade de superintendente do Hospital Universitário, a interessada foi apontada como responsável por 02 (dois) achados da Obra 8, apresentando sua defesa junto as peças 342/343 e 346/347.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
8	2.08.5 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos seriam efetuados no prazo de 15 dias. 2.08.7 – Assinar contrato e Ordem de Serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados.	2.08.05 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.08.07 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada, a interessada suscitou:

(...) que em função da disponibilidade de poucos recursos e enormes demandas, a gestão da Universidade Estadual de Maringá, com muita austeridade na aplicação dos recursos públicos, adotou mecanismo de executar obras por etapas (...) a Gestão do Hospital Universitário Regional de Maringá à época, cumpriu rigorosamente o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 165/2012. O Hospital Universitário em nenhum momento propiciou que o pagamento fosse efetuado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso, pois o titular do Crédito é a Secretaria de Estado da Saúde, através do FUNSAÚDE e a liberação de recursos financeiros para pagamentos das despesas cabe a Secretaria de Estado da Fazenda. O interesse público e a boa-fé, aliado ao cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, sempre nortearam as ações da Universidade Estadual de Maringá a fim de que o Hospital Universitário Regional de Maringá pudesse cumprir seu mister constitucional de bem atender à saúde pública, pelo Sistema Único de Saúde (...).

Relativamente ao item **2.08.05**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 145) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 98), opinaram pela inexistência de irregularidade e pela exclusão de responsabilidade da interessada, sob o argumento de que não seria de sua competência liberar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia à superintendente do Hospital liberar os pagamentos, na medida que não era a gestora das despesas.

Assim, tem-se que a interessada foi erroneamente responsabilizada pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo pelo afastamento da responsabilidade da interessada.

Sobre o **achado 2.08.07**, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 145) entendeu pela existência da irregularidade, sem a aplicação de multa, face as circunstâncias da época: *(i) teria havido uma avaliação inicial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

favorável quanto à possibilidade de se iniciar a execução da 2ª Etapa, mesmo não sendo retomada a execução da 1ª Etapa, sendo que com a real impossibilidade o contrato com a empresa Nakazima Engenharia Ltda teria sido rescindido amigavelmente, em 15/01/2015, sem que houvesse prejuízo ao erário; ii) o entendimento da doutrina, e jurisprudência, seria de que nos pactos de obras não haveria um limite de tempo inexorável, diante do qual o contrato se findaria, pois nestes casos o prazo operaria como mora e não extinguiria a obrigação da entrega da obra, que só se daria com o aceite da administração (peça 895, fl. 145/146). A 4ª Inspeção de Controle Externo seguiu o entendimento de irregularidade, sem aplicação de sanção (peça 897, fl. 83).

Pois bem.

Inicialmente, compreendo que a defesa da interessada não merece prosperar, pois ao assinar contrato e ordem de serviço, sem que houvesse condições da contratada poder dar início, naquele momento, aos serviços contratados, o prazo contratual passou a correr e expirou, sem que a contratada iniciasse os serviços.

Neste ponto, não houve pela interessada a apresentação de argumentos ou provas capazes de desconfigurar o apontamento, de modo que compreendo pela **irregularidade** do item. Contudo, deixo de aplicar qualquer sanção, pois não restou demonstrado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

II. 25) Dos achados envolvendo o interessado Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras.

Enquanto engenheiro responsável da CPP Engenharia de Obras, o interessado foi responsabilizado por 04 (quatro) achados na Obra 2, tendo apresentado defesa junto às peças 349/364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.02.01 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.02.03 – Elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo contendo itens de serviços com preços unitários superiores aos preços unitários praticados pelo mercado (tabelas oficiais), nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.04 – Elaborar planilha para solicitação de Termo Aditivo sem a aplicação do mesmo índice de desconto concedido à planilha de contrato, quando deveria utilizar na planilha do aditivo o mesmo desconto concedido na planilha original, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.06 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante.	2.02.01 – Restituição solidária do valor de R\$ 77.251,62, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.03 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.276,21, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano. 2.02.04 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano. 2.02.06 – Restituição solidária do valor R\$ 105.932,80, além de 1 multa do art. 87, IV, g e multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada pelo interessado, este sustentou:

(...) prescrição (...) 2. As informações contidas em Relatório são genéricas, abrangendo várias obras e situações distintas, restando confusa a incoação realizada contra o Peticionário, dificultando por isso a defesa e o contraditório, para a garantia do devido processo legal. 3. Contudo, o Peticionário, como Sócio Administrador e Engenheiro Civil, passa a tecer justificativas que comprovam a total improcedência das imputações que lhe são dirigidas. 4. Com efeito, as licitações foram elaboradas com projetos arquitetônicos, sob a modalidade de preço global de obra, conforme consta do Edital. Os preços praticados foram “enxutos”, necessitando de técnicas apuradas à conclusão da obra, nos moldes da qualidade exigidos pelo ato convocatório e pela fiscalização. 5. A fiscalização foi constante, presente (diariamente) e exigente, de modo que o Peticionário, através de sua empresa, executou exatamente o objeto pretendido no Projeto Arquitetônico e descrito no Edital, certo de que não podia deixar de atender alguma imposição da mesma, pois eram retidos os pagamentos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medições, além da possibilidade de rescisão contratual, aplicação de multa e declarar, a contratada inidônea para impedi-la de participar em novas licitações. 6. Em pesquisas (não técnicas - especulativas) foram detectadas que as obras realizadas na UEM foram as mais eficientes e econômicas (de menor preço por metro quadrado) do Estado do Paraná. 7. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidades não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. 8. Baseia-se em fatos e informações a destempo, depois de muito tempo após a execução, visando aplicar penalidades incabíveis. 9. A base de pesquisa da Auditoria se deu nos processos licitatórios; contudo, não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos juntados ao processo licitatório, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem pela execução do projeto. 10. Em relação ao Bloco B-12, subitem 2.02.1, nenhuma irregularidade foi cometida. 11. O projeto arquitetônico previu a execução por preço global e assim foi realizado, sendo executado de acordo com o edital. A planilha era orientativa, cujos quantitativos não representava o exigido pelo projeto. Por isso, foram realizadas medições proporcionais e pagos dessa forma, consoante o cronograma físico-financeiro por percentuais executados. 12. Portanto, o que foi executado está perfeitamente igual ao projeto arquitetônico, fornecido pela Contratante, ficando a cargo da Contratada somente o projeto estrutural. Dentro desse escopo do preço global, o que foi exigido foi executado, não havendo medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido o atestado de conclusão exatamente igual ao projeto arquitetônico e ordem de serviço. 13. Assim, não ocorreram medições a maior, pois o previsto no projeto apresentado pela Contratante foi executado fielmente pela Contratada, ainda que tivesse prejuízo e arcado com valores não previstos, por se tratar de preço global. 14. Em relação ao subitem 2.02.3 não indica o relatório quais são as tabelas oficiais e nem quais os preços que entendem superiores. Na verdade, no caso, a Contratante utilizou-se de preços de mercado, referente aos acréscimos, consoante permite o art. 65, §3º da Lei 8.666/93, por se tratar de licitação por preço global. 15. No tocante ao subitem 2.02.4, o preço foi o ofertado pela UEM após pesquisa de mercado. Como não havia referência a esses itens, por se tratar de itens novos a serem executados não previstos inicialmente, não se aplicava o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconto concedido, até porque estava em percentual inferior a 25%, limite da Lei de Licitações. Por isso, não houve nenhuma irregularidade. 16. Por fim, quanto ao subitem 2.02.6, a obra foi executada dentro do exigido, sendo impossível retroagir para exigir uma garantia que não era prevista no contrato. Até porque, quando do aditivo, a obra já estava praticamente concluída, com percentual executado de 98,9% conforme medição, dispensando assim nova garantia, pois estaria contemplada dentro daquela prestada inicialmente. Por isso, nenhuma irregularidade foi cometida. (...).

Relativamente ao **achado 2.02.01**, que decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria empresa, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 150/151) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 17/18) entenderam pela procedência da irregularidade, com a restituição do dano ao erário, embora a inspeção entenda pela prescrição da pretensão ressarcitória.

Sobre os fatos, a defesa apresentou defesa no seguinte sentido: (i) a planilha seria orientativa e por esta razão realizaram medições proporcionais e pagas desta forma; (ii) não houve medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido atestado de conclusão idêntico ao projeto arquitetônico e ordem de serviço.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pois embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 62, fl. 2), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pelo contratado (peça 62, fl.10).

Assim, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme planilhas de materiais e mão de obra, as quais continham quantidades não condizentes com o projeto estrutural elaborado pela própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa – ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais – os interessados deram causa ao dano ao erário.

Portanto, compreende-se como **irregular** o achado, com a consequente obrigação solidária dos interessados Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares e CCP Engenharia de Obras Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 77.251,62 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 23/11/2010 (cf. tabela de peça 895, fl. 151).

Sobre o **achado 2.02.03**, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela responsabilização dos interessados, pois não teriam sido respeitados os valores do mercado na elaboração da planilha (peça 895, fl. 152). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entendeu pela improcedência do achado, pois o referencial utilizado só pode ser adotado como parâmetro para sobrepreço quanto aos preços originalmente contratados (peça 897, fl. 61).

Pois bem. Sobre tais fatos, é importante destacar que para caracterização do dano ao erário, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas utilizou o referencial SINAPI de novembro de 2008 (peça 59, fl. 57), no entanto, o aditivo foi formalizado apenas no ano de 2013 (peça 63, fl. 73), quando os referenciais de mercado certamente eram diversos.

Outrossim, adotada a empreitada por preço global no contrato (peça 64, fl. 2), de modo que o cálculo de sobrepreço deve levar em consideração possíveis compensações²³, o que não aconteceu no relatório de auditoria.

Portanto, considerando que inexistem elementos suficientes para configuração do sobrepreço, compreendo pela **improcedência** do achado.

²³ “Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados.” (Acórdão nº 3650-/2013 Plenário, cuja Inteligência foi assim sintetizada no Boletim de Jurisprudência nº 21 do TCU)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao **achado 2.02.04**, a Coordenadoria de Gestão Estadual reforçou a irregularidade, afirmando em síntese que na negociação e formalização do contrato aditivo, deveria ser aplicado o mesmo desconto global oferecido na licitação, que pautou a contratação inicial, nos termos do art. 65, I, b, §1º da Lei 8.666/93 (peça 895, fl. 153).

Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela inexistência da irregularidade, pois entende que, para que a tese da manutenção do desconto seja utilizada para configuração do dano ao erário, é necessário que esteja expressamente prevista na minuta contratual (peça 897, fl. 58/59).

Pois bem, conforme já argumentado em situações semelhantes, compreendo que pequenas diferenças no desconto original não violam a condição econômico-financeira do ajuste²⁴, desde que devidamente comprovada a necessidade de adequação com os preços correntes do mercado. Do mesmo modo, compreendo possível o acréscimo de novos itens, quando fundamentados adequadamente.

Assim, não restando absolutamente comprovado a existência de sobrepreço e, conseqüentemente, de pagamento indevido, não há o que falar em dano ao erário.

Deste modo, compreendo pela improcedência do achado, entendendo pela **regularidade** do item e afastamento da responsabilidade dos interessados.

Quanto ao **achado 2.02.06**, que lhe é atribuído por encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratante, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 154) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 92) compreenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a prerrogativa para exigência era da administração pública.

²⁴ Cf. argumentação do Relator Acórdão 865/2006 – Plenário - TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspetoria, compreendo que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, entendo pelo afastamento da responsabilidade do interessado e da empresa contratada.

II. 26) Dos achados envolvendo os interessados Álvaro Pereira da Silva e a Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Na qualidade de representante e Sócio-Gerente da Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, o interessado Álvaro Pereira da Silva apresentou defesa junto às peças 365/381. Os interessados foram responsabilizados por 03 (três) achados na Obra 06, vejamos:

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
06	2.06.01 – Elaborar medições de serviços contemplando quantidades não executadas.	2.06.01 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor de R\$ 108.058,65, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.02 – Elaborar medição contemplando serviços não executados.	2.06.02 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano.
	2.06.04 – Elaborar medição contemplando serviços não executados.	2.06.04 – Restituição solidária com Samir Jorge do valor R\$ 1.262,04, além de multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada, sustentado, em síntese:

[...] Prescrição [...] as informações contidas em Relatório são genéricas, abrangendo várias obras e situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distintas, restando confusa a incoação realizada contra o Peticionário, dificultando por isso a defesa e o contraditório, para a garantia do devido processo legal. [...] as licitações foram elaboradas com projetos arquitetônicos, sob a modalidade de preço global de obra, conforme consta do Edital. Os preços praticados foram “enxutos”, necessitando de técnicas apuradas à conclusão da obra, nos moldes da qualidade exigidos pelo ato convocatório e pela fiscalização. 5. A fiscalização foi constante, presente (diariamente) e exigente, de modo que o Peticionário, através de sua empresa, executou exatamente o objeto pretendido no Projeto Arquitetônico e descrito no Edital, certo de que não podia deixar de atender alguma imposição da mesma, pois eram retidos os pagamentos das medições, além da possibilidade de rescisão contratual, aplicação de multa e declarar, a contratada inidônea para impedi-la de participar em novas licitações. 6. Em pesquisas (não técnicas - especulativas) foram detectadas que as obras realizadas na UEM foram as mais eficientes e econômicas (de menor preço por metro quadrado) do Estado do Paraná. 7. O contrassenso do achado está no fato que no relatório consta que as elaborações das medições quantitativas contemplavam quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural, com quantidades não executadas, agindo com má-fé, porém, não apresenta fundamentos e certeza da conduta. 8. Baseia-se em fatos e informações a destempo, depois de muito tempo após a execução, visando aplicar penalidades incabíveis. 9. A base de pesquisa da Auditoria se deu nos processos licitatórios; contudo, não contemplou o escopo do contrato (preço global) bem como todos os documentos juntados ao processo licitatório, pois se assim fosse, constataria que não houve prejuízo ao erário público e sim vantagem pela execução do projeto. 10. Em relação ao Bloco I-46, necessário dizer que as alterações procedidas, solicitadas pela Contratante, não aumentaram a área útil prevista inicialmente, fazendo a compensação conforme solicitação da Contratante, tudo pelo mesmo valor. 11. Assim, não houve pagamento a maior, sendo totalmente inverídica a informação do item 2.06.1 12. Em resposta ao Achado 2.06.02, no qual se alega que parte dos serviços adicionais contratados no 1º Termo Aditivo ao Contrato não foram executados, necessário tecer as considerações que demonstram a improcedência da alegação. 13. Esse 1º Termo Aditivo foi gerado devido às alterações incorridas no Projeto Arquitetônico objeto do contrato, alterações essas posteriores à data de contratação da obra, conforme pode ser verificado em diversos documentos da Universidade Estadual de Maringá; 14. As alterações foram geradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devido às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, por questões de segurança e prevenção de incêndio, e devido às solicitações dos professores que iriam utilizar o bloco futuramente, os quais alteraram o uso de vários ambientes do pavimento térreo.

15. O valor total do aditivo era de R\$ 124.375,61, contemplando diversos serviços necessários para o atendimento às mudanças ocorridas nos projetos arquitetônicos. O Relatório alega que parte desses serviços não foram executados, representando um valor de R\$ 86.405,16.

16. No entanto, os itens referentes às ESTACAS STRA USS, à saber: 2.6.A, 2.6.B, 2.6.C, 2.6.D, 2.9.A, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02”, perfazem um total de R\$ 26.400,77, foram considerados integralmente como não-executados.

17. A execução de estacas do tipo Strauss de fato ocorreu e foi necessária na obra devido justamente às mudanças nos projetos arquitetônicos citadas acima, essas alterações geraram a necessidade de revisão do projeto estrutural, devido à mudança das cargas gerada pelos beirais e principalmente devido à criação de um anfiteatro no andar térreo do edifício, que por ter algumas características que o diferencia de salas comuns demandou alterações significativas no projeto.

18. Para a criação de um espaço livre dentro do anfiteatro os pilares P21 e P35 tiveram de ser suprimidos, assim como os blocos deles. A supressão desses pilares gerou uma mudança no caminhamento das cargas da estrutura, exigindo um reforço nas fundações e blocos dos pilares do entorno da região onde o P21 e o P35 estavam previstos.

19. Foi necessário um reforço na fundação e nos blocos dos seguintes pilares: P1, P2, P3, P15, P20, P22, P34, P36, P48, P50, P51 e P52. O dimensionamento das estacas necessárias para esses reforços foi realizado por empresa especializada na área, de acordo com o acréscimo de carga sofrido em cada pilar. Como exemplo podemos citar o P15, que passou de uma carga prevista no original de 26ton para uma carga de 76,8ton, um incremento de 195%. A fundação original teve que ser triplicada para esse pilar.

20. Na execução dos reforços da fundação foi utilizado estaqueamento tipo Strauss com bate-estaca, devido à impossibilidade do acesso de caminhão perfuratriz à área. Esse tipo de estaca tem a vantagem de que o equipamento necessário para a execução delas pode ser montado em locais de difícil acesso, como foi o caso dessa obra, porém tem a desvantagem de ter um diâmetro máximo limitado, o que gera a necessidade da execução de mais estacas e estacas com maior profundidade.

21. Os itens referentes aos BLOCOS E BALDRAMES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a saber 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21 e 2.22 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado N°. 2.06.02”, que somados perfazem um total de R\$ 25.820.96, também foram integralmente glosados, como se não tivessem sido executados. 22. Nesse caso não foi levado em conta que para a execução dos reforços nas fundações dos pilares, devido à sobrecarga explicada nos itens anteriores, foi necessária a demolição dos blocos e baldrames existentes e a concretagem de novas estruturas, maiores e mais reforçadas, que comportassem o aumento de carga e o aumento da quantidade de estacas. 23. A demolição e nova concretagem dos baldrames se deu pela necessidade de rebaixamento do nível do piso do edifício na área projetada como anfiteatro, rebaixamento esse necessário para o atendimento aos níveis definidos no projeto arquitetônico revisado. 24. Os itens referentes à SUPRA - ESTRUTURA, a saber 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado N°. 2.06.02”, que perfazem um total de R\$ 34.183.44, também foram integralmente considerados não executados, porém também são relativos às mudanças ocorridas nos Projetos Arquitetônicos e Projetos Estruturais. 25. Além do reforço da fundação foi necessária a mudança do tipo de laje de teto do auditório, já que a supressão dos dois pilares no centro da área definida como anfiteatro gerou um aumento de mais de 100% nos tamanhos dos vãos das lajes. 26. Para garantir a possibilidade do vão-livre previsto no projeto arquitetônico o projeto estrutural previu a alteração de laje treliçada convencional para laje treliçada protendida, cujo preço é significativamente diferente, assim como o volume de concreto aplicado. 27. Um metro quadrado de laje treliçada convencional com altura de 12cm recebe em média 51,7 litros de concreto, enquanto um metro quadrado de laje treliçada protendida recebe em média 113,3 litros de concreto, conforme pode-se verificar pela declaração da empresa fornecedora das lajes utilizadas na obra do Bloco I46. 28. Além do acréscimo no volume de concreto da laje foi considerado também nesse item o volume de concreto decorrente da alteração das dimensões das vigas e pilares que compõem a área em questão e a ferragem delas, reforçada devido ao aumento da carga. 29. Conjuntamente, a Contratante solicitou à Provectum a utilização de compensado plastificado na concretagem das vigas parede das sacadas, possibilitando dessa maneira a utilização de acabamento do tipo concreto aparente nessas vigas, o que justifica o item 3.2 da “Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I46 – Primeira Etapa – Achado N°.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.06.02". 30. Em relação ao achado 2.06.4 da obra do Bloco 1-46 – Primeira Etapa, o Relatório alega o pagamento indevido de um valor de R\$ 1.262.04, pois os serviços referentes a esse valor não teriam sido executados. 31. No período final da obra, a contratante, através do engenheiro fiscal da obra, solicitou a Construtora Provectum que fizesse uma proteção de madeira nas escadas do térreo da construção, motivada pelas seguintes situações: a)- não havia previsão para contratação imediata da 2ª Etapa de Construção do Bloco 1-46, portanto o local da obra ficaria desocupado; b)- já no período final da obra, durante a noite e nos fins de semana, estava ocorrendo a invasão da obra por estranhos, que acessavam a estrutura em grande parte dos casos com o intuito de consumir drogas e outras atividades ilícitas. 6 32. Com receio de que essa situação se agravasse e também para prevenir possíveis acidentes, pois uma pessoa poderia facilmente cair dos andares superiores, a Contratante, por intermédio do Engenheiro Fiscal de Obra, solicitou à Construtora que executasse uma proteção de madeira no entorno das escadas do pavimento térreo, para inibir o acesso aos andares superiores, e também solicitou a instalação de redes de segurança no perímetro do edifício nos andares superiores a título de segurança. 33. Por já estar na fase final do contrato não haveria tempo hábil para a elaboração e aprovação de um novo Termo Aditivo, por esse motivo foi acordado entre a Contratante e a Construtora a substituição dos serviços previstos na Planilha Orientativa, Itens "04 – Perfurações nas Lajes" e "05 – Eletrodutos Embutidos", pelos serviços requisitados pela Contratante descritos anteriormente, já que os mesmos se mostravam bastante necessários frente à realidade do momento, fazendo-se a necessária compensação. 34. Verifica-se que o projeto arquitetônico previu a execução por preço global e assim foi realizado, sendo executado de acordo com o edital. A planilha era orientativa, cujos quantitativos não representava o exigido pelo projeto. Por isso, foram realizadas medições proporcionais e pagos dessa forma, consoante o cronograma físico-financeiro por percentuais executados. 35. Portanto, o que foi executado está perfeitamente igual ao projeto arquitetônico, fornecido pela Contratante, ficando a cargo da Contratada somente o projeto estrutural. Dentro desse escopo do preço global, o que foi exigido foi executado, não havendo medições que ultrapassassem o valor orçado inicialmente, tanto que expedido o atestado de conclusão exatamente igual ao projeto arquitetônico e ordem de serviço. 36. Assim, não ocorreram medições a maior, pois o previsto no projeto apresentado pela Contratante foi executado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fielmente pela Contratada, ainda que tivesse prejuízo e arcado com valores não previstos, por se tratar de preço global. [...].

Em relação ao **achado 2.06.01**, que decorre da elaboração de medições que contemplavam quantidades não executadas, a defesa sustentou que as alterações procedidas, solicitadas pela contratante, não aumentaram a área útil prevista anteriormente, fazendo a compensação pelo mesmo valor.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 159) e a 4ª Inspeção de Controle (peça 895, fl. 37/38) entenderam pela procedência do achado, pois constatado o dano ao erário, embora a inspeção entenda pela prescrição dos fatos.

Pois bem. Da análise da defesa apresentada, vislumbra-se que não houve a apresentação de provas/elementos capazes de demonstrar os fatos alegados, nem foram capazes de descaracterizar a irregularidade, eis que, se comprovadas, as alterações deveriam ter sido precedidas de aditivos contratuais.

Outrossim, embora o contrato estabelecido tenha previsto a forma de execução como empreitada por preço global (peça 75, fl. 3), estava expressamente estabelecido aos licitantes que os quantitativos previstos na licitação não balizariam as medições e pagamentos, sendo estes eventos determinados pelo projeto estrutural apresentado pelo contratado (peça 75, fl.15).

Assim, ao elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, em conformidade com o projeto estrutural elaborado pela própria empresa – ou seja, quando tinha plena ciência das quantidades reais – os interessados deram causa ao dano ao erário identificado.

Portanto, compreende-se como **irregular** o achado, com a consequente obrigação dos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provetum Engenharia e Empreendimentos Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente corrigido a partir de 20/04/2011, conforme tabela de peça 895, fl. 160/161.

Quanto ao **achado 2.06.02**, o interessado argumentou que os serviços foram executados pela contratada (peça 288, fl. 02), contudo a irregularidade foi mantida, pois as alegações não estariam fundamentadas por provas concretas da execução do serviço, tais como diários de obras, fotografias, projeto estrutural, entre outras provas (peça 454, fl. 150).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 161) entendeu que o dano ao erário restou comprovado, de modo que opinou pela procedência do achado, com a restituição dos valores ao erário. Em contrapartida, a 4ª Inspeção de Controle entendeu pela improcedência do achado, pois das defesas apresentadas, entendeu que há indícios da execução dos serviços (peça 895, fl. 39).

Pois bem, da análise das razões apresentadas pelo fiscal da obra (peça 804, fl. 47/54), vislumbra-se que este confirmou a execução dos serviços, anexando imagens da execução em andamento, o que indica a suposta veracidade dos argumentos trazidos pela defesa.

Neste contexto, existindo dúvidas plausíveis sobre a inexecução do serviço, entendo como **regular** o achado, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

Quanto ao **achado 2.06.04**, a defesa argumentou que houve a necessidade de execução de serviços de telas de proteção e fechamento de acessos, para segurança de terceiros, contudo não apresentou documentos técnicos comprobatórios quanto à efetiva execução dos serviços prestados (diário de obras, fotografias, documentos, etc.).

Por tais fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 162/163) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 895, fl. 40) entenderam pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedência do achado, pois constatado o dano ao erário, embora a inspetoria entenda pela prescrição dos fatos.

Pois bem. Seguindo o entendimento da unidade técnica e da inspetoria, compreendo que não houve pela defesa argumentos ou provas capazes de demonstrar a efetiva execução dos serviços, de modo que permanece hígida a irregularidade (peça 59, fl. 214).

Assim, compreendo pela **irregularidade** do achado, com a consequente obrigação pelos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de 20/04/2011 (cf. planilha anexada na peça 895, fl. 163).

II. 27) Em relação aos achados envolvendo José Maria de Abreu:

Enquanto Chefe de Divisão de Obras, engenheiro fiscal de contrato, gestor de contrato e engenheiro orçamentista, o interessado foi apontado como responsável por 30 (trinta) achados, nas Obras 02, 03, 04, 05 e 07, apresentando defesa junto às peças 382/385 e 730/747.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
02	2.02.3 - Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada.	2.02.03 – Restituição solidária do valor de R\$ R\$ 30.276,21, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.02.04 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento "Requisição de Aditivo em Obra" em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original.	2.02.04 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	02.10.2 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, meramente orientativo, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a	02.10.2 – 1 multa do art. 87, IV, d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	realidade dos serviços a serem executados com base em projeto estrutural previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93.	
03	2.03.1 – Elaborar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela própria Empresa 2.03.2 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.03.4 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 2.03.5 – Omitir-se em dar providências para a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra 2.03.6 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.03.7 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.03.10 – Não providenciar a emissão do Termo de Paralisação da Obra referente aos períodos entre 10/01/13 e 01/08/13, datas das 4ª e 5ª Medições e a partir de 27/10/13, data da 8ª Medição (última) que até a presente data não foi paga.	2.03.1 – Restituição solidária do valor de R\$ 78.017,97, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.4 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.5 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 37.960,43, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.03.7 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.03.10 – 1 multa do art. 87, IV, g.
04	02.04.1 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 02.04.2 – Omitir a lavratura/ formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando	02.04.1 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.2 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento. 02.04.3 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.4 – Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.5 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 02.04.7 – Atestar medição que contemplava quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.10 – Elaborar planilha orçamentária (orçamento base referencial) como sobrepreço, quando deveria referenciar e adotar preços abaixo do mercado. 02.04.11 – Não se manifestar, de forma tempestiva, à emissão do Termo de Paralisação da obra dado o contexto e cenário que se pronunciavam à ação devida. 02.04.12 – Não se manifestar, de forma oportuna, à correção e à renovação da carta de fiança bancária.	02.04.3 – Restituição solidária do valor de R\$ 130.391,19, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.04 – Restituição solidária do valor de R\$ 15.514,50, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.5 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 544,32, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 8.606,14, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.11 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
05	02.05.5 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. 02.05.6 – Entregar projeto estrutural e de fundações, solicitado por meio do Contrato nº 122/2009 – DMP, sem conter todos os elementos necessários e exigidos, pois deveria registrar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas.	02.05.5 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.6 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	02.05.7 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.05.8 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável. 02.05.10 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 02.05.11 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 02/2013 e 09/2013 02.05.12 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.	02.05.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 54.292,44, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.8 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.05.10 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.05.11 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
07	02.07.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades.	02.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Na defesa apresentada pelo interessado, foi arguido, em síntese:

(...) Prescrição (...) Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sendo que até hoje são utilizadas faixas de tal porcentagem (...). Assim, ao contrário do que afirma o achado (...) os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção.(...) Não prospera a informação de que a elaboração do orçamento por metro quadrado teve vínculo com a não finalização das obras paralisadas, uma vez que a não finalização das obras tem vínculo direto com o descumprimento dos Termos de Convênio por parte do Governo do Estado aliado aos atrasos sucessivos de pagamentos, conforme admitido pelos próprios analistas destes achados. Reitera-se que, à época, esta era a única ferramenta para viabilizar a obra, inclusive por responsabilidade do próprio Governo do Estado que repassou os recursos sempre nos finais do ano, cujo empenho obrigatoriamente deveria ocorrer no mesmo ano de sua liberação, sob pena de devolução. (2.02.3; 2.02.4; 2.04.10; 2.05.8; 2.10.2) (...) destaca-se que houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. 1. A administração decidiu que em vez da obra que foi licitada com três pavimentos, passaria a ser executada com cinco pavimentos. 2. Foi solicitado ao Arquiteto Marco Antonio Goes, autor do projeto arquitetônico, que fizesse com urgência o novo projeto, pois a empresa contratada já tinha recebido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a ordem de serviço para início da obra. 3. Feito isto o novo projeto foi encaminhado à contratada. 4. A contratada por sua vez iniciou a execução das fundações com o projeto fornecido pela empresa responsável pela perfuração dos tubulões. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta.(2.03.1; 2.03.6; 2.04.3; 2.04.4; 2.04.7; 2.05.2; 2.05.7; 2.07.1) (...) A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. Naquela época, a equipe de engenheiros era muito reduzida (...). Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (2.03.2; 2.03.7; 2.04.1; 2.05.1; 2.05.10) (...) quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específica de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. (2.03.4; 2.04.5; 2.05.6) (...) houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (...) Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento (...) não pode ser cobrado o Impugnante por algo que era humanamente impossível de fazer. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do fiscal quanto do gestor, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (...) improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta(...). (2.03.5; 2.04.2; 2.05.5; 2.05.12) (...) O Gestor de Contrato era indicado internamente na Prefeitura do Campus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do gestor do contrato quanto do fiscal de obra, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (DOC. 02) que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. O norteador das tomadas de decisões era basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidas para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. O controle dos atos e procedimentos relacionados com a execução das obras eram realizados conforme as legislações e exigências estabelecidas pela UEM, na época, sendo fiscalizadas internamente pela aludida universidade por meio dos órgãos administração superior envolvidos no processo de contratação e execução de obras, assim como externamente, pelos Auditores do TCE. Assim, improcede a acusação (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, sendo que sequer tinha conhecimento de que foi nomeado para o cargo de gestor do contrato para a execução da obra em questão. (2.03.9; 2.04.12) (...) improcede a acusação (...) eis que o contrato para a execução da obra é de escopo, não havendo a necessidade de emissão de Termo de Paralisação de Obra, tendo em vista que o contrato não se extingue com o fim do prazo nele previsto, mas sim com a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada, além do fato do Impugnado sequer ser informado que foi nomeado para o cargo de gestor do contrato. (2.03.10; 2.04.11; 2.05.11) (...).

PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...). Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos “Achados”, e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Preliminarmente, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, o interessado foi relacionado à irregularidade de 05 (cinco) delas. Além disso, em 04 (quatro) destas obras, desempenhou suas funções ora como fiscal das obras, ora como gestor do contrato, ora desempenhando as duas funções de forma concomitante, enquanto também estava designado para as funções de Chefe de Divisão de Obras, engenheiro orçamentista e fiscal de contrato.

Por tais fatos, especialmente naqueles achados que exercia as atribuições de fiscal de obra e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado pelo dano ao erário de 13 (treze) achados, quais sejam, 2.02.03, 2.02.04, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.07, 2.04.10, 2.05.02 e 2.05.07, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.

Ocorre que, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas/geridas pelo interessado, aliada à inerente sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de inexistir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, bem como das quais não há provas de que tinham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho da função, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/indícios de que o interessado tenha, **dolosamente**, contribuído para a paralisação, sobrepreço e/ou atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados, o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – **sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas** – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de José Maria Abreu quanto aos achados que lhe foram imputados.

II. 28) Dos achados envolvendo o interessado Lourival Domingos Zamuner:

Na qualidade de gestor de contrato, engenheiro fiscal de obra, Prefeito do Campus, Diretor de Obras e Projetos, engenheiro orçamentista e membro do Conselho de Administração, o interessado foi responsabilizado por 45 (quarenta e cinco achados), tendo apresentado defesa junto às peças 386/390 e 748/784.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.08 – Omissão em verificar a documentação relativa ao contrato da obra, como a planilha orçamentária da empresa contratada. 2.01.09 – Omissão em verificar a documentação relativa ao contrato da obra e seus aditivos, como a planilha orçamentária do Primeiro Aditivo, no valor R\$ 60.970,43 ao Contrato nº 262/2009. 2.01.10 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fls. 383 e 384 do Processo nº 5894/09) do primeiro aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.11 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fl. 503 - ou 413 - do Processo nº 5894/09) do Segundo Aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.12 – Omissão em exigir da contratada a prestação da garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2 e em propor a aplicação de multa em vista da não apresentação da garantia contratual. 2.01.13 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra. 2.01.14 – Omissão em verificar a vigência do contrato antes de dar encaminhamento ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 262/2009. 2.01.15 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 30/11/2010 e 05/04/2011. 2.01.16 – Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 262/2009 para a situação de atraso na conclusão, ou de retenção da garantia contratual. 2.01.17 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra. 2.01.19 – Omissão em exigir do construtor contratado a	2.01.08 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.01.09 – 1 multa do art. 87, III, d. 2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 60.970,43, além de multa proporcional ao dano. 2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$ 155.704,08, além de multa proporcional ao dano. 2.01.12 – a) Restituição solidária do valor da garantia contratual de R\$ 10.833,72; b) Restituição solidária R\$ 21.667,45, referente a multa contratual não cobrada, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.13 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.14 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.16 – Restituição solidária ao erário do valor da multa contratual não aplicada R\$ 1.730.033,56, além de multa proporcional ao dano. 2.01.17 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.19 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	
02	2.02.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o Projeto Estrutural elaborado pela Empresa, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.02.2 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução 2.02.3 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8666/93. 2.02.6 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado. 2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar	2.02.1 – Restituição solidária do no valor de R\$ 77.251,62, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.3 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.276,21, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 105.932,80, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,78, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra "b", § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.10 – Admitir no processo licitatório orçamento do Bloco B-12 sem identificação de seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida. 2.02.14 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, quando deveria ter medido serviços efetivamente concluídos. 2.02.15 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades de serviços não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, quando deveria ter glosado os serviços não executados. 2.02.17 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços incompatíveis com os Projetos Básicos da Licitação. 2.02.18 – Admitir e validar no processo licitatório orçamento estimativo do Bloco B-12, sem responsável técnico identificado, contendo este, quantidades de serviços já contratadas, executadas, medidas e pagas na Segunda Etapa da obra. 2.02.19 – Omissão em dar providências para a emissão do Termo de Paralisação da Obra. 2.02.20 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução	2.02.10 – multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, III, d. 2.02.14 – Restituição solidária do valor de R\$ 3.147,51, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.17 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.02.18 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.02.19 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.20 – 1 multa do art. 87, V, c.
03	2.03.5 – Omitir-se de dar providências para emissão de termos de recebimento provisório e definitivo da obra.	02.03.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.
04	02.04.2 – Omitir a lavratura / formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento.	02.04.2 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05	02.05.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de Preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com a planilha de preços inicialmente contratada 02.05.5 – Omissão em dar providências para a emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. 02.05.6 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento.	02.05.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.5 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.05.6 – 1 multa do art. 87, V, c.
06	02.06.5 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo ou valor com o prazo de vigência expirado, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual.	02.06.5 – 1 multa do art. 87, IV, g.
07	02.07.1 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.07.2 – Solicitou, mediante requisição de aditivo em obra, a inclusão de complementação da estrutura da cobertura, em 2.066,77 kg de aço, quando deveria ter observado que no orçamento original da obra já consta o item 4.1 que prevê a estrutura metálica completa da cobertura da obra em m², de acordo com o projeto arquitetônico. 02.07.3 – Zamuner Eng.º Diretor de Obras e Projetos 186.898.769-87 Encaminhou orçamento e projetos técnicos para a Comissão de Licitação sem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas dos Autores, quando deveria assegurar a emissão e o recolhimento das ART(s). 02.07.5 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e	02.07.1 – 1 multa do art. 87, IV, g. 02.07.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.07.3 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.07.5 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável;	
08	02.08.1 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios. 02.08.4 - Aprovar a contratação, através de Termo Aditivo, de serviços já contemplados em contrato.	02.08.1 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.08.4 - Restituição solidária do valor de R\$ 46.780,61, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, V, c.
09	2.09.2 – Receber projetos sem a devida aprovação junto aos órgãos competentes, e encaminhá-los como elementos integrantes do projeto básico das licitações, quando deveria ter exigido dos autores as prévias aprovações, em obediência à Lei de Edificações do Município de Maringá. 2.09.3 – Assinar a solicitação de contratação para execução da obra sem a existência do projeto básico completo, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.09.12 – Encaminhar solicitação de termo aditivo contratual de prazo e valor com o prazo de vigência expirado e em valores acima do percentual permitido em Lei, quando deveria assegurar que as solicitações de aditivos fossem encaminhadas antes do término do prazo de vigência contratual e dentro dos limites percentuais permitidos.	2.09.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.09.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
10	02.10.1 – Aprovar a distribuição de recursos para investimentos e melhorias em infraestrutura por unidade administrativa da UEM, cujos valores são insuficientes para a execução completa dos blocos, quando deveria destinar recursos compatíveis com o número de obras que pudessem ser executadas em sua integralidade. 02.10.2 – Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. Admitir no processo licitatório orçamento estimativo do bloco B12 sem identificação do seu autor, quando deveria ter exigido a identificação do autor do orçamento referencial por meio de	02.10.1 – Multa proporcional ao dano, atualmente estimado em R\$ 10.460.130,16. 02.10.2 – 1 multa do art. 87, IV, d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida.	
02.10.3 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios.	02.10.3 – 1 multa do art. 87, V, c.

Em sua defesa suscitou, em síntese:

(...) prescrição(...) não procede as imputações inseridas neste achado, pois por meio da ata 282/2009 de 10.09.2009, do processo 5894/2009, do edital 203/2009, sendo que a planilha orçamentária esta apensada ao processo às folhas 208, 223 a 226 do referido processo, incluindo o cronograma físico financeiro e proposta de preços (cópias anexadas aos autos). Ainda, o Impugnante confiou na lisura dos procedimentos adotados e revisados inclusive pelo departamento jurídico da UEM, o qual definitivamente deu o parecer pela regularidade dos procedimentos da forma como vinha sendo executado pelo Impugnante, não lhe sendo razoável a imputação de qualquer ilicitude em sua atividade, ainda mais estando o Impugnante agindo em observância a ordens diretas de seus superiores hierárquicos.(2.01.8) (...) A Planilha Orçamentária citada está apensada as fls. 385 do Processo de Obra 5894/2009. A solicitação de aditivo de valor encontra-se nas páginas 383/384, enquanto o Parecer Jurídico do aditivo as fls. 388/390. (2.01.9) (...) Verificando toda a documentação e projetos, percebemos que ocorreu um problema de comunicação, uma vez que outra pessoa fez todo o preenchimento dos pedidos de aditivos, misturando textos de outras solicitações, com reconhecimento nosso de assinarmos os documentos sem leitura atenta. A área de cobertura a ser aditivada está correta em 1.080 m², ou seja, se somarmos os itens 3.1 a 3.10 teremos uma área de cobertura de 3.561,00 m², inferior à área da obra. Durante a execução percebeu-se esta diferença que originou o referido aditivo. A prova da informação equivocada sobre as questões de impermeabilizações está no documento da empresa que gerou o aditivo que apresenta proposta de ampliação de área de cobertura e não cita substituição ou qualquer tema ligado à impermeabilização. Entendemos, portanto que o aditivo, no mérito está correto. (2.01.10). (...) Quando da confecção do projeto de estrutura metálica para cobertura do Bloco M40 tivemos vários entraves técnicos tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificidade e periculosidade deste tipo de cobertura. Tivemos dificuldade em qualificar um projetista deste tipo de estrutura metálica diante da licitação proposta. O ganhador da licitação deste projeto de cobertura metálica e seu projeto encontra-se no presente processo de obra. Com a licitação da execução desta cobertura pela empresa CIPLART Construções Civis Ltda, e após várias consultas técnicas, tivemos a resposta que a estrutura metálica projetada deveria ser reprojeta e se adequasse ao projeto arquitetônico da edificação e aos serviços que a mesma iria solicitar. Solicitamos a empresa contratada que fizesse essa adequação, e a mesma consultou um projetista estrutural renomado, onde originou este aditivo de valor incorporando essas novas modificações inclusive com peso de aço. A justificativa correta na solicitação de aditivo as fls. 503, 504 e 505, do presente processo de licitação, é que com a readequação do projeto de estrutura metálica de cobertura, houve a necessidade de modificar esta estrutura metálica em diversos locais para atender às necessidades da estrutura e à ABNT, uma vez que no projeto original que orientou a licitação apareceram uma série de inconsistências de projeto metálico que segundo algumas consultas internas estavam ferindo as normas da ABNT. Para tanto houve necessidade de acrescentar serviços, conforme orçamento anexado, folhas 505 (415) do processo. (2.01.11) (...). O Impugnante exercia o cargo de Gestor do contrato celebrado para a execução da obra em questão. Entretanto, não incube a este ter contato com as questões contábeis da obra, pois é de responsabilidade da Pró Reitoria de Administração inserir documentos de garantia de execução no processo. Ademais, o Termo de Garantia (em anexo), que fica sobre a guarda da Pró Reitoria, foi devidamente expedido, sendo que por algum equívoco alheio à conduta do Impugnante, não foi juntado ao processo. além de não haver provas da ocorrência de qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) inexistência de qualquer disposição contratual que ensejaria a prestação de garantia, também, aos valores acrescidos ao objeto do contrato; demonstração da ausência de dano, diante do Termo de Recebimento dos serviços. (2.01.12; 2.01.16) (...) não há falar em imputação ao Impugnante apresentada no achado nº 2.01.13, eis que não cumpre a este designar formalmente o fiscal da obra, além deste estar devidamente indicado nos documentos supracitados. (...) não compete ao GESTOR DE CONTRATO, e sim, ao ordenador da despesa, no caso o Reitor da UEM, em definir oficialmente quem é o Gestor e Fiscal do Contrato (2.01.13) (...) por se tratar de contrato por escopo, o prazo estipulado no contrato é apenas uma previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de quando a obra provavelmente será concluída, não caracterizando contrato por prazo determinado, sendo que desta forma, não há que se falar que o prazo contratual expirou e que este não tem mais vigência, pois o contrato somente se extingue quando houver a conclusão e entrega do objeto contratado (obra) pela empresa contratada, tornando improcedente a suposta irregularidade apontada no achado em questão.(2.01.14; 2.06.5; 2.09.12) (...) não houve a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão na execução dos serviços devido, não havendo razão para a emissão de Termo de Paralisação.(...) a construção civil estava muito aquecida e a falta de mão de obra era gritante provocando a lentidão dos serviços. (...) inexperiência em fiscalizar obras e gestão de contratos, tendo em vista que o corpo técnico da UEM não foi treinado e nem recebido subsídios de conhecimento por parte da Administração Central relativo à administração de contratos (...) (2.01.15) (...) Este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, conforme fls. 441 e 442 deste processo que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. Portanto, improcede a acusação apresentada no achado supracitado, tendo em vista que o processo não estava em seu poder na época em questão, sendo tal omissão alheia a sua conduta. (2.01.17) (...) A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos ao processo para a utilização das verbas em benefício da instituição, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. (...) A carência de servidores na Universidade sobrecarregou os demais (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não havia tempo hábil para a aprovação do projeto básico da obra junto aos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração de tal projeto. (2.01.19) (...) não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes das obras como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (...) o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido.(2.02.1; 2.02.14; 2.02.15) (...) havia o entendimento que era ato de responsabilidade da Contratada (...) não havia condição física do Impugnante e os demais engenheiros presentes com a necessária frequência diária nos locais onde havia a execução de obra e, desta forma, alguns atos administrativos deixaram de ser vistos em detrimento para priorizar a execução e administração das obras. Nunca foi dada orientação jurídica da UEM ao Impugnante para a consumação destes atos, fato este que foi tomado ciência a partir do mês de setembro/2014 com curso ministrado pelo Governo do Estado nesta UEM. (2.02.2; 2.02.20) (...). Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. (...) Também foram cotados preços unitários de serviços com algumas construtoras, para serviços prontos com material e mão de obra com todos os encargos e feitas cotações em depósitos de materiais de construção na cidade de Maringá para apenas materiais, tudo por meio de ligações telefônicas, visando obter maior celeridade e eficiência no setor. A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008 e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sendo que até hoje são utilizadas faixas de tal porcentagem (...) preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) em 2009 e 2010 não era utilizadas as Planilhas Orçamentárias hoje vigentes (SEIL/PRED, DECOM, etc.), para a formação da Planilha Orçamentária. Na época, a formação da Planilha Orçamentária era utilizada a tabela de Custos da PINI/TCPO para composição de preços para orçamentos com valores unitários para a cidade de Maringá; também era utilizado o Custo Unitário Básico/CUB para a região Noroeste, mas o que se utilizava mesmo era a Planilha de Preços composta pela UEM/PCU, que inclusive fez parte da licitação, na qual os preços de mão de obra, leis sociais e BDI estão inclusos. (...). O princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) deve ser observado por todos que fazem parte da Administração Pública. (...) (2.02.3; 2.02.4; 2.02.8; 2.02.9; 2.02.10; 2.02.16) (...) Quanto ao seguro complementar de aditivo de prazo este foi coberto tendo em vista que a Caução (Seguro Garantia) as fls. 64 do Processo 4887/2009 consta a vigência de 18.05.2009 a 18.03.2010 e o contrato 124/2009-DMP consta que foi de 8 (oito) meses, as fls. 53 a 56, mais 2 (dois) meses de aditivo, fls. 86 e 87, terminando em 17.04.2010. Acontece que por força de haver terraplenagem por conta da UEM, o início dos serviços foi prorrogado um mês e somando-se ao prazo já citado, o seguro garantia cobriu. Já com o seguro garantia do valor do aditivo a DCF – Diretoria de Contabilidade e Finanças/PAD não encontrou em seus arquivos este seguro, mostrando que não foi solicitado por parte deles, sendo inclusive que os pagamentos das faturas são de responsabilidade da PAD/DCF. (2.02.6) (...) este contrato de obra foi declarado extinto pela Portaria 852/2016-GRE e publicado no DOE edição 9755, pg. 16 de 04.06.2016 por não haver mais interesse da contratada em executar a obra, bem como a Administração decidiu por bem extinguir o contrato. O Impugnante está aposentado da UEM – Universidade Estadual de Maringá desde 02.02.2014, não podendo praticar nenhum ato administrativo neste processo. Destarte, o aludido contrato perdeu objeto, com a extinção pela portaria acima referida, razão pela qual foi atendido princípio da legalidade. (2.02.17; 2.02.18). (...) O Impugnante foi fiscal da obra até a data de 20.09.2014, pois este solicitou férias e aposentadoria, não fazendo mais parte do quadro técnico da Instituição, sendo que a aludida obra estava em andamento. O prazo para término da 3ª. fase, solicitado em aditivo, expirava em 30.12.2014, e os atos praticados ou deixados de praticar após 20.09.2014 não dizem respeito ao Impugnante, inclusive em 10.10.2014 houve troca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos os cargos na UEM por força de nova gestão (Reitoria), não fazendo mais parte da gestão que se iniciou. Ademais, o contrato celebrado para a execução da aludida obra, assim como todos outros celebrados pela UEM, é de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a contratada entrega para a Administração o objeto contratado, in casu, a obra concluída. (...) não ocorreu a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão nos trabalhos de execução (2.02.19) (...) A empresa apresentou os projetos de fundações e da estrutura de concreto armado conforme planilha, sendo que por este motivo, foi efetuado o pagamento. Embora possa ter ocorrido falta de alguma informação sobre resumo de formas e volume de concreto, isto está sendo cobrado do autor do projeto estrutural para apresentação destas informações complementares. Com a obra paralisada, o Impugnante entrou em contato com a empresa contratada, que informou que todas as pendências entre as eventuais diferenças de serviços executados e serviços medidos serão tratadas e resolvidas para o atendimento ao edital de licitação. Desta forma, restam sanados quaisquer vícios que possam ter ocorrido, não prevalecendo a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.03.4 em face do Impugnante. (2.03.4) (...) houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. 1. A administração decidiu que em vez da obra que foi licitada com três pavimentos, passaria a ser executada com cinco pavimentos. 2. Foi solicitado ao Arquiteto Marco Antonio Goes, autor do projeto arquitetônico, que fizesse com urgência o novo projeto, pois a empresa contratada já tinha recebido a ordem de serviço para início da obra. 3. Feito isto o novo projeto foi encaminhado à contratada. 4. A contratada por sua vez iniciou a execução das fundações com o projeto fornecido pela empresa responsável pela perfuração dos tubulões. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A diligência está patente. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. (...)ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Tanto no caso do fiscal quanto do gestor, não havia nenhum documento formal na época instruindo e ou esclarecendo a respeito das responsabilidades ou exigências inerentes a função, sendo que somente em novembro 2014 é que foi publicada a Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 (DOC. 02) que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra. (...). O norteador das tomadas de decisões eram basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidos para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. O controle dos atos e procedimentos relacionados com a execução das obras eram realizados conforme as legislações e exigências estabelecidas pela UEM, na época, sendo fiscalizadas internamente pela aludida universidade por meio dos órgãos administração superior envolvidos no processo de contratação e execução de obras, assim como externamente, pelos Auditores do TCE. Assim, improcede a acusação apresentada (...) eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (2.03.5; 2.04.2; 2.05.5; 2.07.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, principalmente alterações do projeto durante a execução da obra. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. (...) Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. (...) A boa-fé e presteza do Impugnante são incontestáveis, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. (...) ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. (2.05.4) (...) A acusação apresentada pelo achado supracitado é totalmente improcedente, tendo em vista que, quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes. (2.05.6) (...). Na prancha 02/05 de 08.05.2013 (data da criação) do projeto de estrutura metálica projetada pela empresa YK Engenharia, em anexo ao Processo de obra 5786/2013-UEM/PAD/DMP, não consta o fechamento lateral da estrutura metálica em aço e nem seus quantitativos. Entretanto, no projeto arquitetônico executado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arq. Maria Auxiliadora Landgraf consta esse fechamento em estrutura metálica para depois receber as placas de fibrocimento de fechamento. Quando da formação da planilha orçamentária para a licitação em 2013, o fechamento em chapas de fibrocimento foi considerado e orçado. Essa quantidade foi licitada sem o quantitativo de aço da estrutura metálica necessária para o suporte de fixação destas placas de fibrocimento citadas, como constam da justificativa para o aditivo deste valor, as fls. 703 do processo 5786/2013. Desta forma, foi solicitado ao projetista, Eng. Yutaka, que procedesse a revisão do projeto de estrutura metálica, considerando esse suporte que consta agora consta das fls. 02/05 do projeto de estrutura metálica, revisada em 30.09.2013, inclusive seu quantitativo em Kg e que é exatamente a quantidade de material discriminado na solicitação de aditivo de valor as fls. 703 a 708 do processo 5786/2013. No item 4.9 da planilha orçamentária da licitação consta “placa de fibrocimento (8x1200x2000) mm, prensada com amianto, instaladas na posição vertical, estruturada, fixada na estrutura da cobertura para fechamento do beiral, conforme detalhes do projeto de estrutura metálica (que não constou) e do projeto arquitetônico (que consta esse detalhe de fechamento)”. Neste item constam somente as placas de fibrocimento e a estrutura metálica de cobertura consta no item 4.1 da presente licitação. Considerando que a estrutura metálica foi licitada por metro quadrado quando se mede a mesma em planta (horizontal), e esse aditivo de valor consta do fechamento da estrutura metálica na vertical, não é possível realizar este somatório, sendo que até o próprio projeto arquitetônico não considerou, em metro quadrado, esta estrutura de fixação. Tendo em vista que a estrutura metálica de cobertura foi licitada de acordo com os detalhes do projeto específico da cobertura metálica e do projeto arquitetônico fornecidos pela UEM, restam evidentes que estes estão corretos. O Contrato da obra está suspenso por meio da Portaria 886/2016-GRE, não havendo previsão de reinício e finalização dos serviços contratados pelo Processo de Obra acima citado. Desta forma, estes serviços de suporte metálico citados neste achado composto por “SUPORTE METÁLICO” ainda não foram executados no Bloco das Engenharias devido a suspensão do contrato de obra, sendo assim, foi acatada a sugestão de glosar o “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 200/2013-DMP”. O aditivo de valor desta estrutura na vertical foi procedido, tendo em vista que o orçamento da estrutura metálica a composição do preço é feita por m² e composto pela estrutura lançada na horizontal somando mais a declividade existente do telhado, não considerando qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estrutura (como é o caso) existente na vertical. Portanto, a acusação apresentada no achado em questão é manifestamente improcedente, pois o termo aditivo era necessário e devidamente justificável, não havendo irregularidade a ser imputada em face do Impugnante.(2.07.2) (...) Nesta época as ART's de projetos solicitadas já estavam recolhidas e em poder da Prefeitura do Campus da UEM, à exceção da ART da Construtora Palotina de Obras Ltda(CONTRATADA) que deve ser após o processo licitatório e da UMUESTACAS (fundações) e do Orçamento referencial de Obras. Desta forma, foram criadas as ART 2013.1653085 referente aos projetos de estruturas de concreto e de estrutura metálica, feita e paga em 03.05.2013; ART 20131966733 referente aos projetos hidráulico e de prevenção de incêndio; ART 20132589143 referente aos projetos elétrico, lógica, ar-condicionado, SPDA, feita e paga em 01.05.2013. Com relação ao projeto de ar-condicionado e sua ART solicitados, no próprio projeto elétrico fornecido constam as capacidades dos aparelhos de ar-condicionado e suas potências em Watts e o seu devido lugar, portanto, nos reservamos de não contratar determinado projeto. Portanto, improcede a acusação apresentada no achado em questão, eis que as ART's foram devidamente emitidas, não havendo irregularidade a ser imputada em face do Impugnante.(2.07.3) (...) O projeto arquitetônico foi elaborado pelos arquitetos da UEM/PCU e foram consultados vários professores e técnicos do campus de Umuarama para a sua concepção, com visitas ao local da obra para que fossem identificados os prós e contras, levantadas as necessidades de laboratório a fim de este projeto fosse adequado e atualizado as necessidades daqueles usuários para que não houvesse revisões e posteriormente aditivos de prazos e valores. Na época em que foram realizadas as licitações, foram feitas consultas de alguns itens da planilha da PINI-TCPO e, também no antigo DECOM-PR, mas pela região noroeste do Paraná, verificou-se que o teto do CUB/m² regional do SINDUSCON é: -CUB julho 2008: padrão comercial – padrão normal; R\$ 976,36/m². -CUB julho 2011: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.265,35/m². -CUB janeiro 2013: padrão comercial – padrão normal; R\$ 1.383,67/m². Os preços eram baseados geralmente pelo preço do CUB/m² do SINDUSCON da região noroeste do Paraná. Estes preços ficavam mais baratos do que os que eram corriqueiramente utilizados na época. A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos aspectos mais importantes na obra como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava a seu alcance para dar seguimentos às obras, de forma regular, sem causar qualquer dano ao erário, tanto que isto não ocorreu. A diligência está patente. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois trata-se de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas que estava passando. Entretanto, não pode ser cobrado Impugnante algo que era humanamente impossível de fazer. NEMO AD IMPOSSIBILIA TENETUR, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Ainda, o Fiscal de Obra era indicado internamente na Prefeitura do Campus Universidade, normalmente pelo Diretor de Obras, sem uma oficialização formal por parte da Administração Superior. Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.07.5, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava a seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que sequer restou comprovado qualquer dano ao erário supostamente causado pelo Impugnante. (2.07.5) (...) embora o processo de licitação tenha sido instruído com projetos sem a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, não houve mudanças significativas solicitadas pelo aludido órgão municipal que pudessem impactar a obra, não havendo dúvidas de que não houve prejuízos financeiros ao erário. O órgão municipal mais importante a aprovar o projeto arquitetônico da obra é a Vigilância Sanitária, pois trata-se de um estabelecimento hospitalar, sendo que na época da licitação o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projeto já estava aprovado no órgão em questão desde 03/01/2012. (...) Com relação à aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Maringá, acredita-se que por força da negação da UEM ao não permitir que passasse um túnel para veículos dentro do campus, na continuação da Av. Duque de Caxias, sentido Norte-Sul, por meio de Resolução aprovada pelo CAD – Conselho de Administração no ano de 2010, a Prefeitura Municipal, como forma de retaliação, passou a demorar para analisar os projetos destas obras e das que serviriam a saúde da população, sendo que assim, os recursos financeiros de origem de órgãos Estaduais e Federais, deixaram de ser usados, como é o caso do Bloco S08 – Clínica Odontológica e do bloco M15 – quadra esportiva. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.08.1 em face do Impugnante, eis que este não teve nenhuma participação na licitação do Bloco S05 - CCO, tendo em vista que houve a descentralização da Prefeitura do Campus Universitário – PCU e da Diretoria de Material e Patrimônio, órgão responsável pela confecção dos processos licitatórios. (2.08.1) (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.08.4, eis que o Impugnante não realizou o termo aditivo, sendo que sequer o assinou, e ainda que assim o fosse, a realização do aludido termo aditivo era imprescindível, tendo em vista a Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho, sendo que tais serviços adicionais não estavam previstos na planilha orçamentária inicial do contrato celebrado. (2.08.4) (...) O Estado não disponibiliza verbas às suas autarquias quando deseja, mas sim quem possui recursos suficientes para isto. No final do ano de 2008, o Estado, percebendo que possuía verbas suficientes, disponibilizou certa quantia monetária à UEM para que essa promovesse melhorias na estrutura dos prédios de seu campus, como obras e reformas de construção civil, sendo que se tal quantia não fosse utilizada durante o mesmo exercício anual em que foi disponibilizada, ela teria que ser devolvida, não podendo mais ser utilizada pela aludida instituição de ensino. (...) Não havia como aguardar a aprovação nos órgãos municipais competentes em tão pouco tempo, principalmente se tratando projeto de tal complexidade envolvendo a Vigilância Sanitária em primeiro lugar, depois o Corpo de Bombeiros e só então a Prefeitura Municipal de Maringá. Resta evidente que não havia tempo hábil para a aprovação nos órgãos públicos e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de aprovação do PBA, tal como ocorreu neste caso. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra conduta exigível deste a luz do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. (...) Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto da obra, apresentando-o ao Setor de Licitações da UEM ainda no ano de 2008 para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto junto aos órgãos municipais, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, elaborando o PBA, encaminhando-o aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do PBA seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública.(...) (2.09.2; 2.09.3; 2.10.2; 2.10.3) (...) O Conselho de Administração aprovou a distribuição dos recursos previstos para edificações no campus da UEM, considerando a proposta anexada ao processo encaminhado ao CAD, à qual reporta-se a um padrão de construção alternativo, de menor custo, com o emprego de estrutura e superestrutura pré-moldada, definidas no Ofício nº139/2006 – GRE, contendo expressiva economia de recursos, comparando-se ao padrão de construção convencional, até então utilizado pela UEM. Assim, os recursos disponibilizados e distribuídos eram o bastante para a conclusão de todas as obras enumeradas na Resolução 187/2006 e Resolução 261/2006, a qual retificou a primeira. As Resoluções nºs 187/2006 e 261/2006-CAD, por contemplarem obras previstas no “Plano Diretor da UEM” e em seu “Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI”, tinham como propósito constituir na linha condutora dos investimentos em melhoria e infraestrutura nos próximos anos, já que a definição das obras decorreu de um processo de consulta a todas as unidades e atenderia as necessidades emergenciais. Desta forma, resta totalmente equivocada a acusação apresentada no achado nº 2.10.1, pois o Conselho de Administração (Gestão 2004/2008) aprovou valores suficientes para a execução dos blocos, sendo que este não foi a razão que causou a paralisação e não conclusão das obras. (2.10.1) (...). PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná. (...). Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum empresário, em sã consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos “Achados”, e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Preliminarmente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, o interessado foi relacionado à irregularidade de 08 (oito) delas. Além disso, em 07 (sete) destas obras, desempenhou suas funções ora como fiscal das obras, ora como gestor do contrato, ora desempenhando as duas funções, enquanto, concomitantemente, também estava designado para as funções de Diretor de Obras e Projetos, Prefeito do Campus, engenheiro orçamentista e/ou Membro do Conselho de Administração.

Por tais fatos, especialmente naqueles achados que exercia as atribuições de fiscal de obra, fiscal do contrato e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado pelo dano ao erário de 13 (treze) achados, quais sejam, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.16, 2.02.01, 2.02.03, 2.02.04, 2.02.06, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.14, 2.05.4, 2.08.04, com consequente sugestão de devolução dos valores ao erário, solidariamente aos demais responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – **quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções** – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas/geridas pelo interessado, aliada à inerente sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de inexistir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, bem como das quais não há provas de que tinham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho da função, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/indícios de que o interessado tenha, **dolosamente**, contribuído para a paralisação e atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados, o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Sobre isso, salienta-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – **sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas** – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de Lourival Domingos Zamuner quanto aos achados que lhe foram imputados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. 29) Dos achados envolvendo o interessado Samir Jorge:

Na qualidade de engenheiro fiscal, Presidente da Comissão de Licitação, Diretor de Obras e Projetos, Chefe de Divisão de Obras, engenheiro orçamentista e gestor de contrato, o interessado foi responsabilizado por 52 (cinquenta e dois achados).

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.01 – Omissão em elaborar os novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos n.º(s) 1 e 2 do Contrato nº 429/2008-DMP.	2.01.01 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.01.03 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 04/2010 e 11/2010.	2.01.03 – 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.01.05 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra.	2.01.05 – 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.01.06 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução.	2.01.06 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.01.07 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra.	2.01.07 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.01.08 – Omissão em verificar a documentação relativa à licitação da obra, como a planilha orçamentária da empresa contratada.	2.01.08 – 1 multa do art. 87, III, d.
	2.01.10 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fls. 383 e 384 do Processo nº 5894/09) do primeiro aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original.	2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 60.970,43, além de multa proporcional ao dano.
	2.01.11 – Elaboração de parecer técnico com requisição (fl. 503 - ou 413 - do Processo nº 5894/09) do Segundo Aditivo de valor referente a serviços já previstos no contrato original.	2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$ 155.704,08, além de multa proporcional ao dano.
	2.01.13 – Omissão em exigir a designação formal do fiscal da obra no edital da licitação ou na minuta do contrato.	2.01.13 – 1 multa do art. 87, IV, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	2.01.15 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Paralisação da obra referente ao período entre 30/11/2010 e 05/04/2011. 2.01.17 – Omissão em dar providências para a emissão de Termo de Recebimento Definitivo da obra. 2.01.18 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obra, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução. 2.01.19 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra. 2.01.20 – Omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo ao Contrato nº 157/2012, correspondendo a glosa de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) e acréscimo de R\$ 340.233,05 (14,67% do valor do contrato) 2.01.21 – Omissão em providenciar a designação formal do fiscal da obra no edital da licitação ou na minuta do contrato. 2.01.23 – Omissão em elaborar os novos cronogramas físico-financeiros da obra relativos aos Termos Aditivos nº(s) 1 e 2 do Contrato nº 157/2012. 2.01.24 – Omissão em exigir do construtor contratado a manutenção de alvará de execução válido durante toda a etapa da obra. 2.01.25 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obra, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR.	2.01.15 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.17 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.18 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.19 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.20 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.21 – 1 multa do art. 87, IV, g. 2.01.23 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.24 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.01.25 – 1 multa do art. 87, V, c.
02	2.02.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8666/93.	2.02.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 13.828,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	2.02.5 – Encaminhou projetos técnicos para a Comissão de Licitação sem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas dos autores dos Projetos, quando deveria assegurar a emissão e recolhimento das respectivas ART(s). 2.02.7 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com as executadas conforme aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades ou medir apenas os serviços adequadamente executados. 2.02.8 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com o índice de desconto concedido à planilha de contrato original, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com o desconto oferecido na contratação inicial 2.02.9 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, nos termos do Art. 65, I letra “b”, § 1º da Lei nº 8.666/93. 2.02.11 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a Alínea n, Inciso V, Art. 5º, da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR. 2.02.12 – Encaminhar solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado.	2.02.5 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 361.166,71, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.534,68, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 26.360,93, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.02.11 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.02.12 – 1 multa do art. 87, V, c.
03	02.03.6 – Verificar e atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, que continham quantidades não condizentes com o projeto apresentado e com o aferido in loco, quando deveria ter glosado tais quantidades.	02.03.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 3.336,96, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04	2.04.2 – Omitir a lavratura/ formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, quando deveria, de forma circunstanciada, providenciar - isoladamente ou em comissão - as lavraturas de termos de recebimento 02.04.5 – Receber o projeto estrutural e de fundações sem o mesmo apresentar, em suas pranchas de desenho, os resumos de quantidades de concreto e formas, quando deveria ter exigido que o autor do projeto fizesse as devidas correções, para posteriormente efetuar seu pagamento. 02.04.6 – Atestar medição que contemplava quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com o projeto e/ou inadequadas às instalações efetivamente executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades. 02.04.8 – Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.9 – Atestar medições que não contemplavam serviços executados, quantidades não executadas, conforme demonstrados em boletins de medição, quando deveria ter descontado ou glosado tais itens orçamentários. 02.04.12 – Não se manifestar, de forma oportuna, à correção e à renovação da carta de fiança bancária.	2.04.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.5 – 1 multa do art. 87, V, c. 02.04.6 – Restituição solidária do valor de R\$ 6.562,08, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.8 – Restituição solidária do valor de R\$ 7.427,94, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 6.280,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 02.04.12 – 1 multa do art. 87, IV, g.
05	2.05.4 – Aceitar e validar os preços unitários dos serviços contemplados na Planilha apresentada pela contratada, através do documento “Requisição de Aditivo em Obra” em desacordo com os preços da Planilha de Preços inicialmente contratada, quando deveria conferir e tomar providências para assegurar que os preços propostos estavam de acordo e compatíveis com a planilha de preços inicialmente contratada. 2.05.7 – Atestar medições que contemplavam quantidades não executadas, conforme Termos de Recebimento Parcial de Serviços e respectivas Planilhas de Materiais e Mão de Obra, os quais contêm quantidades não condizentes com as aferidas no local e com o projeto em execução, quando deveria ter glosado tais quantidades. 2.05.10 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução.	2.05.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 30.985,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.05.7 – Restituição solidária do valor de R\$ 76.284,98, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g. 2.05.10 – 1 multa do art. 87, V, c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06	2.06.1 – Atestar medições que contemplavam serviços em quantidades não executadas, quando deveria ter glosado tais quantidades.	2.06.1 – Restituição solidária do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.2 – Atestar medição contemplando serviços não executados, quando deveria tê-los glosado.	2.06.2 – Restituição solidária do valor de R\$ 86.405,16, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.4 – Atestar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente atestar medição dos serviços contratados.	2.06.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 1.262,04, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.6 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR	2.06.6 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.06.7 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável;	2.06.7 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.06.9 – Atestar medição contemplando serviços não executados, quando deveria tê-los glosado.	2.06.9 – Restituição solidária do valor de R\$ 98.968,85, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.10 – Atestar medição que contemplava itens de serviços não contratados, quando deveria somente atestar medição dos serviços contratados	2.06.10 – Restituição solidária do valor de R\$ 46.200,00, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
	2.06.11 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução, contrariando a alínea n), Inciso V, Art. 5º da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR.	2.06.11 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.06.13 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade dos projetos da obra, quando deveria ter elaborado orçamento que representasse a realidade dos tipos e quantidades de serviços a serem executados com base nos projetos existentes, preços unitários referenciados a tabelas oficiais, em conformidade com a legislação aplicável;	2.06.13 – 1 multa do art. 87, V, c.
	2.06.15 – Atestar medição contemplando serviços não	2.06.15 – Restituição solidária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	executados. 2.06.16 – Exercer a atividade de fiscalização de obra pública sem adotar diário de obras, onde deveriam ser registradas todas as ocorrências relacionadas à sua execução.	valor de R\$ 68.201,03, além de multa proporcional ao dano. 2.06.16 – 1 multa do art. 87, V, c.
07	2.07.4 – Encaminhou solicitações de termos aditivos de prazo ou valor sem observar a necessidade de alteração da garantia de execução pactuada junto ao contratado, e não aplicou a multa contratual prevista quando da não apresentação do reforço de garantia, ocasionando lesão ao erário decorrente da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito.	2.07.4 – Restituição solidária do valor de R\$ 377.247,58, além de multa proporcional ao dano e 1 multa do art. 87, IV, g.
09	2.09.2 – Receber projetos sem a devida aprovação junto aos órgãos competentes, e encaminhá-los como elementos integrantes do projeto básico das licitações, quando deveria ter exigido dos autores as prévias aprovações, em obediência à Lei de Edificações do Município de Maringá. 2.09.3 – Assinar a solicitação de contratação para execução da obra, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto básico nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93.	2.09.2 – 1 multa do art. 87, V, c. 2.09.3 – 1 multa do art. 87, IV, d.
10	2.10.2 – Elaborar orçamento incompatível com a realidade da obra, meramente orientativo, quando deveria ter elaborado orçamento referencial que representasse a realidade dos serviços a serem executados com base em projeto estrutural previamente elaborado, em conformidade com a legislação aplicável; Assinar a solicitação de contratação para execução da estrutura dos blocos sem a existência do projeto estrutural, quando deveria ter tomado providências para garantir que o projeto básico cumprisse as exigências legais, isto é, contivesse o projeto estrutural nos termos do Art. 6º, Inciso IX da Lei nº 8.666/93. 2.10.3 – Encaminhar, para procedimento licitatório, projetos sem aprovações nos devidos órgãos competentes, impedindo a emissão de alvará de construção, contrariando a Lei de Edificações do Município de Maringá e as normas do Código de Prevenção de Incêndios.	2.10.2 – 1 multa do art. 87, IV, d. 2.10.3 – 1 multa do art. 87, V, c.

O interessado apresentou sua defesa junto às peças 391/394 e 803/814, alegando, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) prescrição (...) que a auditoria trata de forma equivocada que as supostas irregularidades nos procedimentos (licitação, contratos, pareceres, etc.) teriam ocasionado a paralisação das obras em questão. Tal conclusão não poderia estar mais equivocada. Nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu-se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. (...) Prescrição. Que a conduta do Impugnante está sendo supostamente tipificada no Art. 87 – Inciso V, Alínea “c”, da LC 113/2005, da qual a pena prevista é a de multa, tal punição tem o mesmo nível de gravidade àquelas que são punidas por meio de suspensão, eis que de acordo com art. 293, § 5º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná: § 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço. Assim, o prazo prescricional para punir a suposta irregularidade cometida pelo Impugnante é de dois anos, sendo que não há dúvidas de que tal prazo decorreu, tendo em vista que a conduta do Impugnante foi praticada no final do ano de 2008 e a autuação do presente processo em tramite neste Tribunal de Contas ocorreu em 22/01/2014. (...) Que mesmo com a publicação da Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 011/2014 que estabelece os deveres do gestor de contrato e do fiscal da obra, esta não prevê o dever do Impugnante, como fiscal da obra, de exigir a elaboração de novos cronogramas físico financeiros, não podendo tal conduta ser exigida deste pelo princípio da Legalidade (art. 5, II da CF/88). O fiscal de obra apenas faz a supervisão do que foi deliberado em termos técnicos. (...) como o foco principal do contrato é o seu objeto (obra), e não o prazo de vigência, pois o contrato não se extingue com o fim do prazo nele estipulado, não havendo irregularidades quanto a não emissão de termo de paralisação. Ademais, não houve a efetiva paralisação da obra, mais sim a lentidão dos serviços de execução, tendo em vista a falta de pagamento do governo estadual, cumulado com o fato de que na época não havia mão de obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suficiente para ser contratada em Maringá e região, eis que haviam muitas obras de construção sendo executadas naquela época. (...) improcede a acusação do Achado 2.01.5, pois este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. (...) A ausência do registro próprio (diário de obras) ocorreu devido ao acúmulo de atividades, uma vez que em função do volume de obras em execução naquela época, não havia condições físicas do Impugnante, como fiscal de obra, estar presente nos canteiros de cada obra diariamente. (...) O ato da elaboração do Diário de Obras é de responsabilidade da empresa contratada, e caso a empresa tivesse, os fiscais teriam observado e assinado estes diários. Além disso, nos contratos celebrados entre a UEM e as empresas, não consta esta obrigação e, portanto, cumpriu-se o que estava no contrato. (...) Na época, demorava-se muito tempo para a aprovação do projeto junto aos órgãos municipais, gerando problemas de prestação de contas dos recursos liberados. Neste caso protocolou-se em novembro de 2008 e apenas foi aprovado em 2011. Caso a UEM aguardasse esta aprovação, a obra somente seria licitada em 2011, ou seja, quase 03 anos depois. Portanto, para que fossem utilizados os recursos disponibilizados pelo governo estadual era preciso que o processo de licitação fosse realizado durante o ano de 2008, sendo que se assim não fosse, a Universidade não poderia mais usufruir de tais verbas. A boa-fé e presteza do Impugnante é incontestável, tendo em vista que realizou tudo que estava ao seu alcance. (...) não procede as imputações inseridas no Achado 2.01.8, pois por meio da ata 282/2009 de 10.09.2009, do processo 5894/2009, do edital 203/2009, sendo que a planilha orçamentária está apensada ao processo às folhas 208, 223 a 226 do referido processo, incluindo o cronograma físico-financeiro e proposta de preços (cópias anexadas aos autos). (...) Quanto ao Achado 2.01.10 a área de cobertura a ser aditivada está correta em 1.080 m², ou seja, se somar os itens 3.1 a 3.10 têm-se uma área de cobertura de 3.561,00 m², inferior à área da obra. Durante a execução percebeu-se esta diferença que originou o referido aditivo. A prova da informação equivocada sobre as questões de impermeabilizações está no documento da empresa que gerou o aditivo que apresenta proposta de ampliação de área de cobertura e não cita substituição ou qualquer tema ligado à impermeabilização. Portanto, o aditivo, no mérito, está correto, uma vez que houve a necessidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalização deste. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) Quanto ao valor de R\$ 43.970,43, esclarece-se que foi devido a um problema emergencial ocorrido na UEM, precisamente no Bloco A-09, que é um Complexo de Pesquisa avançado da UEM, na qual teve sua cobertura completamente danificada por um temporal. Tal fato preocupou a Administração da UEM, que impôs à equipe de Engenheiros da Prefeitura do Campus, a solução para o problema, pois no local são realizadas pesquisas de ponta da UEM, envolvendo equipamentos sensíveis e de alta tecnologia. (...) a equipe entrou em contato com a empresa CIPLART, que estava executando a cobertura do bloco M40, e foi solicitado o orçamento para execução da reforma da cobertura do Bloco A-09. Com o retorno da empresa, o orçamento foi apresentado à reitoria da UEM que solicitou a contratação do serviço via aditivo do bloco M-40, pois nesta obra havia saldo orçamentário em função da economia na licitação da obra, considerando que na época estávamos discutindo a alteração do projeto de estrutura metálica de cobertura, incluímos este serviço no valor de R\$ 43.970,43 apresentado pela empresa CIPLART. Por essa razão, não houve má-fé na conduta deste servidor, uma vez que o recurso foi utilizado em prol da UEM na resolução de um problema emergencial, que afetaria muitos laboratórios de pesquisa no bloco A-09. (...) Quanto ao Achado 2.01.11 a justificativa correta na solicitação de aditivo as fls. 503, 504 e 505, do presente processo de licitação, é que com a readequação do projeto de estrutura metálica de cobertura, houve a necessidade de modificar esta estrutura metálica em diversos locais para atender às necessidades da estrutura e à ABNT, uma vez que no projeto original que orientou a licitação apareceram uma série de inconsistências de projeto metálico que segundo algumas consultas internas estavam ferindo as normas da ABNT. Para tanto houve necessidade de acrescentar serviços, conforme orçamento anexado, folhas 505 (415) do processo. Isto demonstrou a diligência e a eficiência do Impugnante na melhor solução dos problemas. (...) Reitera-se que, no mérito, o objeto do aditivo está correto. O equívoco cometido está relacionado à justificativa apresentada, que foi copiado por engano de outro documento. (...) Quanto ao questionamento da falta da indicação formal do fiscal da obra no edital de licitação ou na minuta do contrato, informa-se que o procedimento não compete ao Presidente da Comissão de Licitação e sim ao ordenador da Administração, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso o Prefeito do Campus, uma vez que não há indicação para a função nem a responsabilidade em apensar a indicação deste dentro do processo. Entretanto, tal fato é, quando muito, mera irregularidade procedimental, mesmo porque o Impugnante não tinha competência para tal fato, indicada em alguma norma interna. Pelo contrato de obra celebrado entre as partes de nº 262/2009, do referido Processo de licitação 5894/2009, as fls. 374 a 377, na cláusula SÉTIMA – GESTÃO DO CONTRATO, onde se lê: “a execução da obra será fiscalizada pelos engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura do Campus Universitário e o cumprimento das obrigações do contrato será acompanhada por um gestor especialmente designado pela CONTRATANTE para este fim, em conformidade com o Plano de Gerenciamento juntado ao respectivo processo”. Entretanto, ainda é possível observar que as fls. 412 do presente processo quando da emissão da Ordem de Serviço Para Início de Obra e nas solicitações de aditivo as fls. 383, 384, 441 e 442, que há clara indicação do Fiscal da Obra do presente processo. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.01.15, eis que não houve a efetiva paralisação da obra, mas apenas a lentidão na execução dos serviços por falta de recursos financeiros e falta de mão de obra, eis que naquela época a indústria de construções civis estava passando por uma crise por falta de trabalhadores, não havendo razão para a emissão de Termo de Paralisação. (...) improcede a acusação apresentada no Achado 2.01.17, tendo em vista que o processo não estava em seu poder na época em questão, sendo tal omissão alheia a sua conduta. Este processo foi enviado ao setor jurídico da UEM após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 2011, conforme fls. 441 e 442 deste processo que era fato usual para verificação das questões jurídicas e administrativas do processo como carta fiança, por exemplo, e somente retornou em 2014. (...) Inicialmente o Impugnante informa que a solicitação de Alvará é ato próprio da UEM junto a Prefeitura Municipal de Maringá - PMM e não pode ser exigido da empresa contratada. Tal fato administrativo não cabia à equipe técnica ou ao Gestor e sim ao Prefeito do Campus. O ato de licitar-se a obra sem a aprovação junto aos órgãos competentes seguiu a lógica das demais obras da UEM, que na época demorava-se muito tempo para sua aprovação gerando problemas de prestação de contas dos recursos liberados. Neste caso protocolou-se em novembro de 2008 e apenas foi aprovado em 2011. Caso a UEM aguardasse esta aprovação, a obra somente seria licitada em 2011, ou seja, quase 03 anos depois. Este é o principal motivo que se licitavam a obra independente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovação junto ao Município de Maringá seja para esta obra ou as demais à época. (...) Quanto ao Achado 2.01.20 o norteador das tomadas de decisões eram basicamente a busca e adoção dos instrumentos legais necessários e exigidos para o pleno cumprimento as questões legais exigidas pela Administração Central da UEM, em relação ao processo, prorrogação de prazos, aditivos, paralisações das obras, recebimento das obras, entre outros. A falta de servidores na Universidade sobrecarregou os demais, sendo que o Impugnante não pode ser penalizado pela falta de repasse de recursos entre o governo estadual e a UEM, pois se trata de caso fortuito, alheio a sua vontade, sendo que a solução encontrada pela aludida instituição de ensino foi distribuir os encargos entre os seus servidores. A UEM tentou de toda forma amenizar a sua carência de servidores para a execução das obras, tendo em vista os problemas de falta de verbas (...). improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.3, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de mercado utilizados na época, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. Isso porque, os itens 1.1 e 1.2 são referentes a estrutura metálica de cobertura e telhas de fibrocimento de 6 mm e também em 2009 e 2010 não eram utilizadas as Planilhas Orçamentárias hoje vigentes (SEIL/PRED, DECOM, etc.), para a formação da Planilha Orçamentária. Deve-se também ter em mente que a formação da Planilha Orçamentária era utilizada a tabela de Custos da PINI/TCPO para composição de preços para orçamentos com valores unitários para a cidade de Maringá; também era utilizado o Custo Unitário Básico/CUB para a região Noroeste, mas o que se utilizada mesmo era a Planilha de Preços composta pela UEM/PCU, que inclusive fez parte da licitação, na qual os preços de mão de obra, leis sociais e BDI estão inclusos. (...) ao contrário do que afirma o achado nº 2.02.4, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. Na 1ª. licitação (estrutura de concreto e protensão) não havia o item – Estrutura Metálica e Cobertura para que o mesmo índice de desconto fosse concedido, ou seja, o Impugnante não detinha os valores unitários de estrutura metálica para praticar no aditivo de valor. Há de se ressaltar, ainda, que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contexto e época foram diferentes como visto acima considerando a data da licitação da 1ª. fase e data de empenho do aditivo de valor, e que os preços adotados no aditivo de valor as fls. 94 e 95 do processo de licitação, eram os praticados na cidade de Maringá para aquela época. (...) É evidente que não havia tempo hábil para a emissão de ART's e, também, para que se resolvesse qualquer outro fator interveniente que pudesse ocorrer durante o processo de elaboração do projeto, tal como ocorreu neste caso. Não há qualquer irregularidade a ser imputada ao Impugnante, pois não havia outra conduta exigível deste a luz do princípio da eficiência e razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas do caso. Destaque-se: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto técnico na forma em que se encontrava e encaminhá-lo à comissão de licitação ainda no mesmo ano, para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, o que demoraria meses ou até anos para analisar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do projeto seriam desperdiçados. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.7, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. Houve muitas decisões tomadas a nível administrativo e jurídico e não a nível técnico, ou seja, que não foram tomadas pelo Impugnante, PRINCIPALMENTE ALTERAÇÕES DO PROJETO DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. Tal fato ocorreu pela necessidade de ampliação das obras para atender a demanda. A sequência de decisões tomadas pela Administração da UEM afetou em todo o processo de fiscalização e recebimento de documentos e projetos que eram de responsabilidade da contratada. Não era possível que o Impugnante acompanhasse diariamente todas as obras das quais foi responsabilizado, tendo em vista que, na época, a equipe de engenheiros era muito reduzida para o número de obras em andamento, sendo que sequer havia engenheiros contratados por prazo determinado. Assim, o Impugnante deu preferência aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aspectos mais importantes das obras como a execução dos pilares, vigas, lajes, escadas, sacadas, entre outros. Ainda mais, tendo em consideração que estavam sendo incluídos novos andares nas obras, não sendo possível realizar a conferência detalhada de quantitativos. (...) A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Assim, ao contrário do que afirma o achado nº 2.02.8, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.9, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de mercado utilizados na época, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) Na execução deste contrato, o Impugnante detinha o cargo de Diretor de Obras e Projetos – DOP da Prefeitura do Campus-sede da UEM, e por designação em contrato de obra tinha a incumbência de GESTOR DO CONTRATO. No tocante a este aspecto, a forma procedimental apontada naquele relatório no sentido de responsabilizar o Impugnante por atos de terceiros contraria, entre outros, o princípio da segregação de funções. Tal princípio constitui premissa básica de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade. A suposta responsabilidade do Impugnante de alterar a garantia da execução pactuada, não fazem parte das obrigações e prerrogativas deste, e sim eram de responsabilidade e competência, das Hierarquias Superiores da UEM (Reitoria e Conselho de Administração) ou do Governo do Estado do Paraná (Secretaria da Fazenda). Ademais, há apenas a presunção de um suposto dano ocorrido ao erário, sendo que não há provas cabais de que este tenha efetivamente ocorrido, não sendo possível punir o Impugnante por uma mera presunção. Improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.02.12, eis que o Impugnante, tendo em vista que não cumpre a este alterar a garantia da execução pactuada. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.03.6, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) informa-se que este servidor substituiu o Engenheiro José Maria em alguns momentos durante suas férias e, por conta disso, recebeu e atestou algumas medições em sua ausência. No entanto, quando da elaboração da medição, sempre era solicitado apoio, uma vez que o Engenheiro José Maria era o fiscal e tinha receio de tomar decisão de forma isolada, sem seu conhecimento. De maneira informal, verificava a medição e informava se a mesma estava coerente com a planilha licitada, sendo ato comum e usual dentro da Universidade Estadual de Maringá em função da confiança mútua entre os profissionais e na razão da responsabilidade de cada profissional, ou seja, mesmo em férias, os Engenheiros colaboravam auxiliando na fiscalização em função da pouca quantidade de profissionais no setor. (...) o Impugnante não foi nomeado oficialmente para o cargo de fiscal da obra, não foi consultado sobre tal encargo, sendo que sequer assinou termo de nomeação ou algum documento equivalente, pois simplesmente o seu nome foi inserido no contrato sem a sua ciência ou consentimento. Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.2, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) A acusação apresentada pelo achado 2.04.5 é totalmente improcedente, tendo em vista que, quanto ao projeto estrutural e de fundação, este é compatível com a projeção do Projeto Arquitetônico, sem a necessidade de adequação, prevista no preço global da obra, obedecendo ao escopo das normas técnicas e legislação específicas de âmbito profissional, não sendo necessário a apresentação de todos os elementos (resumos) nas suas pranchas, justificando diferença, contudo, consta todos os detalhamentos de cada elemento estrutural no Projeto Estrutural e de Fundação (pilares, vigas, lajes, escadas, caixas d'água, etc. - formas e armações). Além disto, a contratação teve por base o metro quadrado da construção, estimado no Projeto Arquitetônico, contudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade cominando com parâmetro principal do escopo do contrato do Projeto - preço global da obra, que foi respeitado pelas partes (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.6, eis que o Impugnante, munido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.04.8, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.04.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.04.12, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, além de sequer ter sido informado que havia sido nomeado como Fiscal da obra em questão. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.4, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta. (...) improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.7, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que sequer restou comprovado qualquer dano ao erário supostamente causado pelo Impugnante. (...) não havia como vistar o conteúdo que seria escrito nas folhas de um diário, sem saber se tal fato tinha ou não ocorrido naquela obra. Assim, alguns atos administrativos foram relevados para priorização da execução, como por exemplo apontamentos do registro próprio. (...) Assim, improcede a acusação apresentada no achado nº 2.05.10, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alheio a sua vontade e conduta. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.1, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.2, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) O 1º Termo Aditivo foi criado devido às alterações incorridas no Projeto Arquitetônico objeto do contrato, alterações essas posteriores à data de contratação da obra, conforme pode ser verificado em diversos documentos da Universidade Estadual de Maringá. As alterações ocorreram devido às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, por questões de segurança e prevenção de incêndio, e também devido às solicitações dos professores que iriam utilizar o bloco futuramente, os quais alteraram o uso de vários ambientes do pavimento térreo. O valor total do aditivo era de R\$ 124.375,61, contemplando diversos serviços necessários para o atendimento às mudanças ocorridas nos projetos arquitetônicos, sendo que consta no Relatório que partes desses serviços não foram executados, representando um valor de R\$ 86.405,16. Os itens referentes às ESTACAS STRAUSS, à saber: 2.6.A, 2.6.B, 2.6.C, 2.6.D, 2.9.A, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I -46 – Primeira Etapa – Achado Nº. 2.06.02, perfazem um total de R\$ 26.400,77, considerados como não executados pelos auditores. Ocorre que, de fato, ocorreu a execução das estacas do tipo Strauss, sendo necessária na obra devido justamente às mudanças nos projetos arquitetônicos citadas acima. Referidas alterações geraram a necessidade de revisão do projeto estrutural, devido à mudança das cargas gerada pelos beirais e, principalmente, devido à criação de um anfiteatro no andar térreo do edifício, o qual, por ter algumas características que o diferencia de salas comuns, demandou alterações significativas no projeto. Para a criação de um espaço livre dentro do anfiteatro, os pilares P21 e P35 tiveram de ser suprimidos, assim como os blocos dos mesmos. A supressão desses pilares gerou uma mudança no caminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das cargas da estrutura, exigindo um reforço nas fundações e blocos dos pilares do entorno da região onde o P21 e o P35 estavam previstos. Ainda, foi necessário um reforço na fundação e nos blocos dos seguintes pilares: P1, P2, P3, P15, P20, P22, P34, P36, P48, P50, P51 e P52. O dimensionamento das estacas necessárias para esses reforços foi realizado por empresa especializada na área, de acordo com o acréscimo de carga sofrido em cada pilar. Como exemplo podemos citar o P15, que passou de uma carga prevista no original de 26ton para uma carga de 76,8ton, um incremento de 195%. A fundação original teve que ser triplicada para esse pilar. Na execução dos reforços da fundação foi utilizado estaqueamento tipo Strauss com bate estaca, de vido à impossibilidade do acesso de caminhão perfuratriz à área, e esse tipo de estaca tem a vantagem de que o equipamento necessário para a execução das mesmas pode ser montado em locais de difícil acesso, como foi o caso dessa obra, porém com a desvantagem de ter um diâmetro máximo limitado, o que gera a necessidade da execução de mais estacas e estacas com maiores profundidades. Os itens referentes aos BLOCOS e BALDRAMES, a saber: 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21 e 2.22 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado N°. 2.06.02, que somados perfazem um total de R\$ 25.820,96, também foram integralmente glosados, como se não tivessem sido executados. Nesse caso, não foi levado em conta, pela equipe de auditoria, que para a execução dos reforços nas fundações dos pilares, devido à sobrecarga explicada nos itens anteriores, foi necessária a demolição dos blocos e baldrames existentes e a concretagem de novas estruturas, maiores e mais reforçadas, que comportassem o aumento de carga e o aumento da quantidade de estacas. A demolição e nova concretagem dos baldrames se deu pela necessidade de rebaixamento do nível do piso do edifício na área projetada como anfiteatro, rebaixamento esse necessário para o atendimento aos níveis definidos no projeto arquitetônico revisado. Os itens referentes à SUPRA-ESTRUTURA, a saber: 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado N°. 2.06.02, que perfazem um total de R\$ 34.183,44, também foram integralmente considerados não executados, porém também são relativos às mudanças ocorridas nos Projetos Arquitetônicos e Projetos Estruturais. Além do reforço da fundação, foi necessária a mudança do tipo de laje de teto do auditório, já que a supressão dos dois pilares no centro da área definida como anfiteatro gerou um aumento de mais de 100% nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tamanhos dos vãos das lajes, e, para garantir a possibilidade do vão-livre previsto no projeto arquitetônico, o projeto estrutural previu a alteração de laje treliçada convencional para laje treliçada protendida, cujo preço é significativamente diferente, assim como o volume de concreto aplicado. A exemplo, um metro quadrado de laje treliçada convencional com altura de 12cm recebe em média 51,7 litros de concreto, enquanto um metro quadrado de laje treliçada protendida recebe em média 113,3 litros de concreto, conforme pode-se verificar pela declaração da empresa fornecedora das lajes utilizadas na obra do Bloco I-46. Além do acréscimo no volume de concreto da laje foi considerado também nesse item o volume de concreto decorrente da alteração das dimensões das vigas e pilares que compõem a área em questão e a ferragem das mesmas, reforçada de vido ao aumento da carga. Conjuntamente, a fiscalização solicitou à PROVECTUM a utilização de compensado plastificado na concretagem das vigas parede das sacadas, possibilitando dessa maneira a utilização de acabamento do tipo concreto aparente nessas vigas, o que justifica o item 3.2 da —Planilha Elaborada pela Equipe de Auditoria – Bloco I-46 – Primeira Etapa – Achado N°. 2.06.02. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.4, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.7, eis que os valores utilizados nas licitações da época foram devidamente orçados e estavam abaixo dos valores de mercados utilizados na época, inclusive com os descontos concedidos na contratação inicial, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.9, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.10, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) ao contrário do que afirma o achado nº 2.06.13, preços unitários propostos estavam de acordo e compatíveis com os preços praticados pelo mercado, eis que foram devidamente orçados pelos servidores na época. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.06.15, eis que o Impugnante, munido de boa-fé, realizou tudo que estava ao seu alcance, não podendo ser imputado a este a falta de repasse de verbas à UEM e consequente carência de servidores, por se tratar de caso fortuito, alheio a sua vontade e conduta, sendo que não há provas de houve qualquer dano ao erário, não podendo este ser presumido. (...) improcede a suposta irregularidade apontada no achado nº 2.07.4, eis que não cumpre ao impugnante alterar a garantia da execução pactuada. (...) Achado 2.09.2, 2.09.3 e 2.10.3: havia apenas duas alternativas ao Impugnante: (i) agir de forma eficiente, recebendo o projeto da obra, apresentando-o ao Setor de Licitações da UEM ainda no ano de 2008 para que fossem utilizados os recursos disponíveis a tempo, e posteriormente ir regularizando o projeto junto aos órgãos municipais, assim como foi feito pelo Impugnante; ou (ii) agir de forma ineficiente, cumprindo com toda formalidade burocrática do Estado, elaborando o PBA, encaminhando-o aos órgãos municipais, que demorariam anos para analisar e aprovar o aludido plano, não utilizando os recursos fornecidos e não realizando a obra pública, o que além de ineficiente, causaria danos à Administração Pública, pois todo o trabalho e tempo utilizado para elaboração do PBA seriam desperdiçados. O Impugnante observou o interesse maior da Administração, agindo corretamente, em observância ao princípio da boa administração pública. Portanto, a atitude do Impugnante foi benéfica ao Poder Público, eis que, como se não bastasse o curtíssimo tempo para a apresentação do PBA da obra, ainda ocorreram diversos fatores intervenientes durante o processo de sua aprovação. (...) Achado 2.10.2, A Prefeitura do campus elaborou uma planilha padrão da UEM/PCU com todos os serviços referentes a cada etapa de cada obra. Com preços unitários executados pelo mercado da construção civil da região, sendo que em todas as obras os preços unitários foram os mesmos. Na época das licitações (2008 e 2011) os BDI's (Benefícios e Despesas Indiretas) foram utilizadas nas faixas de 25%, devido ao valor correspondente da obra, sento que até hoje são utilizadas faixas de tal porcentagem (...) No que se refere às unidades de medidas como global e verba, informa -se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que: 1. Levantamento topográfico: Apesar de unidade “VB”, foi fornecido o projeto de movimentação de terra às proponentes. Neste caso era possível usar “m² de terreno, mas não havia como fazer a cubicagem exata de terra movimentada, por isso também não foi usando “m³” e para não correr o risco que o volume de terra movimentado ultrapassasse o previsto e a empresa solicitar aditivo financeiro. Por isso foi usada a unidade “VB” para a empresa executar o projeto topográfico fornecido e não questionar volumes de terra movimentado, sendo que este serviço foi executado e que o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 2. Inst. Provisórias de água: Neste caso foi usada a unidade “VB” porque geralmente aos barracos de obra são instalados vários pontos de consumo de água potável. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade “Pt” e sim “VB” para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e que o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 3. Inst. Provisórias de energia: Neste caso foi usada a unidade “VB” porque geralmente aos barracos de obra são instalados vários pontos de consumo de energia elétrica. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade “Pt” e sim “VB” para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 4. Inst. Provisórias de esgoto: Neste caso foi usada a unidade “VB” porque geralmente aos barracos de obra são instalados alguns pontos de esgoto. E cada empresa tem um modelo de barraco de obra e nestes os pontos são especificados pelo contratante. A UEM não tem um modelo de barraco de obra para fornecer, por isso estimou-se um pequeno valor para a instalação destes pontos, por isso não era usada a unidade “Pt” e sim “VB” para que a empresa atendesse a suas necessidades destas instalações provisórias, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 5. Projeto de fundações: Neste caso poderíamos ter usado “m²” da área do térreo, pois a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebeu o projeto arquitetônico e este tinha área definida. Mas como estava definida a área a empresa executou o projeto de acordo, e entendemos que este serviço foi executado e que neste caso o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 6. Limpeza de entulhos: A quantificação de volume de geração de entulhos durante a execução da obra é muito complicada no início quando a planilha de serviços é elaborada. É difícil fazer uma previsão correta de quantas caçambas serão utilizadas no período, por isso não era utilizada “UD” para um determinado número de caçambas com capacidade determinada. Ou também “m³” para um determinado volume de entulhos. Na época foi utilizada a unidade em “VB” para que a empresa deixasse a obra e as imediações do canteiro sempre limpa em todo o período da execução dos serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. 7. Limpeza final: Neste caso poderia ter sido usado “m²” da área total do bloco. Mas também havia toda a área do canteiro de obras. É difícil ter uma previsão correta de quantas caçambas serão utilizadas no período, por isso não foi utilizada “UD” para um determinado número de caçambas com capacidade determinada. Ou também “m³” para um determinado volume de entulhos. Na época achamos foi utilizada a unidade “VB” para que a empresa deixasse a obra e as imediações do canteiro sempre limpa em todo o período da execução dos serviços, sendo que este serviço foi executado e o uso da unidade “VB” não influenciou em problemas para medição de serviços. Desta forma, resta evidente a improcedência da acusação apresentada no achado nº 2.10.2, o orçamento, além de estar abaixo dos valores de mercado, condizem com a realidade dos projetos da obra, sendo que o resultado final foi satisfatório. (...). Achado 2.10.3: não prospera a tese de manutenção da responsabilização do referido achado, uma vez que os problemas relatados no parecer da equipe de auditoria não possuem vínculos com a situação posta, mas com a responsabilização do Governo do Estado com os atrasos de pagamentos e não cumprimento dos Termos de Convênios. Alterações no projeto arquitetônico podem ocorrer por muitos motivos, mesmo em projetos bem definidos, uma vez que as motivações foram decorrentes de solicitações dos futuros usuários. Ademais, não foi possível encontrar o termo “negociações de preços” nos processos a que se refere a auditoria, de modo que não há cabimento para sua motivação. Diante do exposto, reafirma-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, caso o Governo do Estado do Paraná cumprisse com os seus compromissos, todas as obras referenciadas neste achado estariam finalizadas e cumpririam seu objeto (...). PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO Em 2006, via Resolução nº 261/2006 – CAD, a UEM definiu a priorização dos investimentos em Obras, sua forma de execução, gerando assim instrumentos de viabilização de busca de recursos, principalmente com o Governo do Estado do Paraná. (...). Muitos Termos de Convênios foram firmados entre a UEM e o Governo do Estado do Paraná a partir desta orientação visando a execução das obras e dentre elas destacamos os Blocos C56, C34, K68, E90, T20, E78, G80, I12, J35, J45, dentre outras, que foram finalizadas com sucesso sem maiores percalços. Nas referidas obras, em nenhum momento houve a descontinuidade de pagamentos por parte do Governo do Estado do Paraná e a falta de Capacidade Orçamentária, uma vez se tratar de Recursos de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, para início de uma nova fase, e por isso, foram finalizadas com sucesso, e no tempo previsto contratualmente. Diferentemente do cenário acima retratado, em especial a partir do Governo de Beto Richa (2011-2018), várias Construtoras e Empresas de outros ramos, tiveram seus pagamentos suspensos por vários meses, alguns chegando a atrasos próximos de 12 (doze) meses, além da existência de ato volitivo do governador de Estado no sentido de cancelar os empenhos das obras licitadas, ora analisadas por este Tribunal, fatores estes que impossibilitaram o bom andamento das obras citadas neste referido processo, conforme Decreto nº 9623 de dezembro de 2013. (...) Excelentíssimos Conselheiros, nenhuma empresa contratada paralisou a execução do serviço porque emitiu - se três ou quatro “segundos termos aditivos”, quando deveriam seguir uma sequência numérica, ou porque faltou emitir “termos de prorrogação do prazo de vigência”, a fim de evitar, formalmente, que o prazo expirasse, não foram essas as justificativas apresentadas por estas quanto notificadas pela UEM. As empresas paralisaram por falta ou atraso do PAGAMENTO por parte do Governo Estadual, não por vícios de procedimento, que, na melhor das hipóteses, causariam atrasos, porém plenamente passíveis de saneamento, com a continuidade das obras. Portanto, o reconhecimento pela auditoria quanto aos atrasos no pagamento, bem como cancelamento de empenhos pelo Governo do Estado, não constitui ponto relevante apenas, esse é o ponto FULCRAL de todo o imbróglio, como causa real de paralisação de obras. Afinal, nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresário, em sua consciência, colocaria em risco a saúde financeira de sua empresa, com os custos da execução da obra, diante da incerteza de recebimento dos valores por parte do Estado, como de fato ocorreu durante o mandato do Governador Beto Richa. Se existem ou não irregularidades no procedimento, conforme apurou a equipe de auditores por meio dos “Achados”, e que será devidamente impugnado mais adiante, tal espectro é completamente distinto da situação que ocasionou, efetivamente, a paralisação das obras, até porque outras foram concluídas conforme relatado no segundo parágrafo deste tópico, justamente por não haver a descontinuidade de pagamentos. Excelências, as obras auditadas pelo TCE foram sendo licitadas à medida que os recursos eram liberados, cuja dependência de gestão de continuidade era fator fundamental para suas finalizações, fato este que não dependia de atos deste servidor, sendo neste caso vítima do processo de liberação, tendo que cumprir as determinações da Administração Central da UEM e, caso houvesse gestão de continuidade com o cumprimento dos pagamentos das faturas por parte do Governo do Estado, as obras estariam concluídas e não estaríamos discutindo as questões postas nos autos, fato este de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Paraná. (...) Logo, é certo que as obras podem ser planejadas e executadas por etapa e que a exigência da Lei de Licitação é de que haja recursos disponíveis no respectivo exercício financeiro, o que efetivamente havia na ocasião da abertura do edital de concorrência, com o chamamento das empresas. Nesta seara, fica evidente a licitude quanto à abertura dos processos licitatórios por etapas, uma vez que, se assegurou os pagamentos às construtoras, sem atrasos, nos momentos em que cada fase era concluída. (...).

Pois bem.

Previamente à outras deliberações sobre os achados, é importante destacar que, das 09 (nove) obras auditadas, 08 (oito) estavam sob a incumbência do interessado, na maior parte delas como fiscal da obra, e em outros momentos como gestor do contrato, o que ensejou na sua responsabilização pelo dano ao erário de 22 (vinte e dois) achados, quais sejam, 2.01.10, 2.01.11, 2.02.03, 2.02.04, 2.02.07, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.12, 2.03.06, 2.04.06, 2.04.08, 2.04.06, 2.05.04,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.05.07, 2.06.01, 2.06.02, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.09, 2.06.10, 2.06.15, 2.07.04, com consequente sugestão de responsabilização solidária.

Contudo, sem desconsiderar as funções desempenhadas por fiscais de obra e gestores dos contratos – quando em condições favoráveis ao bom desempenho de suas funções – é preciso ponderar que, as inúmeras obras de grande porte a serem fiscalizadas pelo interessado, aliada a sobrecarga das funções para as quais foi designado, certamente tornaram, se não impossível, muito difícil o desempenho das funções de forma dedicada e minuciosa.

Neste ponto, conforme sustentado na conclusão apresentada pela própria equipe de auditoria, a existência de obras simultâneas resultou em inúmeras dificuldades para a Universidade, principalmente na fiscalização dessas obras, pois além de inexistir dedicação exclusiva pelos servidores designados, dos 22 (vinte e dois) contratos auditados, 14 (quatorze) estavam sob a incumbência de apenas 02 (dois) servidores, quando em verdade necessitavam de diversas equipes de profissionais qualificados e dedicados em tempo integral para fazer frente aos vários empreendimentos em execução, o que não aconteceu.

Portanto, compreendo que punir os fiscais e gestores do contrato, quando estes estavam absolutamente sobrecarregados com o desempenho de funções das quais sequer há provas concretas de que tinham escolha em se responsabilizar, seria dar razão para as irregularidades cometidas pela própria Universidade, quando deliberadamente permitiu o início de inúmeras obras concomitantes, em verdadeiro descaso para com o dinheiro público.

Outrossim, destaca-se que sequer há provas/indícios de que o interessado tenha, **dolosamente**, contribuído para a paralisação e atraso das obras, existindo, no mínimo, dúvidas razoáveis sobre sua responsabilidade nos achados.

Neste ponto, destaca-se que quem efetivamente tinha pleno conhecimento sobre a execução das obras eram as próprias empresas contratadas, não podendo os fiscais e gestores do contrato – os quais, repito, estavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobrecarregados com inúmeras obras concomitantes e com o exercício de muitas outras atribuições – serem responsabilizados com a obrigação de restituir esses valores ao erário.

Além disso, compreendo que incumbe de maior responsabilidade sobre os achados, o Reitor e pró-Reitor da Administração, signatários dos contratos das obras e representantes da Universidade, que permitiram o início das diversas obras concomitantes, os quais sequer foram chamados à responsabilidade para restituir o dano ao erário (exceto pelas multas não cobradas das contratadas, decorrentes da situação de atraso na conclusão das obras), aos quais deram causa.

Neste ponto, salienta-se que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento dos compreendidos responsáveis, além de que, a apresentação de defesa por estes, passados mais de 10 (dez) anos do início da maior parte destas obras, certamente prejudicaria a coleta de provas.

No que diz respeito às demais irregularidades pelas quais foi responsabilizado, nas quais foram sugeridas a aplicação de diversas multas, compreendo que – **sem adentrar ao mérito das irregularidades apontadas** – a mesma argumentação acima lançada se estende para estes achados.

Isso porque, sua responsabilização restou prejudicada quando designado à inúmeras obras e funções concomitantes, que ensejaram na sua sobrecarga, gerando imenso prejuízo ao exímio desempenho de suas funções.

Portanto, não se mostra plausível, ou mesmo razoável, que seja punido por inúmeros encargos dos quais não há prova que tenha, livremente, se proposto a fazer e/ou que, dolosamente, tenha deixado de executar em benefício próprio ou de terceiros.

Destarte, por todo o exposto, compreendo pelo **afastamento da responsabilidade** de Samir Jorge quanto aos achados que lhe foram imputados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.30) Dos achados envolvendo o interessado George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Civis Ltda:

O interessado, enquanto representante da pessoa jurídica Ciplart Construções Civis Ltda, foi responsabilizado por 3 (três) achados, tendo a defesa sido apresentada junto às peças 401/442, 562/600 e 856/859.

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
01	2.01.10 – Solicitação do primeiro aditivo de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.11 – Solicitação (fl. 505 - ou 415 - do Processo nº 5.894/09) do Segundo Aditivo de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original. 2.01.12 - Omissão em apresentar a garantia contratual referente aos Termos Aditivos 1 e 2.	2.01.10 – Restituição solidária do valor de R\$60.970,43, além de multa proporcional ao dano. 2.01.11 – Restituição solidária do valor de R\$155.704,08, além de multa proporcional ao dano. 2.01.12 - Restituição solidária do valor de R\$32.501,17, além de multa proporcional ao dano.

Na defesa apresentada pelos interessados, suscitado:

[...] Que nunca houve previsão para a construção de laje impermeabilizada no bloco M40 (anfiteatro), conforme faz prova inequívoca o Projeto Arquitetônico nº 03/07 (doc. 02). Portanto, não havendo previsão no edital de concorrência pública ou no respectivo contrato para que a cobertura do bloco M40 fosse realizada em laje impermeabilizada e estando prevista, desde o início, a cobertura em telhas de fibrocimento com estrutura metálica, é certo que eventual aditivo de valores com justificativa na suposta alteração do objeto, embora visando a construção de cobertura em fibrocimento com estrutura metálica já prevista no projeto original, seria de todo indevido. Ocorre que o primeiro aditivo firmado não teve como objeto alteração de laje impermeabilizada para cobertura com estrutura metálica e telhas de fibrocimento, mas "... alterações qualitativas/quantitativas no Bloco M40" (cópia do primeiro termo aditivo anexa, doc. 03). Cumpre esclarecer, não se desconhece o teor da "requisição de aditivo em obra" lançada às fls. 383/384 do Processo nº 5894/09 no qual, efetivamente, a justificativa apresentada foi aquela glosada pela Diretoria de Fiscalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obras Públicas – DIFOP (doc. 04 anexo) Contudo, esta justificativa é de todo incorreta. Aliás, cumpre notar que o ora defendente não subscreveu a aludida "requisição de aditivo em obra", cuja justificativa absolutamente estranha ao caso decorre, à toda evidência, de equívoco de seus subscritores, os Srs. SAMIR JORGE, na condição de Fiscal da Obra e Diretor de Obras e Projetos da UEM, e LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, enquanto prefeito do Campus. De fato, a CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. sagrou-se vencedora do edital de concorrência pública nº 203/2009 – DMP, sendo-lhe adjudicado o contrato de empreitada global nº 262/2009 – DMP, cujo objeto era o fornecimento de materiais e mão de obra para execução da cobertura metálica do bloco M40 (anfiteatro), com área de 4.125,75 m². Ocorre que, após encerrado o processo licitatório em questão, ao realizar o orçamento com o fornecedor de estrutura metálica, a empresa CIPLART foi advertida quanto à inadequação do projeto de estrutura metálica apresentado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM). Com isso, atenta aos princípios que norteiam a administração pública como todo e, por conseguinte, seus contratos com particulares, zelando pela perenidade da obra que se propusera a realizar, a empresa CIPLART formulou consulta ao Sr. EDGARD TRAUTWEIN, engenheiro atuante no Estado do Rio Grande do Sul com notório conhecimento sobre o assunto. Conforme se depreende dos documentos anexos (docs. 05 e 06), a suspeita restou confirmada. A análise do perito indicou a existência de sérias irregularidades e sobrecarga no projeto a ser executado, podendo colocar em risco a comunidade universitária. Por este motivo, foi apresentado à UEM (protocolo DMP nº 1017567 – doc. 07) ofício acompanhado de parecer técnico solicitando a análise das irregularidades no projeto com a posterior manifestação da universidade quanto à continuidade na execução do projeto original. Os apontamentos do expert foram acolhidos pelos técnicos da universidade entendendo-se que o projeto original estava, de fato, subdimensionado e determinando a contratação de novo projeto completo da estrutura metálica a ser elaborado por outro profissional. Frise-se que, embora fosse hipoteticamente possível a adequação do projeto original, a existência de diversas irregularidades (além do subdimensionamento) tais como a dificuldade de produção das peças e a incompatibilidade entre o projeto arquitetônico e a estrutura metálica (docs. 8, 9, 10 e 11), necessitando recalcular toda a estrutura metálica, tornou mais simples e segura a elaboração de um novo projeto. Com isso, ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordado que a CIPLART deveria contratar a elaboração de novo projeto para a cobertura do bloco M40, sendo posteriormente ressarcida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Daí o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) acrescidos ao contrato DMP nº 262/2009, decorrentes da contratação da empresa ENGETÉCNICA, do Sr. EDGARD TRAUTWEIN, conforme documentos anexos (doc. 12 e 13), sendo R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelo serviço prestado por terceiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas com fornecimento de nota fiscal para a UEM e acompanhamento no desenvolvimento do projeto. Aliás, embora a “requisição de aditivo em obra” tenha indicado justificativa absolutamente equivocada, o campo destinado a “relacionar os serviços adicionais requisitados e/ou o prazo a prorrogar” é inequívoco no que diz respeito aos reais motivos do primeiro termo aditivo celebrado, a saber: (...) 2) Readequação de projeto de estrutura metálica (R\$ 17.000,00) No mesmo sentido, ainda, o “termo de recebimento parcial de serviços” (doc. 14) é inequívoco quanto o cumprimento do contrato firmado, atestando como “... serviços executados: readequação dos projetos 100% (...)”. Devidamente esclarecido, portanto, o acréscimo no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) ao contrato DMP nº 262/2009, o cancelamento da despesa glosada neste particular é medida que se impõe e ora se requer (o acréscimo no valor de R\$ 43.970,43, também objeto do primeiro aditivo, será analisado a seguir em tópico próprio). Mas não é só. Ainda que fosse diverso o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para argumentar, não acolhendo o argumento quanto à real destinação do valor de R\$ 17.000,00 acrescida ao contrato DMP nº 262/2009 através do primeiro aditivo, não há que se falar em culpabilidade do ora defendente. Com efeito, ainda que fosse correta a glosa das despesas, ou seja, que o valor do aditivo fosse, efetivamente, voltado ao pagamento de serviços já previstos no contrato original, é certo que o ora defendente laborou em flagrante boa-fé, cercando-se de todos os cuidados que lhe competiam (inclusive a correção do projeto realizado, cuja responsabilidade era da universidade), não existindo qualquer prova de que tenha agido com “consciência de ilicitude”. [...]. Do segundo aditivo contratual. Do valor acrescido para realização de obra em conformidade com o novo projeto. Por outro lado, o novo projeto realizado (documento 15), revelou o subdimensionamento do projeto originalmente previsto no contrato de empreitada global DMP nº 262/2009 (doc. 16) em mais de 20.000,00 kg (vinte mil quilogramas), conforme e-mail e comparativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexos (docs. 17 e 18), sendo necessário promover "... alterações qualitativas/quantitativas no Bloco M-40", conforme declarado na cláusula primeira do primeiro termo aditivo. Daí a necessidade de celebração do segundo termo aditivo (doc. 19) ao contrato de empreitada global DMP nº 262/2009, acrescendo o valor de R\$ 155.704,48 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) – orçamento anexo (doc. 20), cuja finalidade era fazer frente às alterações qualitativas e quantitativas necessárias para a realização da obra, conforme o novo projeto elaborado. Note-se que, uma vez mais, a justificativa aposta na "requisição de aditivo em obra" (doc. 21) foi absolutamente equivocada, novamente adotando como motivo a necessidade de substituição da cobertura de laje impermeabilizada (supostamente prevista no contrato original, o que já restou superado nas presentes razões de contraditório) por estrutura metálica com telhas de fibrocimento. Novamente, é de notar que o ora defendente não participou da elaboração do aludido documento, sequer assinando a "requisição de aditivo de obra". Ainda, assim como no primeiro aditivo firmado, embora a justificativa apresentada não tenha relação com a realidade fática, o campo voltado a "... relacionar os serviços adicionais requisitados e/ou o prazo a prorrogar" não deixa dúvida quanto ao real objeto do segundo aditivo solicitado, isto é, a "... ampliação dos quantitativos de serviços do item 02 da planilha orçamentária referente à estrutura metálica de cobertura (R\$ 155.704,48)" (grifamos). Neste sentido, fazem prova, ainda, o novo projeto de estrutura metálica (doc. 22), o relatório (tabela) de pesos do novo projeto (doc. 23), cópia do e-mail enviado ao engenheiro SAMIR antes do início das obras, informando o aumento de peso e encaminhando os novos projetos (doc. 24) e cópia do e-mail trocado entre a arquiteta GLAUCIA PAGOTTO, da UEM, e o engenheiro EDGARD TRAUTWEIN com informações sobre as sobrecargas previstas na cobertura do anfiteatro da universidade (doc. 25), sendo certo o conhecimento da universidade sobre o projeto efetivamente executado, além do termo de recebimento dos serviços (doc. 26). Assim, é certa a inexistência de qualquer irregularidade no tocante ao segundo aditivo contratual firmado ou sua solicitação, tendo em vista a necessidade de alteração qualitativa e quantitativa das estruturas a serem construídas e, por conseguinte, o acréscimo do valor da obra contratada.

3.3. Construção do telhado do bloco A09. Saldo residual de R\$ 43.970,43 do primeiro termo aditivo. Além do valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), já devidamente esclarecido e comprovado, o primeiro aditivo contratual firmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adicionou ao contrato de empreitada global DMP nº 262/2009 o valor de R\$ 43.970,43 (quarenta e três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos). Mais uma vez, contudo, a justificativa apresentada no documento de "requisição de aditivo em obra" não tem nenhuma relação com a realidade fática que ensejou o acréscimo no valor da empreitada contratada. Em verdade, o valor em comento teve por objetivo a troca do telhado do bloco A09, solicitada pelos engenheiros SAMIR JORGE e LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, além do arquiteto JOSÉ MARIA ABREU, todos funcionários da UEM. Segundo informação prestada à época pelo Sr. SAMIR JORGE, ainda, a obra possuía caráter de emergência uma vez que chovia intensamente dentro do bloco A09, colocando em risco equipamentos de alto valor da universidade e, tratando-se de recursos da própria UEM, não haveria problema em fazer a troca do telhado de outro bloco utilizando o mesmo contrato. Estes fatos, assim como a realização efetiva da obra no bloco A09, podem ser facilmente verificados pelos seguintes documentos, que acompanham as presentes razões de contraditório: - Cópia do orçamento apresentado pela empresa CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (doc. 27); - Cópia dos e-mails trocados com o Sr. SAMIR JORGE informando o início das obras no Bloco A09 (doc. 28); - Cópia dos e-mails trocados com o Sr. JOSÉ MARIA ABREU contendo a planilha orçamentária da troca dos telhados e fotos da obra realizada anteriormente (telhas cerâmicas) para que fosse possível verificar a estrutura metálica do bloco (doc. 29), além das plantas do Bloco A09 fornecidas pelo mesmo Sr. JOSÉ MARIA ABREU (doc. 30) e informação quanto ao atraso na entrega das telhas (doc. 31); - Nota fiscal da compra das telhas, na data do evento e com endereço de entrega na UEM, Bloco A09 (doc. 32), e indicando a compra de 1.267,64 m² de telhas, área esta muito próxima da área de telhas descrita na planilha orçamentária (doc. 33) de 1.018,00 m²; - Fotos do bloco A09 após a realização da obra, com telhas de fibrocimento (doc. 34); - Termo de recebimento de serviços emitido pela UEM atestando a execução dos serviços no bloco A09 (doc. 35). Além disso, embora a justificativa apresentada na "requisição de aditivo em obra" tenha sido flagrantemente desconectada da realidade, conforme exposto alhures, ao relacionar os serviços adicionais requisitados é inequívoca ao reconhecer que o valor de R\$ 43.970,43 se refere à "... ampliação de área de cobertura", passando a abarcar, além do bloco M40, o bloco A09. Daí porque, ainda que fosse diverso o entendimento de Vossa Excelência quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade da despesa em comento, mais uma vez é evidente a boa-fé do ora defendente, não havendo que se falar em "consciência de ilicitude". Pelo contrário. Se houve qualquer irregularidade na aplicação dos recursos recebidos pela universidade, esta se deu à revelia do ora defendente, sendo-lhe expressamente informado que o caso era de dispensa de licitação, seja porque tratava-se de caso de urgência, seja porque sendo os valores utilizados para a mesma finalidade, a simples mudança de bloco não obrigava à realização de outro certame. (2.01.10 e 2.01.11) [...] de início, veja-se que no tocante ao valor do contrato original a garantia prevista na cláusula terceira foi devidamente prestada, conforme comprovante anexo (doc. 36). Quanto aos aditivos firmados, por seu turno, inexistiu qualquer disposição contratual que enseje a prestação de garantia, também, aos valores acrescidos ao objeto do contrato. Daí porque, em atenção ao princípio de vinculação à regra editalícia que norteia as licitações públicas em geral, não pode o particular sofrer sanção decorrente de regra não prevista no edital de concorrência pública ou no contrato firmado. E mais. Ainda que se ignorasse a inexistência de sanção prevista para a ausência de garantia para os aditivos contratuais firmados, é inequívoco que não houve qualquer dano ao erário no caso concreto. A obra contratada, incluindo as alterações que culminaram com o primeiro e o segundo aditivos contratuais firmados, foi devidamente realizada em sua totalidade (doc. 37). Com o devido respeito, entendimento contrário consistiria em flagrante excesso de formalismo, exigindo a prestação de garantia do ora defendente no importe de R\$ 10.833,72 (dez mil reais, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) para ato contínuo, reconhecer a integral realização da obra, com a consequente devolução dos valores depositados em cautela. Note-se, a cláusula terceira do contrato só teria sentido quando aplicada pela própria tomadora dos serviços, no início da empreitada objeto do contrato nº 262/2009, visando resguardar o cumprimento integral da obra, hipótese em que seria compelido ao pagamento da garantia e de multa pelo seu descumprimento. Não aplicada a norma, todavia, não cabe neste momento desconsiderar a realidade fática, isto é, o efetivo cumprimento do contrato pelo particular, cuja obra resta perfeita e acabada, para impor-lhe sanção pecuniária sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. (2.01.12) [...] não obstante o quadro 1.1. do Relatório DIFOP nº 01/16 tenha indicado que a obra no Bloco M40 – da qual a CIPLART participou – encontra-se “inacabada”, essa situação não tem qualquer relação com a ora defendente ou com a conduta a ela imputada no presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatório de auditoria. [...] Pelo contrário. [...] a obra realizada pela CIPLART foi recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, expedindo-se a documentação competente, do que se depreende que a empreiteira entregou a obra contratada a contento e dentro do que fora objeto de sua contratação. [...] Declaração de Edgard Trautwein, peça 858, e da Engepar, peça 859. (2.01.10 e 2.01.11) [...].

Relativamente aos **achados 2.01.10 e 2.01.11**, vislumbra-se que consistem na solicitação de aditivos de valor e recebimento de quantia referente a serviços já previstos no contrato original, de modo que realize a análise conjunta dos apontamos.

Sobre os apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 300/302) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 52/53) acolheram os argumentos trazidos pela defesa, compreendendo que apenas houve erro na inserção de justificativa errônea no aditivo, afastando a responsabilidade dos ora interessados.

Pois bem.

Sobre o achado 2.01.10, vislumbra-se que a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas entendeu que a justificativa para o aditivo continha itens já previstos no projeto da administração (peça 59, fl. 20). Contudo, o documento da empresa que ensejou no termo aditivo, menciona que a proposta era a ampliação da cobertura e não de troca de material. Igualmente, no achado 2.01.11, o que ensejou no aditivo foi uma readequação do projeto de estrutura metálica (peça 387, fl. 7).

Importante mencionar também, que não foi possível extrair da documentação acostada aos autos a existência de vantagem indevida que tenha causado prejuízo ao erário, de modo que compreendo errôneo o pedido de ressarcimento, frente a ausência de elementos mínimos à exigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a irregularidade estaria, em verdade, no equívoco por parte dos subscritores do aditivo – Samir Jorge e Lourival Domingos Zamuner – na descrição da justificativa. Contudo, conforme mencionado anteriormente, estes interessados estavam absolutamente sobrecarregados com o exercício de suas funções, prejudicando o exímio trabalho por parte destes.

Deste modo, acolho o entendimento da unidade técnica e da inspetoria, pelo afastamento da responsabilidade dos interessados George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Civis Ltda.

Sobre o **achado 2.01.12**, vislumbra-se que decorre da omissão em apresentar garantia contratual relativa aos Aditivos 1 e 2 da obra. Sobre os fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 895, fl. 302) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 897, fl. 91) entenderam pelo afastamento da responsabilidade dos interessados, pois a prerrogativa na exigência seria da administração pública.

Pois bem, conforme já sustentado em itens semelhantes, compreende-se que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

Portanto, compreende-se pela **regularidade** do item, com a exclusão da responsabilidade dos interessados George Anis Khoury Junior e Ciplart Construções Civis Ltda.

II. 31) Em relação aos achados envolvendo a interessada Lygia Lumina Pupatto:

Enquanto Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a interessada foi responsabilizada por 02 (dois) achados, não tendo apresentado defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obra	Achados e condutas	Sanções sugeridas
03	2.03.3 – Descumprir o estipulado no Edital de Licitação, parte integrante do Contrato, que estabelecia que os pagamentos fossem efetuados no prazo de 15 dias.	2.03.3 – 1 multa do art. 87, IV, g.
05	2.05.3 - Efetuar os pagamentos das duas medições dos aditivos (Medições 7 e 8) em prazo superior ao estabelecido no Edital.	2.05.3 – 1 multa do art. 87, IV, g.

Sobre os **achados 2.03.3 e 2.05.3**, embora a interessada não tenha apresentado defesa, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pela exclusão da responsabilidade da interessada (peça 895, fl. 304), assim como a 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 897, fl. 96/97), sob o argumento de que não seria de sua competência efetuar pagamentos, pois essa atribuição seria da SEFA.

Pois bem.

Conforme já mencionado em achados similares, entendo que não competia à Secretária da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior liberar pagamentos, na medida em que não era a gestora das despesas.

Assim, tem-se que a interessada foi erroneamente responsabilizada pelo achado, quando a responsabilização, em verdade, competia ao gestor do contrato. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, não há mais efetividade no chamamento do compreendido responsável, além de que, a apresentação de defesa por este, passados quase 10 (dez) anos dos fatos, certamente prejudicaria a coleta de provas.

Deste modo, compreendo como pelo afastamento da responsabilidade da interessada.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Civis Ltda e Lygia Lumina Pupatto.

2) pela improcedência dos achados **2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01**, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

3) pela improcedência dos achados **2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.04, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16, 2.07.02, 2.07.03, 2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3**, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria.

4) pela procedência das irregularidades dos achados **2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14**, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) pela **procedência** das irregularidades dos achados **2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02**, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado.

6) pela **procedência** das irregularidades dos achados **2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12**, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado.

7) pela **procedência** da irregularidade do achado **2.01.05**, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

8) pela **procedência** da irregularidade do achado **2.01.22**, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

9) As responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

9.1) Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:

a) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R\$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos)²⁵, com correção a partir de 12/12/2011 + R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove

²⁵ Relativamente ao achado 2.03.01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos)²⁶, com correção a partir de 13/10/2010 + R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos)²⁷, com correção a partir de 13/12/10 + R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos)²⁸, corrigidos a partir de 17/12/2010 + R\$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais)²⁹, devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R\$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos)³⁰, com correção a partir de 01/10/2014 + R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)³¹, corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)³², corrigido a partir de 17/12/2010 + R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos)³³, corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais)³⁴ corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)³⁵, devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)³⁶, devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos)³⁷, devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela procedência da irregularidade, sem aplicação de qualquer sanção, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo afastamento da responsabilidade de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

²⁶ Relativamente ao achado 2.04.03.

²⁷ Relativamente ao achado 2.04.04.

²⁸ Relativamente ao achado 2.05.02

²⁹ Relativamente ao achado 2.05.04.

³⁰ Relativamente ao achado 2.03.06.

³¹ Relativamente ao achado 2.04.06.

³² Relativamente ao achado 2.04.07.

³³ Relativamente ao achado 2.04.08.

³⁴ Relativamente ao achado 2.04.09.

³⁵ Relativamente ao achado 2.05.07.

³⁶ Relativamente ao achado 2.09.09.

³⁷ Relativamente ao achado 2.09.14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.2) À interessada Eliana Silvestre:

Pela **procedência** da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.3) Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Pela **procedência** irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.4) À interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Pela **procedência** da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.5) Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

a) pela **procedência** da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo **afastamento da responsabilidade** sobre o achado 2.07.04.

9.6) Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:

Pela **procedência** do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais)³⁸, corrigido a partir de 30/06/2011.

³⁸ Relativamente ao achado 2.09.05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.7) Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:

a) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)³⁹, devidamente corrigidos a partir de 06/13 + R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)⁴⁰, corrigido a partir de 05/13 + R\$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)⁴¹, corrigido a partir de 13/05/2013 + R\$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos)⁴², corrigido a partir de 06/14.

b) pelo **afastamento da responsabilidade** quanto ao achado 2.02.12.

9.8) Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda:

Pela **procedência** do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos)⁴³, corrigidos a partir de 02/06/2015.

9.9) À interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.10) Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

³⁹ Relativamente ao achado 2.02.07.

⁴⁰ Relativamente ao achado 2.02.14.

⁴¹ Relativamente ao achado 2.06.09.

⁴² Relativamente ao achado 2.06.15.

⁴³ Relativamente ao achado 2.08.04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Pela **procedência** dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela **procedência** do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) Pelo **afastamento da responsabilidade** em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

9.11) Ao interessado Daniel das Neves Martins:

a) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela **procedência** da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.12) Ao interessado Valmir Duarte:

Pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.13) Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior:

Pela **procedência** da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.14) À interessada Magda Lúcia Felix:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela **procedência** da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

a) pela **procedência** do achado **2.02.01**, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R\$ 77.251,62⁴⁴ (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010.

b) pelo **afastamento da responsabilidade** dos interessados pelo achado 2.02.06.

9.16) Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Pela **procedência** dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)⁴⁵, devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos)⁴⁶, corrigido a partir de 20/04/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

⁴⁴ Relativamente ao achado 2.02.01.

⁴⁵ Relativamente ao achado 2.06.01.

⁴⁶ Relativamente ao achado 2.06.04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **afastar a responsabilidade** dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Civis Ltda e Lygia Lumina Pupatto;

II – **julgar pela improcedência** dos achados **2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01**, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados;

III – **julgar pela improcedência** dos achados **2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.04, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16, 2.07.02, 2.07.03, 2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3**, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria;

IV – **julgar pela procedência** das irregularidades dos achados **2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14**, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – **julgar** pela **procedência** das irregularidades dos achados **2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02**, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado;

VI – **julgar** pela **procedência** das irregularidades dos achados **2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12**, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado;

VII – **julgar** pela **procedência** da irregularidade do achado **2.01.05**, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;

VIII – **julgar** pela **procedência** da irregularidade do achado **2.01.22**, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado;

IX – as responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

IX.1) **Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:**

a) pela **procedência** da irregularidade dos achados **2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14**, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R\$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), com correção a partir de 12/12/2011 + R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezenove centavos), com correção a partir de 13/10/2010 + R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com correção a partir de 13/12/10 + R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), corrigidos a partir de 17/12/2010 + R\$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R\$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com correção a partir de 01/10/2014 + R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), corrigido a partir de 17/12/2010 + R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais) corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela **procedência** da irregularidade, **sem aplicação de qualquer sanção**, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo **afastamento da responsabilidade** de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

IX.2) À interessada Eliana Silvestre:

- Pela **procedência** da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX.3) **Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:**

- Pela **procedência** irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.4) **À interessada Josenete Aparecida Orlandini:**

- Pela **procedência** da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.5) **Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:**

a) pela **procedência** da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo **afastamento da responsabilidade** sobre o achado 2.07.04.

IX.6) **Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:**

- Pela **procedência** do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido a partir de 30/06/2011.

IX.7) **Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:**

a) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 06/13 + R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 + R\$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 + R\$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos), corrigido a partir de 06/14.

b) pelo **afastamento da responsabilidade** quanto ao achado 2.02.12.

IX.8) **Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda:**

- Pela **procedência** do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015.

IX.9) **À interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:**

- Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.10) **Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:**

a) Pela **procedência** dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal;

b) pela **procedência** do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pelo **afastamento da responsabilidade** em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

IX.11) **Ao interessado Daniel das Neves Martins:**

a) Pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal;

b) pela **procedência** da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.12) **Ao interessado Valmir Duarte:**

- Pela **procedência** da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.13) **Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior:**

- Pela **procedência** da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

IX.14) **À interessada Magda Lúcia Felix:**

- Pela **procedência** da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

a) pela **procedência** do achado **2.02.01**, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R\$ 77.251,62 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010;

b) pelo **afastamento da responsabilidade** dos interessados pelo achado 2.02.06.

IX.16) Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

- Pela **procedência** dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente